



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 275-67.
2016.6.21.0042 – CLASSE 6 – SANTA ROSA – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Carlos Marino Martins

Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE VEREADOR. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AFRONTA AO ART. 275 DO CE. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

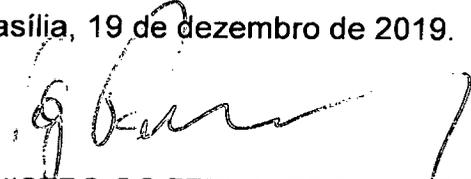
1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515/SE (Tema 979). Embora o recurso se encontre pendente de julgamento, não há óbice a que esta Corte Superior prossiga na análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do feito.

2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições. Incidência, na espécie, do Enunciado da Súmula nº 30 do TSE.

3. Hipótese em que o acórdão regional entendeu caracterizado o abuso do poder político, tendo em vista o uso da máquina pública visando à captação de sufrágio. Modificar essas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Enunciado Sumular nº 24 do TSE).
4. “[...] o dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se procede à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada [...]” (AgR-REspe nº 305-66/AL, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5.3.2015, DJe de 28.4.2015).
5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e ausentes argumentos hábeis a modificá-la, não merece ser provido o agravo interno.
6. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.


MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor do vereador, candidato à reeleição, Carlos Marino Martins e dos servidores municipais Lina Helena Michalski, José Fernando Borella, Marcos Paulo Scherer e Ademar da Veiga Martins, imputando-lhes a prática de abuso do poder político.

O Juízo da 42ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inelegibilidade de Carlos Marino Martins, Lina Helena Michalski, José Fernando Borella e Ademar da Veiga Martins; cassar o registro de Carlos Marino Martins; e julgar improcedente a demanda em relação a Marcos Paulo Scherer.

Irresignados, Carlos Marino Martins, Lina Helena Michalski, José Fernando Borella e Ademar da Veiga Martins ingressaram com recursos, que não foram providos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em acórdão assim ementado (fls. 1.448-1.449):

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CANDIDATO A VEREADOR. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. MATÉRIA PRELIMINAR. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA EM FACE DOS FATOS OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVADO O PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. POSSIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA. NÃO CONFIGURADA NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTO COM OS RECURSOS. LICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS. NÃO VIOLADAS A INTIMIDADE OU A PRIVACIDADE. MÉRITO. ESQUEMA ILEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ESTRUTURA PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL. PREJUÍZO À NORMALIDADE E À LISURA DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Matéria preliminar. 1.1. Possibilidade de ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base em fatos ocorridos antes do

início do processo eleitoral. 1.2. Não caracterizada a nulidade do processo por cerceamento de defesa. Observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. 1.3. A motivação por remissão ou por referência é técnica compatível com o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Expressa correspondência com a manifestação do Ministério Público, incorporada ao ato jurisdicional, não torna a decisão eivada de vício. Sentença prolatada com todos os fundamentos fático-jurídicos, justificando a convicção do magistrado. Não reconhecida, assim, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 1.4. O art. 268 c/c art. 270, ambos do Código Eleitoral, autorizam a juntada de documentação na fase recursal nas ações eleitorais que visam apurar coação, fraude, abuso de poder, propaganda ou captação ilícita de sufrágio. 1.5. Validade das gravações ambientais presentes nos autos. Licitude dos áudios haja vista a inexistência do dever de sigilo ou reserva de conversação. Não evidenciados elementos caracterizadores que pudessem implicar violação à intimidade ou à privacidade de qualquer um dos interlocutores.

2. Mérito. Prática de abuso do poder político consubstanciada na utilização da máquina pública visando à captação de sufrágio. Esquema paralelo de distribuição ilegal do serviço público de limpeza de fossas sépticas no município, montado pelo candidato a vereador, com anuência e auxílio dos demais representados, que ocupavam altos cargos dentro da Administração Pública Municipal, Secretária Municipal de Administração, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Diretor do Departamento de Praças e Jardins. Finalidade eleitoral do sistema, em prejuízo ao erário e à normalidade das eleições. Solicitação do serviço de limpeza sobreposta ao procedimento regular de protocolização de requerimentos administrativos, por meio de "bilhetes" que continham ordens de serviço em favor dos eleitores indicados pelo candidato. Sistemática que garantia prioridade de atendimento, sem a necessidade de protocolização do pedido e pagamento de tarifa municipal. Em contrapartida, os eleitores tinham o compromisso de votar no representado. Modo de execução alterado, após investigação. Permanência, no entanto, da interferência ilícita na consecução dos serviços a favor da candidatura à vereança, por intermédio de requerimentos administrativos fraudulentos junto ao setor de protocolo, independente do recolhimento de taxa ou por concessão de isenção. Conjunto probatório consistente a demonstrar a responsabilidade de todos os recorrentes pelos fatos descritos na inicial. Todos sabiam do esquema montado e atuavam para acomodar eventuais contrariedades e arranjos administrativos internos, engendrados entre as secretarias, para beneficiar ilicitamente campanhas eleitorais de vereadores no município. Realçada a gravidade dos ilícitos no uso reiterado da estrutura pública para fins eleitorais, o qual provocou, ao longo de quatro anos consecutivos, o desvirtuamento das finalidades do poder estatal. Comprometidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Incidência de prejuízo à normalidade e à lisura do pleito, visto que o esquema ilícito proporcionou vantagem indevida à candidatura de um concorrente em detrimento dos demais candidatos que não dispunham do

mesmo acesso e influência sobre os órgãos administrativos municipais.

3. Manutenção da sentença de parcial procedência da ação. Declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito, a todos os recorrentes, e cassação do registro de candidatura de um dos representados candidato a vereador. Inviável a cassação do registro do outro representado candidato, sob pena de prolatar decisão *extra petita*, em violação ao princípio processual da adstrição.

4. Desprovemento.

A essa decisão Lina Helena Michalski (fls. 1.482-1.484v.) e Carlos Marino Martins (fls. 1.486-1.494) opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1.500-1.505v.).

Em seguida, Lina Helena Michalski (fls. 1.512-1.521v.) e Carlos Marino Martins (fls. 1.523-1.534v.) interpuseram recurso especial, ambos fundados no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Nas razões de seu recurso, Lina Helena Michalski alegou, em suma:

a) afronta ao art. 368-A do CE, em virtude de ser proibida a condenação com base apenas em prova testemunhal; e

b) nulidade da sentença, por infringência à Lei nº 8.429/1992.

Aduziu que (fl. 1.518):

Os fatos ditos como ilícitos na presente AIJE, em relação a Recorrente LINA, justamente por não ser candidata e nem tampouco apoiadora, ou seja, cabo eleitoral, em tese é improbidade administrativa, que deve ser conhecida e julgada pela Justiça Comum.

Portanto, é caso de nulidade da sentença em razão da matéria, por **não se trata de matéria de direito eleitoral**[sic]. (grifos no original)

Por sua vez, Carlos Marino Martins sustentou, em síntese:

a) ofensa aos arts. 5º, incisos II e XII, e 93, IX, da Constituição Federal, em decorrência de "[...] utilização de prova ilícita consistente em gravação ambiental realizada, em ambiente privado, por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais" (fl. 1.526);

b) descumprimento dos arts. 19, parágrafo único, e 22, *caput* e inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, quer pela não configuração do ato abusivo, quer pela ausência de prova de que foram afetadas a normalidade e a legitimidade da eleição;

c) contrariedade aos arts. 371 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e 275 do Código Eleitoral, em razão de a Corte regional não ter enfrentado questão essencial ao deslinde do feito, consistente em matéria probatória.

Requeru também a suspensão da inelegibilidade em caráter cautelar.

O presidente do TRE/RS inadmitiu ambos os recursos especiais (fls. 1.545-1.547v.), com esteio no Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, e não concedeu a suspensão da inelegibilidade requerida por Carlos Marino Martins, por entender não caber àquela Presidência “[...] analisar tal requerimento, uma vez que nitidamente direcionado ao c. Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 1.547v.).

Sobreveio, então, a interposição dos presentes agravos (fls. 1.553-1.559 e 1.561-1.572), nos quais as partes renovam as teses defensivas outrora empregadas nos recursos especiais.

Nesse sentido, Carlos Marino Martins assevera (fls. 1.553-1.559):

a) a ilicitude de todas as provas decorrentes da gravação ambiental, por ofensa ao art. 5º, incisos X e LVI, da CF;

b) a ausência de elementos que comprovem que foi afetada a normalidade e a legitimidade das eleições, em violação ao disposto nos arts. 19, parágrafo único, e 22, da LC nº 64/1990; e

c) a violação aos arts. 371 e 1.022 do CPC/2015 e 275 do CE, em virtude da ausência de análise de provas indispensáveis à solução da demanda.

Por sua vez, Lina Helena Michalski reitera (fls. 1.561-1.572):

a) a condenação com base unicamente em prova testemunhal, em violação ao art. 368-A do CE; e

b) que o ilícito, em tese, seria caso de improbidade administrativa, e não de ilícito eleitoral.

Além de reiterarem os argumentos expendidos nos recursos especiais, alegam que suas pretensões recursais não dependem do reexame de provas. Ao final, requerem o provimento dos agravos e de seus recursos especiais.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões (fls. 1.580-1.597 e 1.599-1.622).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento dos agravos (fls. 1.626-1.631).

Em decisão proferida monocraticamente (fls. 1.633-1.644), neguei seguimento ao agravo, cuja ementa ficou assim redigida (fl. 1.633):

Eleições 2016. Agravo. AIJE. Candidato a vereador e servidores municipais. Abuso do poder político. Gravidade reconhecida. Julgamento de procedência na origem. Alegação de prova unicamente testemunhal. Não ocorrência. Gravação ambiental. Lícitude. Precedentes do STF e do TSE. Pretensão de reexame. Impossibilidade. Enunciado Sumular nº 24 do TSE. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Enunciado Sumular nº 30 do TSE. Fundamentos da decisão agravada não afastados. Negado seguimento ao agravo.

Da referida decisão apenas Carlos Marino Martins interpôs agravo interno (fls. 1.646-1.670), em que alega o seguinte:

a) violação aos arts. 5º, II e XII, e 93, IX, da CF, em virtude de utilização de prova ilícita consistente em gravação ambiental realizada, em ambiente privado, por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais;

b) transgressão aos arts. 19, parágrafo único, e 22, *caput* e inciso XVI, da LC nº 64/1990, por ausência de prova de abuso de poder. Afirma não existir no acórdão provas de que foram afetadas a normalidade e a legitimidade da eleição (fl. 1.661); e

c) desrespeito aos arts. 371 e 1.022 do CPC/2015 e 275 do CE, devido à omissão no acórdão regional.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do agravo interno, a fim de que seja também provido o recurso de agravo e acolhidos os pedidos formulados no recurso especial.

Subsidiariamente, requer a “[...] suspensão do feito até que a Corte Suprema ultime o julgamento do RE 1040515, em que foi reconhecida a repercussão geral acerca da prova ilícita em processo eleitoral” (fl. 1.660 – grifos no original).

Em contrarrazões (fls. 1.674-1.677), a PGE requereu o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifico a tempestividade do agravo interno. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 9.9.2019, segunda-feira (fl. 1.645), e o agravo interno foi protocolado em 12.9.2019, quinta-feira (fl. 1.646), por advogados constituídos nos autos (fls. 284, 701, 801v. e 839).

Contudo, a argumentação expendida no agravo interno não é apta a reformar a decisão combatida, que foi fundamentada assim (fls. 1.637-1.644):

Os agravos são tempestivos (art. 279 do CE). A decisão recorrida foi publicada em 4.4.2018, quarta-feira (fl. 1.549). Os presentes agravos foram interpostos em 9.4.2018, segunda-feira (fls. 1.559v. e 1.561), em petições subscritas por advogados constituídos nos autos (fls. 284, 701, 801v. e 839).

Contudo, os agravos não merecem prosperar, pois os recursos especiais a que pretendem viabilizar não têm condições de êxito.

Isso porque o TRE/RS analisou as provas dos autos e concluiu pela comprovação do abuso do poder político voltado à prática de captação ilícita de sufrágio, sendo vedado a esta Corte Superior, no

âmbito de recurso especial eleitoral, reexaminar os fatos e provas, conforme o Enunciado nº 24 do TSE.

No tocante à alegação feita por Lina Helena Michalski, de que o acórdão regional se fundou exclusivamente em prova testemunhal, a questão foi devidamente enfrentada e afastada pelo acórdão que apreciou os embargos de declaração, nos seguintes termos (fl. 1.474):

Portanto, não se cogita de [sic] condenação com base unicamente em prova testemunhal, como proposto nos memoriais da recorrente LINA, pois o conjunto documental é farto e sobejamente convincente acerca do cometimento dos ilícitos pelos recorrentes com o uso da estrutura pública municipal [...]

Por sua vez, no que concerne à alegada ausência de potencialidade da conduta para interferir nas eleições, a Corte regional enfatizou o prejuízo à normalidade das eleições, conforme atesta o seguinte trecho constante da ementa do acórdão regional (fl. 1.448v.):

2. Mérito. Prática de abuso do poder político consubstanciada na utilização da máquina pública visando à captação de sufrágio. Esquema paralelo de distribuição ilegal do serviço público de limpeza de fossas sépticas no município, montado pelo candidato a vereador, com anuência e auxílio dos demais representados, que ocupavam altos cargos dentro da Administração Pública Municipal, Secretária Municipal de Administração, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Diretor do Departamento de Praças e Jardins. Finalidade eleitoral do sistema, em prejuízo ao erário e à normalidade das eleições [...]. (grifos acrescidos)

Dessa forma, uma vez mais, o óbice do Verbete Sumular nº 24 do TSE inviabiliza o recurso especial, pois somente por meio do reexame do conjunto probatório seria possível alterar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da gravidade da conduta dos agravantes.

Quanto à alegação de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, a Corte regional esclarece que (fl. 1.503):

[...] da fundamentação, se depreende claramente o entendimento deste Regional quanto ao caráter eleitoral dos ilícitos praticados, não havendo se falar em nulidade da sentença por incompetência em razão da matéria, tampouco em omissão.

No ponto, esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a competência da Justiça Comum para julgar determinadas ilegalidades não afasta a competência da Justiça Eleitoral para julgar ilícitos eleitorais:

[...] ainda que o fato narrado (ilegalidade de contrato administrativo e seu suposto uso eleitoral) já tenha sido submetido à Justiça Comum, compete à Justiça Eleitoral julgá-los sob o ângulo do abuso do poder político ou econômico [...]

(AgR-REspe nº 128-76/MA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 31.8.2017, DJe de 5.10.2017)

Já quanto à alegação trazida por Carlos Marino Martins em seu recurso, de que a Corte regional foi omissa “[...] acerca dos depoimentos de Rosecleide, Adaltro e Osmar; de os beneficiários do serviço serem ou não eleitores de Marino, das grafias diferentes nos ditos papezinhos e, mais, das provas quanto ao prejuízo à normalidade das eleições [...]” (fl. 1.534 – grifos no original), o voto condutor do acórdão dos embargos foi claro ao assentar tratar-se de “[...] típica rediscussão da matéria, não cabível em sede de embargos de declaração” (fl. 1.503v.).

Ressalto, a propósito, que, na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior e pelo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a analisar todas as provas minuciosamente, visto que pode escolher aquela que melhor o possa servir de convencimento, desde que adequada às questões fáticas veiculadas nos autos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

[...] o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas produzidas nos autos, tampouco acerca de todos os argumentos lançados pelas partes. Permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. [...]

(TSE: AgR-AI nº 1235-47/MA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16.12.2010, DJe de 16.2.2011 – grifos acrescidos)

[...] o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. [...]

(STJ: AgInt no AREsp nº 1.283.045/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4.10.2018, DJe de 18.10.2018 – grifos acrescidos)

Carlos Marino Martins defende, ainda, a ilicitude das provas obtidas por meio de gravação ambiental. Afirma que houve “[...] utilização de prova ilícita consistente em gravação ambiental realizada, em ambiente privado, por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais” (fl. 1.526).

Entretanto, a decisão da Corte de origem sobre validade da gravação ambiental está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

As jurisprudências do STF e do STJ se orientam, majoritária e sistematicamente, no sentido de que a captação de diálogos ou conversas entre pessoas, seja do conhecimento de uma, seja de algumas, não constitui prova ilícita, mesmo sem autorização judicial

– salvo a hipótese de interceptação telefônica, esta, sim, sujeita à reserva de jurisdição.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do STF: RE nº 583.937-RG-QO/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 19.11.2009, *DJe* de 18.12.2009. Do STJ, cito, ilustrativamente: AgRg no AREsp nº 589.337/GO, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27.2.2018, *DJe* de 7.3.2018; AgRg no AREsp nº 754.861/PR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4.2.2016, *DJe* de 23.2.2016; APn nº 644/BA, rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, julgada em 30.11.2011, *DJe* de 15.2.2012.

Como se sabe, conforme assinalado pelo Ministro Marco Aurélio, “a questão ganha relevo maior em se tratando do processo eleitoral, em que as disputas são acirradas, prevalecendo, muitas vezes, paixões condenáveis” (REspe nº 344-26/BA, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16.8.2012, *DJe* de 28.11.2012).

Todavia, não há discrimen que justifique a decretação da ilicitude dessa prova na seara eleitoral e não impressiona o argumento de que a licitude da gravação ambiental estimulará a “produção” de flagrantes de ilícitos eleitorais, de forma a turvar a atuação desta Justiça especializada.

Isso porque os magistrados eleitorais certamente farão a análise crítica dessas gravações, de forma que essa prova poderá, inclusive, servir para afastar a alegada ilicitude da conduta dos candidatos.

Assim, as garantias previstas no art. 5º, XII, da CF não podem ser utilizadas como instrumento de proteção para atividades ilícitas, que se sobrepõem ao interesse público, sob pena de verdadeira inversão de valores.

Atenta a tal diretriz, esta Corte Superior, recentemente, no julgamento do REspe nº 408-98/SC, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 9.5.2019 e publicado no *DJe* de 6.8.2019, assentou ser lícita, como regra, a partir das eleições de 2016, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial, mesmo que se trate de espaço estritamente particular. Extraio, por pertinente, do voto condutor do referido julgado, o seguinte excerto:

[...] se no âmbito penal admite-se a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro para fundamentar condenação de um indivíduo à restrição de sua liberdade de locomoção (que constitui um dos direitos mais substanciais do ordenamento jurídico), com maior razão é sua admissibilidade na seara eleitoral para o fim de preservar o interesse público de lisura do processo eleitoral, que ultrapassa a esfera jurídica do candidato. Não se justifica o caráter absoluto, no caso e nesse horizonte, do direito à privacidade e à intimidade que respalda a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Reforçam a previsibilidade jurídica desse entendimento nesta seara eleitoral, em deferência ao primado da segurança jurídica, as diversas sinalizações deste Tribunal Superior sobre a possibilidade de futura alteração de compreensão quanto à

(i)licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental, como nos REspe nº 697-31/MA, REspe nº 2-35/RN e AgR-REspe nº 133250/RN, atinentes a pleitos anteriores.

Especificamente quanto ao REspe nº 2-35/RN, relativo às eleições 2012, ressalta-se que foi proposta fixação de tese para o pleito de 2016 e seguintes, pelo Ministro Herman Benjamin, a qual não foi acolhida, embora tenha a Corte consentido em analisar a temática posteriormente. Confirmam-se os fundamentos da tese proposta:

No meu sentir, deve-se ter como regra a validade de gravações ambientais sem autorização judicial e sem conhecimento de um dos interlocutores, nos termos do raciocínio da Suprema Corte – ainda que em matéria penal – quando em prol do interesse público e da lisura do processo eleitoral.

[...]

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior deve balizar-se no sentido de, ao mesmo tempo em que preserva de modo geral direitos fundamentais, tais como os de intimidade e proteção à vida privada, sopesa a imprescindível e irrestrita observância a valores como lisura do processo eleitoral, legitimidade e moralidade do pleito e paridade de armas, a fim de garantir a observância ao princípio democrático do art. 1, § 1º, da CF/88.

Em outras palavras, direitos fundamentais de privacidade e intimidade não são absolutos e podem ser relativizados em casos específicos em nome desses pilares democráticos, aqui entendidos como justa causa para utilização de importante mecanismo probatório.

[...]

Daí a necessidade de se valorar, caso a caso e com cautela, a prova obtida mediante gravações ambientais, mas admitindo-se como regra não a ilicitude, mas sim a licitude desse relevantíssimo mecanismo de busca da verdade real.

Ou seja, se a prova tiver sido obtida com provocação ou induzimento de modo a se retirar da conversa o que se quer obter de declaração da outra parte, poderá ela ser imprestável no caso concreto. Porém, simples antagonismo político, choque de interesses e até mesmo inimizades declaradas não devem prejudicar, em regra, investigações pelo aprimoramento das instituições democráticas.

Como consequência, a prova colhida por um dos interlocutores, consistente em gravação em ambiente público ou privado, não deve ser declarada ilícita de imediato, mas vista com parcimônia diante do conjunto probatório.

O peso que essa prova adquirirá – pelas circunstâncias que envolvem o processo eleitoral – é questão a ser aferida no caso concreto. Sendo certa ou muito provável a sua fragilidade, pelos ânimos e meios dirigidos à sua produção,

deve ser avaliada com cuidado pelo julgador e preferencialmente acompanhar outras provas.

Nesse sentido, o e. Min. Cezar Peluso, relator do RE/STF 402.717, *DJe* de 13.2.2009, ressaltou que "não se admitirá a divulgação sem justa causa de fatos que digam com a privacidade das pessoas. Caberá ao juiz avaliar. Generalizar a proibição é que não me parece adequado."

Nessa toada, entende-se que admitir a licitude desse meio de prova, seja em ambiente público ou privado, não implica reconhecer a validade de toda e qualquer gravação ambiental, visto que as circunstâncias em que ela for obtida, no caso concreto, podem obstar sua utilização no processo.

Com efeito, caberá ao julgador, na análise de mérito de cada caso, distinguir as situações em que a gravação é efetivada de forma ardilosa, mediante induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, daquelas em que a gravação é realizada para captar condutas ilegais espontaneamente praticadas. Nas hipóteses em que constatada a manipulação injusta da gravação ambiental contra participantes da disputa eleitoral, o seu valor probante restará enfraquecido nos autos, acarretando a inocuidade do conteúdo para comprovar os fatos a que se destina.

Desse modo, em princípio, deve ser admitida a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades, capazes de desautorizar a utilização do conteúdo da gravação, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições.

Trata-se, portanto, de evolução jurisprudencial deste Tribunal Superior, aplicável aos processos cíveis-eleitorais relativos às eleições 2016 e seguintes, que não acarreta prejuízo à segurança jurídica, notadamente devido i) à necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão chancelada pelo STF no RE nº 583.937/RJ; ii) às sinalizações feitas pelo TSE, em processos referentes a pleitos anteriores (2012 e 2014) para aplicação prospectiva, quanto à possibilidade de reconhecer a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial; e iii) à inexistência de decisão desta Corte acerca do tema nos processos referentes às eleições de 2016, que é a hipótese dos autos.

Assim, de acordo com o contexto fático-probatório delineado no acórdão proferido pela Corte regional, de fato, as escutas ambientais encontram-se albergadas pelo entendimento supra referido, na medida em que realizadas sem os fins de induzimento necessários à configuração da figura do flagrante preparado.

Portanto, o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência do TSE.

Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cujo teor se aplica, também, aos recursos especiais interpostos com esteio na alínea a do inciso I do art. 276 do CE:

2. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei. [...]

(AgR- REspe nº 448-31/Pl, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 5.6.2018, *DJe* de 10.8.2018)

Diante do exposto, com amparo no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo. (grifos no original)

Inicialmente, não se sustenta o argumento do agravante de afronta aos arts. 371 e 1.022 do CPC/2015 e 275 do CE devido à omissão no acórdão regional, uma vez que a Corte regional se manifestou sobre todos os temas relevantes à solução da causa, tendo apresentado exauriente prestação jurisdicional.

Além disso, ao examinar os embargos opostos, consignou-se que a parte buscava, na verdade, rediscutir a matéria fático-probatória (fls. 1.504 e 1.504v.):

[...] os pontos importantes para o deslinde do feito foram apreciados no contexto do acórdão impugnado, o que reflete a tentativa de rediscussão da matéria fático-jurídica debatida nos autos, hipótese não abrangida por essa espécie recursal [...].

Desse modo, não há falar em vícios capazes de ensejar a nulidade do aresto do Tribunal *a quo*, pois o TRE/RS analisou todas as questões a ele submetidas.

No que concerne ao pedido de sobrestamento do presente feito, destaco que a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 1.040.515/SE não constitui óbice a que este Tribunal Superior prossiga na análise da matéria. Nesse sentido:

1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos

eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito.

(REspe nº 455-02/PR, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4.4.2019, DJe de 27.5.2019)

Também não há como acolher a tese de ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento do outro e sem prévia autorização judicial.

Consoante se extrai da moldura fática delineada no aresto regional, os áudios que instruíram a exordial foram obtidos mediante gravações realizadas em ambiente privado, mas sem nenhum conteúdo que implique violação à intimidade ou à privacidade. Nesse sentido, afirma o voto condutor do aresto regional (fl. 1.454v.):

[...] no caso dos autos, as conversas gravadas por Ricardo Cristóvão, sem o conhecimento dos recorrentes, são destituídas de qualquer conteúdo cuja utilização em processo judicial pudesse implicar violação à intimidade ou à privacidade de qualquer um dos interlocutores [...]

Concluiu-se, dessa forma, inexistir, na espécie, causa legal de sigilo ou de reserva de conversação.

Nesse ponto, a manutenção da decisão agravada se deve ao fato de que, a partir do julgamento do REspe nº 408-98/SC, ocorrido na sessão jurisdicional de 9.5.2019, de relatoria do Ministro Edson Fachin, esta Corte Superior mudou seu entendimento e assentou que é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades submetidas à apreciação do julgador no caso concreto.

Destaco a ementa do acórdão citado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA

PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso.
2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial.
3. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE nº 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica.
4. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais.
5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições.
6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado.

7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma.

8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa anteriormente transcrito, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora Juscilaine Bairros de Souza e seus familiares - oferecimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato Gilberto Massaneiro, que participou ativamente da conduta.

9. O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e legitimidade das eleições, que possuem guarida constitucional no art. 14, § 9º, da Lei Maior.

10. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade inculcado no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO nº 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 27.2.2018; RO nº 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, *DJe* de 3.10.2016; REspe nº 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 31.3.2016).

11. Na hipótese dos autos, em que pese a moldura fática evidencie o uso desvirtuado da instituição pública, as circunstâncias não se afiguram suficientemente graves para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, porquanto os fatos comprovados no acórdão cingem-se à eleitora específica e à ocasião única, o que, embora aptos a caracterizar captação ilícita de sufrágio, mostram-se inábeis para atrair a gravidade necessária à configuração do ato abusivo.

12. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a configuração do abuso do poder político em relação a ambos os recorrentes, mantendo-se a condenação de Gilberto Massaneiro pela prática de captação ilícita de sufrágio. Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

(REspe nº 408-98/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019, *DJe* de 6.8.2019)

Assim, com base no referido entendimento firmado por este Tribunal – aplicável aos feitos relativos às Eleições 2016 e seguintes –, infere-se que a prova constante dos autos é lícita.

Quanto à questão de fundo, em que pese a alegação do agravante de que suas pretensões são lastreadas apenas no reenquadramento jurídico dos fatos, os motivos da insurgência se concentram em alterar a conclusão da Corte regional para que se entenda pela fragilidade e insuficiência das provas dos autos acerca da efetiva prática de abuso do poder político.

No entanto, o TRE/RS assentou que o acervo probatório trazido aos autos é suficientemente robusto para caracterizar o abuso do poder político com impacto à normalidade e à lisura do pleito eleitoral (fl. 1.477):

Desse modo, há elementos de prova robustos e convincentes acerca do envolvimento e responsabilidade de CARLOS MARINO, BORELLA, ADEMAR e LINA pelo esquema ilegal de prestação dos serviços de esgotamento de fossas sépticas, arquitetado com a utilização indevida da estrutura pública do Poder Executivo Municipal, visando aliciar eleitores, conquistando-lhes o voto em favor de CARLOS MARINO, mediante concessão de vantagem indevida, caracterizando conduta abusiva com elevado grau de reprovabilidade jurídico-social.

A gravidade dos ilícitos está estampada no próprio uso reiterado da estrutura pública para fins eleitorais, o qual provocou, ao longo de quatro anos consecutivos, o desvirtuamento das finalidades do poder estatal, por comprometer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF), orientadores da atividade administrativa, privando a coletividade de receber serviço público eficiente independentemente de suas escolhas político-partidárias.

A repercussão sobre a normalidade e a lisura do pleito de 2016 é evidente e manifesta, visto que o esquema ilícito proporcionou vantagem indevida à candidatura de CARLOS MARINO durante longo lapso temporal, que se estendeu até os meses próximos ao início do período eleitoral de 2016, em detrimento dos demais candidatos, que não dispunham do mesmo acesso aos órgãos administrativos municipais.

Nesse contexto, afastar os fundamentos do Tribunal *a quo* a respeito da robustez das provas dos autos acerca da efetiva prática de abuso do poder político demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória,

providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciando nº 24 da Súmula do TSE.

Dessa forma, verifico a ausência de argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, **nego provimento** ao agravo interno, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido de sobrestamento do feito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 275-67.2016.6.21.0042/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Carlos Marino Martins (Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Procurador-Geral Eleitoral: Augusto Aras.

SESSÃO DE 19.12.2019.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 275-67.2016.6.21.0042 – CLASSE 6 –
SANTA ROSA – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Og Fernandes
Agravante: Carlos Marino Martins
Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo e outros
Agravante: Lina Helena Michalski
Advogado: Cláudio Cardoso da Cunha
Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Eleições 2016. Agravo. AIJE. Candidato a vereador e servidores municipais. Abuso do poder político. Gravidade reconhecida. Julgamento de procedência na origem. Alegação de prova unicamente testemunhal. Não ocorrência. Gravação ambiental. Licitude. Precedentes do STF e do TSE. Pretensão de reexame. Impossibilidade. Enunciado Sumular nº 24 do TSE. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Enunciado Sumular nº 30 do TSE. Fundamentos da decisão agravada não afastados. Negado seguimento ao agravo.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor do vereador, candidato à reeleição, Carlos Marino Martins e dos servidores municipais Lina Helena Michalski, José Fernando Borella, Marcos Paulo Scherer e Ademar da Veiga Martins, imputando-lhes a prática de abuso do poder político.

O Juízo da 42ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inelegibilidade de Carlos Marino Martins, Lina

Helena Michalski, José Fernando Borella e Ademar da Veiga Martins, cassar o registro de Carlos Marino Martins e julgar improcedente a demanda em relação a Marcos Paulo Scherer.

Irresignados, Carlos Marino Martins, Lina Helena Michalski, José Fernando Borella e Ademar da Veiga Martins ingressaram com recursos, que não foram providos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em acórdão assim ementado (fls. 1.448-1.449):

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CANDIDATO A VEREADOR. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. MATÉRIA PRELIMINAR. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA EM FACE DOS FATOS OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVADO O PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. POSSIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA. NÃO CONFIGURADA NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTO COM OS RECURSOS. LICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS. NÃO VIOLADAS A INTIMIDADE OU A PRIVACIDADE. MÉRITO. ESQUEMA ILEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ESTRUTURA PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL. PREJUÍZO À NORMALIDADE E À LISURA DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Matéria preliminar. 1.1. Possibilidade de ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base em fatos ocorridos antes do início do processo eleitoral. 1.2. Não caracterizada a nulidade do processo por cerceamento de defesa. Observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. 1.3. A motivação por remissão ou por referência é técnica compatível com o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Expressa correspondência com a manifestação do Ministério Público, incorporada ao ato jurisdicional, não torna a decisão eivada de vício. Sentença prolatada com todos os fundamentos fático-jurídicos, justificando a convicção do magistrado. Não reconhecida, assim, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 1.4. O art. 268 c/c art. 270, ambos do Código Eleitoral, autorizam a juntada de documentação na fase recursal nas ações eleitorais que visam apurar coação, fraude, abuso de poder, propaganda ou captação ilícita de sufrágio. 1.5. Validade das gravações ambientais presentes nos autos. Licitude dos áudios haja vista a inexistência do dever de sigilo ou reserva de conversação. Não evidenciados elementos caracterizadores que pudessem implicar violação à intimidade ou à privacidade de qualquer um dos interlocutores.

2. Mérito. Prática de abuso do poder político consubstanciada na utilização da máquina pública visando à captação de sufrágio. Esquema paralelo de distribuição ilegal do serviço público de limpeza de fossas sépticas no município, montado pelo candidato a vereador, com anuência e auxílio dos demais representados, que ocupavam altos cargos dentro da Administração Pública Municipal, Secretária Municipal de Administração, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Diretor do Departamento de Praças e Jardins. Finalidade eleitoral do sistema, em prejuízo ao erário e à normalidade das eleições. Solicitação do serviço de limpeza sobreposta ao procedimento regular de protocolização de requerimentos administrativos, por meio de "bilhetes" que continham ordens de serviço em favor dos eleitores indicados pelo candidato. Sistemática que garantia prioridade de atendimento, sem a necessidade de protocolização do pedido e pagamento de tarifa municipal. Em contrapartida, os eleitores tinham o compromisso de votar no representado. Modo de execução alterado, após investigação. Permanência, no entanto, da interferência ilícita na consecução dos serviços a favor da candidatura à vereança, por intermédio de requerimentos administrativos fraudulentos junto ao setor de protocolo, independente do recolhimento de taxa ou por concessão de isenção. Conjunto probatório consistente a demonstrar a responsabilidade de todos os recorrentes pelos fatos descritos na inicial. Todos sabiam do esquema montado e atuavam para acomodar eventuais contrariedades e arranjos administrativos internos, engendrados entre as secretarias, para beneficiar ilicitamente campanhas eleitorais de vereadores no município. Realçada a gravidade dos ilícitos no uso reiterado da estrutura pública para fins eleitorais, o qual provocou, ao longo de quatro anos consecutivos, o desvirtuamento das finalidades do poder estatal. Comprometidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Incidência de prejuízo à normalidade e à lisura do pleito, visto que o esquema ilícito proporcionou vantagem indevida à candidatura de um concorrente em detrimento dos demais candidatos que não dispunham do mesmo acesso e influência sobre os órgãos administrativos municipais.

3. Manutenção da sentença de parcial procedência da ação. Declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito, a todos os recorrentes, e cassação do registro de candidatura de um dos representados candidato a vereador. Inviável a cassação do registro do outro representado candidato, sob pena de prolatar decisão *extra petita*, em violação ao princípio processual da adstrição.

4. Desprovemento.

A essa decisão Lina Helena Michalski (fls. 1.482-1.484v.) e Carlos Marino Martins (fls. 1.486-1.494) opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1.500-1.505v.).

Em seguida, Lina Helena Michalski (fls. 1.512-1.521v.) e Carlos Marino Martins (fls. 1.523-1.534v.) interpuseram recurso especial, ambos fundados no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Nas razões de seu recurso, Lina Helena Michalski alegou, em suma:

a) afronta ao art. 368-A do Código Eleitoral, em virtude de ser proibida condenação com base apenas em prova testemunhal; e

b) nulidade da sentença, por infringência à Lei nº 8.429/1992.

Alega que (fl. 1.518):

Os fatos ditos como ilícitos na presente AIJE, em relação a recorrente LINA, justamente por não ser candidata e nem tampouco apoiadora, ou seja, cabo eleitoral, em tese é improbidade administrativa, que deve ser conhecida e julgada pela Justiça Comum.

Portanto, é caso de nulidade da sentença em razão da matéria, por não se trata de matéria de direito eleitoral [sic]. (grifos no original)

Por sua vez, Carlos Marino Martins sustentou, em suma:

a) ofensa aos arts. 5º, incisos II e XII, e 93, IX, da CF, em decorrência de “[...] utilização de prova ilícita consistente em gravação ambiental realizada, em ambiente privado, por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais” (fl. 1.526);

b) descumprimento dos arts. 19, parágrafo único, e 22, *caput* e inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, quer pela não configuração do ato abusivo, quer pela ausência de prova de que foram afetadas a normalidade e legitimidade da eleição;

c) contrariedade aos arts. 371 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e 275 do Código Eleitoral, em virtude de a Corte regional não ter enfrentado questão essencial ao deslinde do feito, consistente em matéria probatória.

Requeru também a suspensão da inelegibilidade em caráter cautelar.

O Presidente do TRE/RS inadmitiu ambos recursos especiais (fls. 1.545-1.547v.), por aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, e não concedeu a suspensão da inelegibilidade requerida por Carlos Marino Martins, por entender não caber àquela Presidência “[...] analisar tal

requerimento, uma vez que nitidamente direcionado ao c. Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 1.547v.).

Sobreveio, então, a interposição dos presentes agravos (fls. 1.553-1.559 e 1.561-1.572), nos quais as partes renovam as teses defensivas outrora empregadas nos recursos especiais.

Nesse sentido, assevera Carlos Marino Martins que (fls. 1.553-1.559):

a) a ilicitude de todas as provas decorrentes da gravação ambiental, por ofensa ao art. 5º, incisos X e LVI, da CF;

b) a ausência de elementos que comprovem que foi afetada a normalidade e a legitimidade das eleições, em violação ao disposto nos arts. 19, parágrafo único, e 22 da LC nº 64/1990; e

c) violação aos arts. 371 e 1.022 do CPC/2015 e 275 do CE, em virtude da ausência de análise de provas indispensáveis à solução da demanda.

Por sua vez, Lina Helena Michalski reitera que (fls. 1.561-1.572):

a) a condenação foi com base unicamente em prova testemunhal, em violação ao art. 368-A do CE; e

b) o ilícito, em tese, seria caso de improbidade administrativa, e não de ilícito eleitoral.

Além de reiterarem os argumentos expendidos nos recursos especiais, alegam que suas pretensões recursais não dependem do reexame de provas.

Ao final, requerem o provimento dos agravos e de seus recursos especiais.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões (fls. 1.580-1.597 e 1.599-1.622).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento dos agravos (fls. 1.626-1.631).

É o relatório. Passo a decidir.

Os agravos são tempestivos (art. 279 do CE). A decisão recorrida foi publicada em 4.4.2018, quarta-feira (fl. 1.549). Os presentes agravos foram interpostos em 9.4.2018, segunda-feira (fls. 1.559v. e 1.561), em petições subscritas por advogados constituídos nos autos (fls. 284, 701, 801v. e 839).

Contudo, os agravos não merecem prosperar, pois os recursos especiais a que pretendem viabilizar não têm condições de êxito.

Isso porque o TRE/RS analisou as provas dos autos e concluiu pela comprovação do abuso do poder político voltado à prática de captação ilícita de sufrágio, sendo vedado a esta Corte Superior, no âmbito de recurso especial eleitoral, reexaminar os fatos e provas, conforme o Enunciado nº 24 do TSE.

No tocante à alegação feita por Lina Helena Michalski, de que o acórdão regional se fundou exclusivamente em prova testemunhal, a questão foi devidamente enfrentada e afastada pelo acórdão que apreciou os embargos de declaração, nos seguintes termos (fl. 1.474):

Portanto, não se cogita de [sic] condenação com base unicamente em prova testemunhal, como proposto nos memoriais da recorrente LINA, pois o conjunto documental é farto e sobejamente convincente acerca do cometimento dos ilícitos pelos recorrentes com o uso da estrutura pública municipal [...]

Por sua vez, no que concerne à alegada ausência de potencialidade da conduta para interferir nas eleições, a Corte regional enfatizou o prejuízo à normalidade das eleições, conforme atesta o seguinte trecho constante da ementa do acórdão regional (fl. 1.448v.):

2. Mérito. Prática de abuso do poder político consubstanciada na utilização da máquina pública visando à captação de sufrágio. Esquema paralelo de distribuição ilegal do serviço público de limpeza de fossas sépticas no município, montado pelo candidato a vereador, com anuência e auxílio dos demais representados, que ocupavam altos cargos dentro da Administração Pública Municipal, Secretária Municipal de Administração, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Diretor do Departamento de Praças e Jardins. Finalidade eleitoral do sistema, em prejuízo ao erário e à normalidade das eleições [...]. (grifos acrescentados)

Dessa forma, uma vez mais, o óbice do Verbete Sumular nº 24 do TSE inviabiliza o recurso especial, pois somente por meio do reexame do conjunto probatório seria possível alterar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da gravidade da conduta dos agravantes.

Quanto à alegação de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, a Corte regional esclarece que (fl. 1.503):

[...] da fundamentação, se depreende claramente o entendimento deste Regional quanto ao caráter eleitoral dos ilícitos praticados,

não havendo se falar em nulidade da sentença por incompetência em razão da matéria, tampouco em omissão.

No ponto, esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a competência da Justiça Comum para julgar determinadas ilegalidades não afasta a competência da Justiça Eleitoral para julgar ilícitos eleitorais:

[...] ainda que o fato narrado (ilegalidade de contrato administrativo e seu suposto uso eleitoreiro) já tenha sido submetido à Justiça Comum, compete à Justiça Eleitoral julgá-los sob o ângulo do abuso do poder político ou econômico [...]

(AgR-REspe nº 128-76/MA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 31.8.2017, DJe de 5.10.2017)

Já quanto à alegação trazida por Carlos Marino Martins em seu recurso, de que a Corte regional foi omissa “[...] acerca dos depoimentos de Rosecleide, Adaltro e Osmar; de os beneficiários do serviço serem ou não eleitores de Marino, das grafias diferentes nos ditos papezinhos e, mais, das provas quanto ao prejuízo à normalidade das eleições [...]” (fl. 1.534 – grifos no original), o voto condutor do acórdão dos embargos foi claro ao assentar tratar-se de “[...] típica rediscussão da matéria, não cabível em sede de embargos de declaração” (fl. 1.503v.).

Ressalto, a propósito, que, na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior e pelo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a analisar todas as provas minuciosamente, visto que pode escolher aquela que melhor o possa servir de convencimento, desde que adequada às questões fáticas veiculadas nos autos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

[...] o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas produzidas nos autos, tampouco acerca de todos os argumentos lançados pelas partes. Permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. [...]

(TSE: AgR-AI nº 1235-47/MA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16.12.2010, DJe de 16.2.2011 – grifos acrescidos)

[...] o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos

aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. [...]

(STJ: AgInt no AREsp nº 1.283.045/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4.10.2018, *DJe* de 18.10.2018 – grifos acrescidos)

Carlos Marino Martins defende, ainda, a ilicitude das provas obtidas por meio de gravação ambiental. Afirma que houve “[...] utilização de prova ilícita consistente em gravação ambiental realizada, em ambiente privado, por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais” (fl. 1.526).

Entretanto, a decisão da Corte de origem sobre validade da gravação ambiental está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

As jurisprudências do STF e do STJ se orientam, majoritária e sistematicamente, no sentido de que a captação de diálogos ou conversas entre pessoas, seja do conhecimento de uma, seja de algumas, não constitui prova ilícita, mesmo sem autorização judicial – salvo a hipótese de interceptação telefônica, esta, sim, sujeita à reserva de jurisdição.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do STF: RE nº 583.937-RG-QO/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 19.11.2009, *DJe* de 18.12.2009. Do STJ, cito, ilustrativamente: AgRg no AREsp nº 589.337/GO, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27.2.2018, *DJe* de 7.3.2018; AgRg no AREsp nº 754.861/PR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4.2.2016, *DJe* de 23.2.2016; APn nº 644/BA, rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, julgada em 30.11.2011, *DJe* de 15.2.2012.

Como se sabe, conforme assinalado pelo Ministro Marco Aurélio, “a questão ganha relevo maior em se tratando do processo eleitoral, em que as disputas são acirradas, prevalecendo, muitas vezes, paixões condenáveis” (REspe nº 344-26/BA, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16.8.2012, *DJe* de 28.11.2012).

Todavia, não há discrimen que justifique a decretação da ilicitude dessa prova na seara eleitoral e não impressiona o argumento de que a licitude da gravação ambiental estimulará a “produção” de flagrantes de ilícitos eleitorais, de forma a turvar a atuação desta Justiça especializada.

Isso porque os magistrados eleitorais certamente farão a análise crítica dessas gravações, de forma que essa prova poderá, inclusive, servir para afastar a alegada ilicitude da conduta dos candidatos.

Assim, as garantias previstas no art. 5º, XII, da CF não podem ser utilizadas como instrumento de proteção para atividades ilícitas, que se sobrepõem ao interesse público, sob pena de verdadeira inversão de valores.

Atenta a tal diretriz, esta Corte Superior, recentemente, no julgamento do REspe nº 408-98/SC, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 9.5.2019 e publicado no *DJe* de 6.8.2019, assentou ser lícita, como regra, a partir das eleições de 2016, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial, mesmo que se trate de espaço estritamente particular. Extraio, por pertinente, do voto condutor do referido julgado, o seguinte excerto:

[...] se no âmbito penal admite-se a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro para fundamentar condenação de um indivíduo à restrição de sua liberdade de locomoção (que constitui um dos direitos mais substanciais do ordenamento jurídico), com maior razão é sua admissibilidade na seara eleitoral para o fim de preservar o interesse público de lisura do processo eleitoral, que ultrapassa a esfera jurídica do candidato. Não se justifica o caráter absoluto, no caso e nesse horizonte, do direito à privacidade e à intimidade que respalda a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Reforçam a previsibilidade jurídica desse entendimento nesta seara eleitoral, em deferência ao primado da segurança jurídica, as diversas sinalizações deste Tribunal Superior sobre a possibilidade de futura alteração de compreensão quanto à (i)licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental, como nos REspe nº 697-31/MA, REspe nº 2-35/RN e AgR-REspe nº 133250/RN, atinentes a pleitos anteriores.

Especificamente quanto ao REspe nº 2-35/RN, relativo às eleições 2012, ressalta-se que foi proposta fixação de tese para o pleito de 2016 e seguintes, pelo Ministro Herman Benjamin, a qual não foi acolhida, embora tenha a Corte consentido em analisar a temática posteriormente. Confirmam-se os fundamentos da tese proposta:

No meu sentir, deve-se ter como regra a validade de gravações ambientais sem autorização judicial e sem conhecimento de um dos interlocutores, nos termos do raciocínio da Suprema Corte – ainda que em matéria penal – quando em prol do interesse público e da lisura do processo eleitoral.

[...]

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior deve balizar-se no sentido de, ao mesmo tempo em que preserva de modo geral direitos fundamentais, tais como os de intimidade e proteção à vida privada, sopesa a imprescindível e irrestrita observância a valores como lisura do processo eleitoral, legitimidade e moralidade do pleito e paridade de armas, a fim de garantir a observância ao princípio democrático do art. 1, § 1º, da CF/88.

Em outras palavras, direitos fundamentais de privacidade e intimidade não são absolutos e podem ser relativizados em casos específicos em nome desses pilares democráticos, aqui entendidos como justa causa para utilização de importante mecanismo probatório.

[...]

Daí a necessidade de se valorar, caso a caso e com cautela, a prova obtida mediante gravações ambientais, mas admitindo-se como regra não a ilicitude, mas sim a licitude desse relevantíssimo mecanismo de busca da verdade real.

Ou seja, se a prova tiver sido obtida com provocação ou induzimento de modo a se retirar da conversa o que se quer obter de declaração da outra parte, poderá ela ser imprestável no caso concreto. Porém, simples antagonismo político, choque de interesses e até mesmo inimizades declaradas não devem prejudicar, em regra, investigações pelo aprimoramento das instituições democráticas.

Como consequência, a prova colhida por um dos interlocutores, consistente em gravação em ambiente público ou privado, não deve ser declarada ilícita de imediato, mas vista com parcimônia diante do conjunto probatório.

O peso que essa prova adquirirá – pelas circunstâncias que envolvem o processo eleitoral – é questão a ser aferida no caso concreto. Sendo certa ou muito provável a sua fragilidade, pelos ânimos e meios dirigidos à sua produção, deve ser avaliada com cuidado pelo julgador e preferencialmente acompanhar outras provas.

Nesse sentido, o e. Min. Cezar Peluso, relator do RE/STF 402.717, *DJe* de 13.2.2009, ressaltou que “não se admitirá a divulgação sem justa causa de fatos que digam com a privacidade das pessoas. Caberá ao juiz avaliar. Generalizar a proibição é que não me parece adequado.”

Nessa toada, entende-se que admitir a licitude desse meio de prova, seja em ambiente público ou privado, não implica reconhecer a validade de toda e qualquer gravação ambiental, visto que as circunstâncias em que ela for obtida, no caso concreto, podem obstar sua utilização no processo.

Com efeito, caberá ao julgador, na análise de mérito de cada caso, distinguir as situações em que a gravação é efetivada de forma ardilosa, mediante induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, daquelas em que a gravação é realizada para captar condutas ilegais espontaneamente praticadas. Nas hipóteses em que constatada a manipulação injusta da gravação ambiental contra participantes da disputa eleitoral, o seu valor probante restará enfraquecido nos autos, acarretando a inocuidade do conteúdo para comprovar os fatos a que se destina.

Desse modo, em princípio, deve ser admitida a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades, capazes de desautorizar a utilização do conteúdo da gravação, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições.

Trata-se, portanto, de evolução jurisprudencial deste Tribunal Superior, aplicável aos processos cíveis-eleitorais relativos às eleições 2016 e seguintes, que não acarreta prejuízo à segurança jurídica, notadamente devido i) à necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão chancelada pelo STF no RE nº 583.937/RJ; ii) às sinalizações feitas pelo TSE, em processos referentes a pleitos anteriores (2012 e 2014) para aplicação prospectiva, quanto à possibilidade de reconhecer a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial; e iii) à inexistência de decisão desta Corte acerca do tema nos processos referentes às eleições de 2016, que é a hipótese dos autos.

Assim, de acordo com o contexto fático-probatório delineado no acórdão proferido pela Corte regional, de fato, as escutas ambientais encontram-se albergadas pelo entendimento supra referido, na medida em que realizadas sem os fins de induzimento necessários à configuração da figura do flagrante preparado.

Portanto, o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência do TSE.

Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cujo teor se aplica, também, aos recursos especiais interpostos com esteio na alínea a do inciso I do art. 276 do CE:

2. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei. [...]

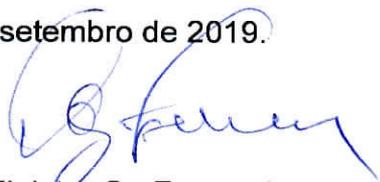
(AgR- REspe nº 448-31/PI, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 5.6.2018, DJe de 10.8.2018)

Diante do exposto, com amparo no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao agravo.

Fica, por conseguinte, prejudicado o pedido de suspensão cautelar da inelegibilidade formulado por Carlos Marino Martins no seu apelo nobre.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Og Fernandes', is written over the date.

Ministro Og Fernandes
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 275-67.2016.6.21.0042
PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA
EMBARGANTE: CARLOS MARINO MARTINS.
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. OMISSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONTRADIÇÃO. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou mesmo erro material passível de ser sanado.

Caracterizada a divergência dos embargantes quanto ao entendimento adotado pelos julgadores e quanto ao resultado do julgamento. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão da matéria fático-jurídica debatida nos autos, devendo o inconformismo com o resultado do julgamento ser dirigido à instância superior.

Aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2018.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 28/02/2018 14:18
Por: Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: bd1cd9ef27883f08b7561c3000c40e51

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 275-67.2016.6.21.0042
PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA
EMBARGANTE: CARLOS MARINO MARTINS.
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL
SESSÃO DE 28-02-2018

RELATÓRIO

LINA HELENA MICHALSKI e CARLOS MARINO MARTINS opõem, separadamente, embargos declaratórios (fls. 1482-1484v. e 1486-1494) em face da decisão deste Regional que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, relativa ao pleito municipal de 2016 no Município de Santa Rosa, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença que cassou o registro de candidatura de CARLOS MARINO MARTINS, bem como declarou a inelegibilidade de JOSÉ FERNANDO BORELLA, ADEMAR DA VEIGA MARTINS e dos ora embargantes (fls. 1448-1477v.).

A primeira embargante diz que o acórdão é omissos quanto aos documentos novos admitidos em grau recursal, os quais não teriam sido analisados por este Tribunal, bem como em relação aos argumentos apresentados em sede de memoriais, relativos à nulidade da sentença, arguida em preliminar, e sobre a condenação baseada somente em prova testemunhal. Requer sejam sanadas as omissões.

O segundo embargante, por sua vez, sustenta que o acórdão é omissos por ausência de manifestação acerca da repercussão geral da matéria relativa à gravação ambiental, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e de enfrentamento de diversas questões de fundo trazidas pela defesa e, omissos e contraditórios, em relação à decisão do controle interno a respeito dos processos administrativos fraudados em 2016.

Requer sejam prequestionados os arts. 5º, incs. II e XII e 93, inc. IX, da Constituição Federal; 371 e 1.022 do CPC; 275 do Código Eleitoral; 19, parágrafo único e 22 *caput* da Lei Complementar n. 64/90.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Os embargos declaratórios são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No mérito, inicialmente, consigno que os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão e sanear erros materiais que emergem da decisão judicial, nos termos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nas razões dos recursos, foram deduzidos os seguintes argumentos:

Pela embargante LINA

a) O Tribunal teria incorrido em omissão ao deixar de analisar os documentos novos, cuja juntada com o recurso foi admitida em preliminar suscitada de ofício por este relator. Sustenta que tais documentos, por si sós, seriam capazes de alterar a “versão dada na sentença”;

b) O acórdão seria omissos quanto à preliminar suscitada em sede de memoriais, na qual foi requerida a decretação de nulidade da sentença ao argumento de que a matéria não diria respeito ao Direito Eleitoral, mas à possível improbidade administrativa já em fase de apuração na Justiça Comum;

c) a decisão também teria sido omissa no que se refere à proibição de condenação baseada somente em prova testemunhal.

Pelo embargante CARLOS

O acórdão seria omissos nos seguintes pontos:

a) Repercussão geral referente à licitude da gravação ambiental, reconhecida pelo STF nos autos do RE n. 1040515, em face da qual o processo deveria ter sido imediatamente suspenso. Sustenta equivocada a fundamentação com base na Questão de Ordem suscitada no RE n. 583.937, vez que a licitude desse tipo de prova teria sido reconhecida para ser utilizada como defesa, não para acusação;

b) Utilização dos bilhetes ou papezinhos de forma geral, por vereadores e secretários, fato que requer enfrentamento sob pena de afronta aos arts. 371 e 1.022 do CPC e 275 do Código Eleitoral;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

c) Depoimentos das testemunhas Roseclaide Kober Boufleur, segundo a qual todos os vereadores teriam direito a requerer três serviços de limpeza de fossa para pessoas carentes; Adaltro, que afirmou trabalhar há quinze anos no serviço de esgotamento de fossa séptica, onde realizou inúmeros serviços com base nos bilhetes de fls. 09/25 e, ainda, do motorista Osmar, que afirmou trabalhar há oito anos no serviço, que recebia um bilhetinho com endereço, nome da pessoa, do secretário ou do diretor e que nunca fez nenhum serviço a pedido de Marino. Acrescenta que “não é aceitável que apenas o vereador Marino leve a culpa por uma prática usual da municipalidade, especialmente quando o seu nome consta exclusivamente em 2 dos 92 bilhetes”.

Alega ser omissos e contraditórios o acórdão por ter utilizado como fundamento a decisão do controle interno, cujas conclusões provariam justamente a inexistência de esquema de distribuição ilícita de serviços. Afirma não ter sido enfrentado o fato de que os arquivamentos dos processos administrativos e a ausência de prova quanto à realização de serviços descaracterizariam a acusação de abuso de poder.

Sustenta inexistir provas de que os serviços beneficiaram seus eleitores, fato que não pode ser presumido, com pena de afronta ao art. 19, parágrafo único e art. 22, *caput* da LC n. 64/90, nem elementos aptos a indicar prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito.

Pois bem.

Como se infere da argumentação recursal, a pretensão do embargante não se amolda às hipóteses de cabimento dos aclaratórios, traduzindo, em verdade, divergência quanto ao entendimento adotado pelos julgadores e ao resultado do julgamento.

O acórdão combatido apresentou fundamentação com as razões suficientes da formação do convencimento do Pleno deste Tribunal, em conformidade com a normativa do art. 371 do CPC, enfrentados os pontos apontados pelo embargante como omissos ou contraditórios.

Ao contrário do que alega a embargante LINA, inexistente omissão referente aos documentos admitidos em fase recursal, os quais foram devidamente analisados, como se verifica no trecho a seguir transcrito (fl. 1476):



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Com relação aos documentos juntados na fase recursal pela defesa de BORELLA, noto que, ao prestar depoimento nos autos do PAD n. 11.778/2016 (fls. 816- 817v.), instaurado contra o referido recorrente, a testemunha Ricardo Cristóvão (motorista) alterou parcialmente a versão apresentada em juízo. Contudo, essa tentativa de descaracterizar o envolvimento de BORELLA nos fatos ilícitos em sede administrativa remanesce como um dado isolado sem correspondência com a farta prova produzida em sentido diametralmente oposto ao longo da instrução desta AIJE. Idêntica ponderação é válida quanto aos documentos apresentados pela recorrente LINA na fase recursal. A decisão de arquivamento do PAD n. 11.777/2016 contra ela instaurado (fls. 845-1.011), e as justificativas apresentadas pelos cidadãos beneficiados com a prestação irregular dos serviços de limpeza de fossas sépticas, após terem sido notificados para pagamento nos autos do Processo Administrativo n. 388/2017, aberto por força da sentença prolatada nesta AIJE (fls. 1024-1405), em nada alteram a convicção do envolvimento da recorrente no esquema ilícito. Especificamente quanto ao Processo Administrativo n. 388/2017, as justificativas dos cidadãos, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa da recorrente LINA, não conduzem à conclusão de que os motoristas da prefeitura, dentre eles a testemunha Ricardo Cristóvão, seriam os responsáveis pelas irregularidades na prestação do serviço de limpeza de fossas sépticas no município. Ademais, as provas e as decisões proferidas em sede administrativa não vinculam o julgamento emanado desta Justiça Especializada. E isso porque, ressalvados casos de comunicabilidade, quando o Juízo Criminal reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o princípio da independência entre a instância administrativa e a judicial (tenha esta natureza cível, penal ou de improbidade administrativa) é amplamente acatado pelos tribunais do país, na esteira de orientação pacificada pela Suprema Corte (STF n. AgR MS n. 32806/DF, Relator Min. Luiz Fux, DJE de 29.02.2016). Como bem ponderou a Procuradoria Regional Eleitoral a respeito desses tópicos abordados pela defesa da recorrente LINA:

'Outrossim, às fls. 1024-1405, foi acostado Processo Administrativo instaurado na Secretaria de Desenvolvimento Sustentável de Santa Rosa, na qual teriam sido juntadas defesas administrativas de pessoas que foram beneficiadas com os serviços de esgotamento sanitário (fls. 1163/1164). Contudo, as aludidas defesas são meras declarações unilaterais, não tendo sido os referidos beneficiários arrolados como testemunhas e submetidos ao contraditório no presente feito. Ademais, a grande maioria das declarações nada esclarecem, tampouco fazem prova em sentido contrário, sobre o atendimento preferencial que existia no município em relação ao serviço de limpa-fossa, evidenciado na instrução do presente feito. Outras tantas declarações afirmam que não houve a realização do serviço ou a solicitação, o que é de se esperar em se tratando de defesa administrativa que busca eximir o contribuinte do pagamento da respectiva taxa. Cumpre salientar que, em um universo de 92 bilhetes, a afirmação de apenas 3 (três) pessoas no sentido de que o pagamento foi feito ao motorista faz prova contra a tese que busca incriminar exatamente aquele que trouxe à tona o ilícito. Mesmo essas três declarações unilaterais, que, diga-se, visam evitar a cobrança da taxa, não podem ser consideradas para afastar a prova já produzida nos presentes autos, vez que deveriam, no momento oportuno, que já se encerrou, terem sido ouvidos em juízo os aludidos beneficiários do serviço, o que não ocorreu.'



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Igualmente, não vislumbro omissão por ausência de enfrentamento de preliminar suscitada em sede de memoriais, no sentido de que os fatos, que constituem o objeto da presente ação, não se caracterizariam como delito eleitoral, mas como improbidade administrativa.

O fato de ter sido determinada a juntada dos memoriais aos autos (fl. 1407), não os transformam em “aditamento ao recurso”, portanto, não há se falar em omissão propriamente dita. Todavia, em se tratando de questão de ordem pública, há jurisprudência desta Casa admitindo o manejo dos embargos de declaração para suscitar a questão, em caráter excepcional:

Embargos de declaração. Pedido de efeitos infringentes. Oposição contra acórdão que negou provimento ao recurso do embargante, mantendo a sentença de procedência da ação criminal.

Alegação de contradição, de obscuridade e de omissão.

Não há falar em contradição, uma vez que não existe qualquer evidência do envolvimento das testemunhas com partido político de oposição.

No tocante à obscuridade, a pretendida falta de clareza das provas em relação à oferta do dinheiro em troca de votos evidencia o intuito de reapreciação dos elementos dos autos.

A alegada omissão do acórdão foi trazida pela primeira vez aos autos em 'memoriais'.

Apesar de ser suscitada pela primeira vez em 'memoriais', sendo matéria de ordem pública, adequado o manejo dos embargos de declaração para, excepcionalmente, suscitar a pretendida nulidade.

Conforme jurisprudência desta Corte, o interrogatório no processo penal eleitoral deve ser realizado ao final da instrução, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Reconhecida a nulidade do interrogatório. Acolhimento dos embargos.

(E.Dcl. n. 2566, Acórdão de 03.10.2013, Relator Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 186, Data 8.10.2013, Página 3.) (Grifei.)

De qualquer forma, ainda que a matéria não tenha sido abordada de maneira explícita, foi tratada, por exemplo, no seguinte trecho em que analisa a repercussão dos fatos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sobre a normalidade das eleições:

A repercussão sobre a normalidade e a lisura do pleito de 2016 é evidente e manifesta, visto que o esquema ilícito proporcionou vantagem indevida à candidatura de CARLOS MARINO durante longo lapso temporal, que se estendeu até os meses próximos ao início do período eleitoral de 2016, em detrimento dos demais candidatos, que não dispunham do mesmo acesso aos órgãos administrativos municipais.

Com isso, houve grave violação ao princípio da paridade de armas entre os candidatos, que deve balizar a atuação de todos os agentes no processo eleitoral, a fim de que o eleitor possa formar sua convicção e exercer o seu direito de voto sem sofrer pressões do poder sob qualquer de suas facetas.

Valho-me, quanto a esse tema, da doutrina de Emerson Garcia (Abuso de Poder nas Eleições: meios de coibição, 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006. pp. 24-25), citada na sentença:

(...) o poder deve ser necessariamente exercido em harmonia com as regras e princípios regentes da atividade estatal, sendo injurídico o seu direcionamento a objetivos outros que não a satisfação do interesse público, máxime quando redundar em comprometimento do próprio ideal democrático, fonte última de sua legitimação. Desrespeitando o administrador público as regras e os princípios norteadores do seu obrar, em detrimento da normalidade e da legitimidade do procedimento eletivo, será flagrante o abuso do poder político. Assim, configuram abuso vedado pela legislação eleitoral àquelas condutas que, mascaradas de uma pretensa finalidade pública, revelam um interesse eminentemente eleitoral de modo que o ato ou conduta praticada passa a ser não só desamparada pelo ordenamento jurídico pátrio como, também, a figurar ilícito eleitoral.

Note-se que, da fundamentação, se depreende claramente o entendimento deste Regional quanto ao caráter eleitoreiro dos ilícitos praticados, não havendo se falar em nulidade da sentença por incompetência em razão da matéria, tampouco em omissão.

Também não é omissa a decisão quanto ao tema “proibição de condenação baseada somente em prova testemunhal”, que restou enfrentado e afastado, com a seguinte conclusão:

Portanto, não se cogita de condenação com base unicamente em prova testemunhal, como proposto nos memoriais da recorrente LINA, pois o conjunto documental é farto e sobejamente convincente acerca do cometimento dos ilícitos pelos recorrentes com o uso da estrutura pública municipal, restando comprovado de modo irretorquível que (...).

Passo à análise das razões apresentadas pelo embargante CARLOS:

Da alegada omissão por ausência de manifestação deste Tribunal acerca do reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral da matéria “gravação ambiental” como prova



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

em processo judicial, razão não lhe assiste.

A uma, porque a decisão da Suprema Corte pende de trânsito em julgado; a duas, porque, ao contrário do que tenta fazer crer o embargante, a suspensão do processamento dos feitos, quando reconhecida a repercussão geral, não é automática, devendo ser determinada pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, de acordo com a dicção do art. 1.035, § 5º do CPC, o que até o momento não ocorreu; a três, porque o juízo condenatório não se baseou unicamente na aludida prova, mas em todo o acervo probatório produzido ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao argumento de que os bilhetes ou papezinhos eram utilizados de forma geral, por vereadores e secretários, também não se verifica omissão nesse ponto. O que ficou fartamente provado nos autos foi a participação dos impugnados no esquema denunciado. A alegação de que tal esquema era geral não retira a sua ilicitude.

Assim, irrelevante, para o deslinde DESTA feito, a eventual participação de outras pessoas no esquema.

Quanto às outras pretensas omissões – acerca dos depoimentos de Roseclaide, Adaltro e Osmar; de os beneficiários do serviço serem ou não eleitores de Marino, das grafias diferentes nos ditos papezinhos e, mais, das provas quanto ao prejuízo à normalidade das eleições, trata-se de típica rediscussão da matéria, não cabível em sede de embargos de declaração.

Outra questão trazida pelo embargante, diz respeito a suposta contradição e omissão no acórdão por ter utilizado, como fundamento de condenação, a decisão do controle interno, a qual teria entendido pela “inexistência do referido esquema de distribuição ilícita de serviços”.

Ocorre que, para dar sustentação à sua tese, o embargante pinçou trechos isolados das informações prestadas pela Unidade Central de Controle Interno do Município de Santa Rosa ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), por meio do Ofício n. 042/16 (fls. 98-102), nos quais consta que alguns dos serviços solicitados não foram realizados.

Conforme se depreende do mencionado ofício, ao verificar a questão e responder o pedido de informação formulado pelo TCE, o setor de controle interno fez uma verificação no sistema informatizado e, utilizando-se da palavra de busca “Marino”,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

encontrou 30 processos referentes a pedido de limpeza de fossa desde o início de 2016, sendo que inicialmente foram localizados fisicamente apenas 11 desses processos, dos quais somente 02 seguiram os trâmites normais.

Consta no aludido ofício que, posteriormente, quando tiveram acesso a mais doze processos, verificaram que alguns receberam despacho pelo arquivamento, dada a ausência de documentação, mas que existem indícios de que o serviço fora realizado.

Informa o Setor de Controle Interno que dos 23 processos analisados – todos com os dizeres “Requer esgotamento de fossa. A/C Marino” –, em nenhum houve o recolhimento da respectiva taxa. E, mais, destacam que a grande maioria tinha como beneficiários cidadãos residentes no bairro Cruzeiro, mesmo bairro em que reside o vereador Marino.

Cristalino que os reduzidos casos em que o serviço não chegou a ser realizado não teriam o condão de afastar a conclusão quanto à existência do esquema ilícito, bem como quanto à responsabilização dos demandados.

Saliento que, muito embora o Controle Interno relate situações em que o serviço não foi realizado, conclui, de modo peremptório, pela procedência da denúncia, conforme trecho que a seguir transcrevo:

Portanto, concluímos que a denúncia procede, pois o nome “Marino” aparece em processos de pedido de serviço de limpeza de fossa, apresentando indícios de que se trata do vereador Marino, e que ele abre processos em nome de outras pessoas. O que nos faz inferir sobre a assertiva anterior, é o fato de que em apenas um processo (2201) em nome de Luiz Martins de Oliveira, há assinatura do contribuinte. Concluimos ainda que não está sendo seguida a ordem cronológica dos pedidos. Recomendaremos a abertura de sindicância para apurar a responsabilidade dos servidores do Setor de Protocolo que devem tramitar os processos internamente, sem que sejam destinados a pessoas que não são servidores do município e também para apurar a responsabilidade dos servidores que prestaram os serviços sem a autorização expressa do seu superior imediato

Como se vê, o acórdão não é omissivo nem contraditório. O embargante é que se apoia em trechos isolados das informações prestadas pelo setor de Controle Interno para embasar a sua pretensão de rediscussão do julgado.

De qualquer sorte, o juízo de procedência não se baseou em provas isoladas, mas no conjunto probatório produzido ao longo da instrução. O conteúdo do ofício enviado



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pelo controle interno ao TCE é um dos elementos de prova e foi corroborado pelos demais, como os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas, sob compromisso.

Como se observa, os pontos importantes para o deslinde do feito foram apreciados no contexto do acórdão impugnado, o que reflete a tentativa de rediscussão da matéria fático-jurídica debatida nos autos, hipótese não abrangida por essa espécie recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional:

Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Omissão e contradição. Art. 275, inc. II, do Código Eleitoral. Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante.

Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos. Rejeição.

(TRE-RS – E.Dcl. n. 301-12.2016.6.21.0092, Relator Des. Carlos Cini Marchionatti, julgado em 11.5.2017).

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recurso contra sentença de procedência em representação por doação para campanha acima do limite legal.

Alegada ocorrência de contradição e obscuridade no exame de matéria essencial ao deslinde da controvérsia. Descabimento da tese invocada e impossibilidade de inovação temática em sede de embargos.

Enfrentamento de todas as questões necessárias ao deslinde da questão.

Desacolhimento.

(TRE-RS – RE n. 6210 – Relatora Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 10.7.2012).

É desnecessário, enfim, que o julgador justifique, explicitamente, as razões de não ter utilizado legislação ou entendimento diversos para a solução do caso. Basta, para tanto, abordar os elementos essenciais da causa, com observância ao preconizado pela Constituição Federal, em seu art. 93, inc. IX:

Art. 93. [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

[...].

Por essas razões, a decisão embargada deve ser mantida nos seus exatos termos.

Quanto ao pretendido prequestionamento, lembro que, de acordo com o art. 1.025 do CPC, todos os dispositivos legais invocados na petição dos embargos, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados, consideram-se incluídos no acórdão, caso o Tribunal Superior identifique erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão, dispensando-se pronunciamento desta Casa nesse sentido.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e **rejeição** dos embargos declaratórios opostos por LINA HELENA MICHALSKI e CARLOS MARINOS MARTINS.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 275-67.2016.6.21.0042

Embargante(s): CARLOS MARINO MARTINS (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos, Francisco Tiago Duarte Stockinger e Marcos Paulo Scherer)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol, Jamil Andraus Hanna Bannura, Luciano André Losekann, Rafael da Cás Maffini, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Fábio Nesi Venzon.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 275-67.2016.6.21.0042

PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA

RECORRENTE(S) : LINA HELENA MICHALSKI, JOSÉ FERNANDO BORELLA,
CARLOS MARINO MARTINS E ADEMAR DA VEIGA MARTINS.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CANDIDATO A VEREADOR. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. MATÉRIA PRELIMINAR. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA EM FACE DOS FATOS OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVADO O PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. POSSIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA. NÃO CONFIGURADA NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTO COM OS RECURSOS. LICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS. NÃO VIOLADAS A INTIMIDADE OU A PRIVACIDADE. MÉRITO. ESQUEMA ILEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ESTRUTURA PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL. PREJUÍZO À NORMALIDADE E À LISURA DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Matéria preliminar. 1.1. Possibilidade de ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base em fatos ocorridos antes do início do processo eleitoral. 1.2. Não caracterizada a nulidade do processo por cerceamento de defesa. Observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. 1.3. A motivação por remissão ou por referência é técnica compatível com o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Expressa correspondência com a manifestação do Ministério Público, incorporada ao ato jurisdicional, não torna a decisão eivada de vício. Sentença prolatada com todos os fundamentos fático-jurídicos, justificando a convicção do magistrado. Não reconhecida, assim, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 1.4. O art. 268 c/c art. 270, ambos do Código Eleitoral, autorizam a juntada de documentação na fase recursal nas ações eleitorais que visam apurar coação, fraude, abuso de poder, propaganda ou captação ilícita de sufrágio. 1.5. Validade das



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 14/12/2017 11:23
Por: Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: d7b879a3bdda2152c3759f72f8352191

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

gravações ambientais presentes nos autos. Lícitude dos áudios haja vista a inexistência do dever de sigilo ou reserva de conversação. Não evidenciados elementos caracterizadores que pudessem implicar violação à intimidade ou à privacidade de qualquer um dos interlocutores.

2. Mérito. Prática de abuso do poder político consubstanciada na utilização da máquina pública visando à captação de sufrágio. Esquema paralelo de distribuição ilegal do serviço público de limpeza de fossas sépticas no município, montado pelo candidato a vereador, com anuência e auxílio dos demais representados, que ocupavam altos cargos dentro da Administração Pública Municipal – Secretária Municipal de Administração, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Diretor do Departamento de Praças e Jardins. Finalidade eleitoral do sistema, em prejuízo ao erário e à normalidade das eleições. Solicitação do serviço de limpeza sobreposta ao procedimento regular de protocolização de requerimentos administrativos, por meio de "bilhetes" que continham ordens de serviço em favor dos eleitores indicados pelo candidato. Sistemática que garantia prioridade de atendimento, sem a necessidade de protocolização do pedido e pagamento de tarifa municipal. Em contrapartida, os eleitores tinham o compromisso de votar no representado. Modo de execução alterado, após investigação. Permanência, no entanto, da interferência ilícita na consecução dos serviços a favor da candidatura à vereança, por intermédio de requerimentos administrativos fraudulentos junto ao setor de protocolo, independente do recolhimento de taxa ou por concessão de isenção. Conjunto probatório consistente a demonstrar a responsabilidade de todos os recorrentes pelos fatos descritos na inicial. Todos sabiam do esquema montado e atuavam para acomodar eventuais contrariedades e arranjos administrativos internos, engendrados entre as secretarias, para beneficiar ilicitamente campanhas eleitorais de vereadores no município. Realçada a gravidade dos ilícitos no uso reiterado da estrutura pública para fins eleitorais, o qual provocou, ao longo de quatro anos consecutivos, o desvirtuamento das finalidades do poder estatal. Comprometidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Incidência de prejuízo à normalidade e à lisura do pleito, visto que o esquema ilícito proporcionou vantagem indevida à candidatura de um concorrente em detrimento dos demais candidatos que não dispunham do mesmo acesso e influência sobre os órgãos administrativos municipais.

3. Manutenção da sentença de parcial procedência da ação. Declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito, a todos os recorrentes, e cassação do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

registro de candidatura de um dos representados candidato a vereador. Inviável a cassação do registro do outro representado candidato, sob pena de prolatar decisão *extra petita*, em violação ao princípio processual da adstrição.

4. Desprovemento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a matéria preliminar arguida pelos recorrentes, negar provimento aos recursos interpostos por LINA HELENA MICHALSKI, JOSÉ FERNANDO BORELLA, CARLOS MARINO MARTINS e ADEMAR DA VEIGA MARTINS, mantendo a sentença que, julgando parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, declarou a inelegibilidade de todos os recorrentes para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2016 e cassou o registro de candidatura de CARLOS MARINO MARTINS ao cargo de vereador nas referidas eleições, com fundamento no art. 22, "caput" e inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 275-67.2016.6.21.0042

PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA

RECORRENTE(S) : LINA HELENA MICHALSKI, JOSÉ FERNANDO BORELLA,
CARLOS MARINO MARTINS E ADEMAR DA VEIGA MARTINS.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

SESSÃO DE 14-12-2017

RELATÓRIO

LINA HELENA MICHALSKI (fls. 623-632v.), JOSÉ FERNANDO BORELLA (667-684) e CARLOS MARINO MARTINS e ADEMAR DA VEIGA MARTINS (fls. 687-700) interpuseram recursos contra a sentença proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Santa Rosa (fls. 575-605), que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em 30.9.2016, declarando-lhes inelegíveis para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes às eleições de 2016, cassando, ainda, o registro de candidatura de CARLOS MARINO MARTINS (vereador não eleito no Município de Santa Rosa no referido pleito), devido à prática de abuso de poder político, com fundamento no art. 22, “caput” e inc. XIV, da LC n. 64/90.

A recorrente LINA MICHALSKI arguiu, preliminarmente, a ocorrência de nulidade processual por cerceamento do seu direito de defesa e juntou documentos. CARLOS MARINO MARTINS e ADEMAR MARTINS suscitaram a inadequação da via processual eleita para a apuração dos fatos a eles imputados. Quanto ao mérito, todos os recorrentes, inclusive JOSÉ BORELLA, centraram sua argumentação na insuficiência probatória, pugnando pela improcedência da ação.

Com contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de piso (fls. 707-752), os autos foram com vista, nesta instância, à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pela rejeição das prefaciais e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos (fls. 756-786v.).

JOSÉ BORELLA peticionou nas fls. 812-817v., requerendo a juntada de cópia do depoimento da testemunha Ricardo Cristóvão, extraído do Processo Administrativo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Disciplinar (PAD) n. 11.778/2016, instaurado junto à Prefeitura de Santa Rosa. Aduziu ausência de comprovação de mácula ao equilíbrio do pleito municipal, enquanto requisito indispensável à configuração da prática abusiva, e nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 93, inc. IX, da CF).

Oportunizada a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, esta refutou a força probatória do documento juntado para infirmar o juízo condenatório, assim como as demais teses aventadas pelo recorrente JOSÉ BORELLA (fls. 826-827).

Após intimação das partes, a recorrente LINA MICHALSKI trouxe aos autos cópia do PAD n. 11.777/2016 e do Processo Administrativo n. 308/2017 – ambos instaurados perante a Prefeitura de Santa Rosa –, com o intuito de demonstrar o desacerto da decisão condenatória quanto à sua responsabilização pelas práticas ilícitas (fls. 842-1011 e 1014-1405, respectivamente).

Os memoriais apresentados pelos recorrentes CARLOS MARINO MARTINS, LINA MICHALSKI e JOSÉ BORELLA foram juntados aos autos (fls. 1.410-1.428), assim como a petição protocolizada pela defesa de LINA MICHALSKI (fls. 1432-1.435).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se nas fls. 1443-1444v.

É o relatório.

VOTO

Julgamento em Separado do RE n. 275-67 e RE n. 507-79

Como questão antecedente à apreciação do presente recurso, refiro que, na sessão de julgamento realizada nesta data, também estou submetendo o RE n. 507-79 a julgamento por este Tribunal.

Nos autos do RE n. 507-79, o PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), PARTIDO VERDE (PV) e PARTIDO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) interpuseram recurso contra sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Santa Rosa, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada contra JOSÉ FERNANDO BORELLA, ALCIDES VICINI e LUÍS ANTÔNIO BENVENEGÚ (eleitos prefeito e vice-prefeito no referido município) e NERCI RUFINO DA COSTA (vereador não eleito).

Em ambas as ações, os fatos submetidos à apreciação da Justiça Eleitoral, potencialmente geradores das sanções de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma, são idênticos, relacionando-se ao suposto esquema ilegal de prestação dos serviços de limpeza de fossas sépticas montado dentro da Prefeitura de Santa Rosa para beneficiar candidatos na circunscrição local. Ainda, a prova documental produzida no RE n. 507-79 é constituída, essencialmente, pela cópia dos autos do presente recurso eleitoral (RE n. 275-67).

Contudo, embora fosse possível sugerir a existência de conexão fático-probatória entre os feitos, submetendo-os a julgamento conjunto (art. 55, § 1º, do CPC), a similitude do polo passivo restringe-se a JOSÉ BORELLA, parte em relação à qual o recurso interposto nos autos do RE n. 507-79 carece de condições de ser conhecido, por questões de ordem eminentemente processual que serão oportunamente analisadas.

Dessa forma, como não vislumbro o risco de JOSÉ BORELLA ser atingido pelos efeitos de acórdãos incongruentes entre si, que comprometam a efetividade da prestação jurisdicional, caso as demandas fossem apreciadas separadamente por esta Corte, este recurso eleitoral e o RE n. 507-79 serão julgados em arestos distintos nesta sessão de julgamento.

Feitas essas observações iniciais, passo à análise do RE n. 275-67.

Admissibilidade

A sentença foi publicada no DEJERS em 05.12.2016 (fls. 610-618), e os recursos foram interpostos no dia 08.12.2016 (fls. 623, 667 e 687), em observância ao tríduo legal previsto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Preliminares Suscitadas pelas Partes

a) Inadequação da Via Processual Eleita e Cerceamento de Defesa

Os recorrentes CARLOS MARINO MARTINS e ADEMAR MARTINS aduziram a inadequação da AIJE proposta, sob o argumento de que os fatos tidos por irregulares ocorreram previamente ao período de formalização das candidaturas no pleito de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2016, ressaltando que somente candidatos poderiam figurar no polo passivo da demanda. Requereram, por isso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Entretanto, a tese não prospera, pois é cediço que a AIJE pode ser proposta em face de fatos ocorridos antes mesmo do período inaugurado pelas convenções partidárias e em detrimento de todos os que tenham colaborado para a prática dos atos previstos na norma de regência, sejam eles candidatos ou não.

Como leciona José Jairo Gomes (em Direito Eleitoral, 12ª ed., São Paulo: Editora Atlas, pp. 664-665):

Impende registrar que os fatos debatidos na demanda tanto podem ter ocorrido antes como depois do início do processo eleitoral (início esse que coincide com o período das convenções partidárias). Em verdade, não há um marco temporal a partir do qual se possa qualificar os fatos como abusivos e, pois, ilícitos. Assim, mesmo que o evento ocorra em período anterior ao início do processo eleitoral, pode ser caracterizado como abuso de poder. (...)

O que não se concebe é o ajuizamento da demanda antes do início do processo eleitoral, exceto se a tutela jurisdicional pleiteada tiver natureza exclusivamente cautelar. Primeiro, porque o bem que se visa salvaguardar é o próprio processo eleitoral, cujo início se dá com aquele evento. Depois, porque é com as convenções que se adquire o status de pré-candidato; antes, há mera expectativa de ser candidato. Como se sabe, em geral, o representado é candidato ou pré-candidato (grifos do original).

Na jurisprudência do TSE “(...) é assente a orientação deste Tribunal no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato” (Representação n. 929, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 07.12.2006), ilustrada nos seguintes arestos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. [...]

2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura.

3. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Tampouco impede que a parte interessada peça a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR".

4. Some-se a isso a circunstância de que a agremiação partidária, após o pedido de registro de candidatura, não ajuizou nova AIJE com fundamento nos mesmos fatos.

5. Como assinalou o TRE/MG, "não se pode confundir o período em que se conforma o abuso de poder, capaz de comprometer as eleições, com o período em que se admite a propositura da ação própria à apuração do referido abuso".

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RO n. 10787, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 6.11.2015).

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EM AIJE. POSSIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDUTAS VEDADAS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Recursos especiais eleitorais de José Bernardo Ortiz, José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior e da Coligação Taubaté com Tudo de Novo. (...)

3. Fatos ocorridos em período muito anterior à eleição podem ser apreciados sob ótica de abuso de poder quando o produto da conduta ilícita - no caso, recursos financeiros obtidos mediante fraude em licitações - vem a ser posteriormente empregado em campanha, etapa crítica do processo democrático de votação de candidatos.

4. O TRE/SP entendeu que o esquema de fraude em licitações da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, com uso a posteriori na campanha de José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior de recursos ilicitamente auferidos, configurou abuso de poder político e econômico, assentando terem sido demonstradas ingerência do candidato no órgão estatal, forma de condução das negociações, finalidade da conduta e, ainda, conivência de seu pai, José Bernardo Ortiz (Presidente da Fundação). Conclusão em sentido diverso demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

5. A manipulação de licitações para financiar campanha, ainda mais em se tratando de recurso da educação, desvirtuando-se a coisa pública em benefício próprio e em detrimento dos demais adversários, com desequilíbrio da disputa eleitoral e influência na legitimidade do pleito, além de improbidade administrativa e ilícito penal, é suficientemente grave para



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cassação de diplomas e imposição de inelegibilidade, não se podendo levar em conta de forma isolada o montante de recursos empregados. Requisito do art. 22, XVI, da LC 64/90 preenchido.

Recurso especial do Ministério Público Eleitoral.

1. O TRE/SP não apreciou a conduta em discussão sob ótica dos incisos I e II do art. 73 da Lei 9.504/97, motivo pelo qual a Súmula 282/STF incide no caso, por analogia, por falta de prequestionamento. Além disso, ao apontar suposto uso de servidores da Fundação para fins eleitorais, o Parquet deveria ter indicado ofensa ao inciso III do art. 73.

Conclusão.

Recursos especiais de José Bernardo Ortiz, José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior e da Coligação Taubaté com Tudo de Novo desprovidos e recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido. Pedido na ação cautelar julgado improcedente, com revogação da liminar outrora deferida.

(RESPE n. 58738, Relator(a) Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 03.10.2016).

Nessa linha, também tenho por superada a alegação de que determinados documentos encartados não se referem ao período eleitoral em exame. Para além de ser matéria respeitante ao mérito, fato é que, mesmo em tese, possível se faz o seu conhecimento diante do critério temporal aceito pela doutrina e jurisprudência.

O juízo sentenciante, aliás, bem delineou que a imputação se reporta inequivocamente ao ano de 2016, ênfase nos meses que antecederam as eleições (fl. 576v.):

[...] Como aponta na doutrina Rodrigo Lopez Zilio, "São legitimados passivos para responder à AIJE o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de todos quantos hajam contribuído para a prática do ato (art. 22, XIV, da LC n.º64/90). No entanto, porque inexistente sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica na AIJE pura, somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos na demanda" (ZILIO, Rodrigo Lopez, Direito Eleitoral, 3.ºed. Verbo Jurídico, fl. 450).

Assim, considerando que os fatos envolvem dois candidatos (Carlos Marino Martins e José Fernando Borella) ao pleito municipal e que existem provas da participação dos demais representados nos fatos, todos devem integrar o polo passivo da lide.

Alega a defesa, ainda, que os fatos aconteceram quando Carlos Marino Martins não era candidato a vereador. Analisando os autos, vejo que a representação abrange um período de quase 4 anos em que os ilícitos estariam sendo praticados, justamente no período em que o representado exercia a função legislativa de vereador. Ainda, é fato inconteste e inequívoco que o representado Carlos Marino Martins concorria à reeleição e o representado José Fernando Borella disputava uma vaga no legislativo municipal. Ora, dada a exiguidade de tempo da campanha eleitoral, com as reformas aprovadas pelo Congresso Nacional, tenho que é evidente que fatos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ocorridos durante 4 anos, e, principalmente, em período próximo do pleito eleitoral, produziram resultados na eleição.

Cabe lembrar à Defesa que o processo eleitoral, assim entendido como tal, não começa somente com o registro da candidatura, sendo evidente que fatos ocorridos anteriormente a esta data também estão submetidos ao controle judicial, até mesmo porque seus efeitos, em caso de corrupção, só são comprovados a posteriori. Portanto, é plenamente possível a apuração das irregularidades pelo Poder Judiciário, pelo que afasto a preliminar deduzida pela defesa (grifei).

Por sua vez, CARLOS MARINO MARTINS e ADEMAR MARTINS, juntamente com LINA MICHALSKI, aduziram a nulidade do processo por cerceamento de defesa, porque sua manifestação nos autos teria se delimitado à oferta da defesa propriamente dita, não lhes tendo sido oportunizado prestar depoimento em juízo.

Novamente, não confiro razão aos recorrentes, pois o processo foi conduzido com estrita observância ao procedimento do art. 22 da LC n. 64/90: os representados foram citados (fl. 255v.) e apresentaram defesa acompanhada de rol de testemunhas (fls. 261-283), as quais foram ouvidas em audiência (fls. 413-417) e, ao término da instrução, apresentaram alegações finais (fls. 513-534).

O reconhecimento de nulidade por ausência de depoimento pessoal, nesse contexto, não encontra amparo no procedimento legal incidente – justamente por não estar previsto –, sendo que a sua realização sequer foi requerida pelos interessados por ocasião da defesa (fls. 261-283).

Logo, por esses fundamentos, afastos essas duas preliminares.

b) Nulidade da Sentença por Ausência de Fundamentação

O recorrente JOSÉ BORELLA suscitou, em sede de memoriais, a nulidade da sentença por falta de fundamentação, expondo que o Juiz Eleitoral de primeira instância se limitou a reproduzir as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, desatendendo, por consequência, o comando do art. 93, inc. IX, da CF.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a fundamentação "per relationem" (motivação por remissão ou por referência) é considerada técnica compatível com o disposto no art. 93, inc. IX, da CF, podendo ser empregada no julgamento de todas as espécies processuais, à exceção do agravo interno, por vedação expressa do art. 1.021, § 3º, do CPC, segundo vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO. PREGÃO. CLÁUSULAS UNIFORMES. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A fundamentação *per relationem*, ou motivação por remissão ou por referência é amplamente admitida e utilizada, inclusive, nos tribunais superiores, tanto que a referida técnica é considerada pelo Supremo Tribunal Federal compatível com o disposto no art. 93, IX, da CF. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal a quo foi categórico ao afastar a alegada descaracterização da cláusula uniforme, assentando, inclusive, a inoportunidade de acordos diferentes dos previstos nos editais, bem como aduzindo que, a despeito da

previsão relativa a acréscimos e supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, inexistia qualquer notícia de que tal faculdade fora exercida ou mesmo alterações tenham ocorrido, de forma a retirar a característica do contrato

de seguir cláusulas uniformes. Nesse contexto, não há como se adotar conclusão diversa, sob pena do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância especial, a teor das Súmulas nos 24/TSE e 279/STF.

3. O limite de 25%, além de estar previsto em lei - § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/96 -, deve, necessariamente, constar em todos os contratos firmados com a Administração Pública, tratando-se de uma limitação imposta pela referida lei à Administração Pública e ao contratado, no que diz respeito à alteração da dimensão do objeto do contrato, de forma a garantir a mensuração dos limites de acréscimo e supressão a partir das mesmas condições econômico-financeira do início do contrato.

4. O simples fato de constar em contrato cláusula que possibilite acréscimos e supressões até o limite de 25% do valor inicial, por si só, não é suficiente para descaracterizar a uniformidade da cláusula contratual em questão,

sobretudo por se tratar de cláusula prevista em lei, como também em virtude de o TRE/PR ter assentado inexistir alterações no contrato que pudessem comprovar a ocorrência de tal circunstância.

5. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o deferimento do registro do ora agravado, cuja chapa obteve a maior votação no Município de Mandirituba/PR (37,18% dos votos válidos).

(Recurso Especial Eleitoral n. 40143, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicado em Sessão, Data 14/12/2016).

Portanto, a expressa alusão à decisão anteriormente prolatada ou à manifestação do Ministério Público, incorporando-as, formalmente, ao ato jurisdicional, não o torna eivado de vício, desde que todos os fundamentos fático-jurídicos debatidos pelas partes



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sejam enfrentados nos excertos reportados, justificando a convicção do órgão julgador.

Vale ponderar que o Ministério Público Eleitoral, por destinação constitucional, é instituição responsável pela defesa da ordem jurídica perante o Poder Judiciário (art. 127, "caput", da CF), atribuição permanente e inafastável, ainda que atue como parte no processo.

Além de perfeitamente admitida a motivação por referência, a leitura da sentença, na hipótese, mostra que o Juiz Eleitoral de primeiro grau não se restringiu a transcrever as alegações finais do órgão ministerial, tendo externado sua convicção por meio de um raciocínio e argumentação próprios e coerentes, procedendo ao exame percuciente de todas as teses da acusação e da defesa.

Afasto, assim, a prefacial.

Preliminares de Ofício

a) Admissibilidade da Juntada de Documentos em Sede Recursal

Nesta instância recursal, os recorrentes JOSÉ BORELLA (fls. 812-817) e LINA MICHALSKI (fls. 842-1011 e 1014-1.405) juntaram documentos novos ao processo.

Tal documentação pode ser aceita por esta Corte com amparo nos art. 268 c/c art. 270 do Código Eleitoral, os quais autorizam a juntada de documentação na fase recursal em ações eleitorais voltadas a apurar coação, fraude, abuso de poder econômico, político ou de autoridade, emprego de processo de propaganda e captação ilícita de sufrágio.

Essa faculdade processual é admitida pelo TSE, como se depreende da ementa abaixo colacionada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. O art. 270 do Código Eleitoral permite a juntada de documentos na fase recursal perante os tribunais regionais eleitorais nas hipóteses de “coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios”, tal como se observa na espécie.

2. A tese relativa à violação ao art. 219 do Código Eleitoral foi suscitada pelos embargantes nas contrarrazões ao recurso especial. Nesse contexto, ressalte-se que o TRE/AL não se valeu, de forma preponderante, dos documentos juntados com o recurso eleitoral para afastar a alegada utilização irregular de veículos locados à prefeitura.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a determinação de retorno dos autos à origem, devendo esta Corte Superior apreciar os demais fundamentos contidos nos recursos especiais.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 44208, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 27.10.2015, p. 57) (Grifei).

Logo, mantenho a documentação trazida aos autos em fase recursal. Adianto que a mesma não importa inovação dos contornos da lide – visando, antes disso, a demonstrar fato já alegado e a reforçar tese suscitada pelas partes recorrentes durante a instrução do processo, devidamente submetida ao contraditório – e, ademais, não interferirá no julgamento do mérito da presente ação.

b) Validade das Gravações Ambientais

Embora não tenham formalmente elaborado uma prefacial para abordar o tema, os recorrentes LINA MICHALSKI e JOSÉ BORELLA, ao longo de suas razões recursais, argumentaram que as gravações ambientais captadas pela testemunha Ricardo Cristóvão seriam ilícitas, por terem sido gravadas sem o seu consentimento e dos demais interlocutores.

Porém, o STF na Questão de Ordem no RE n. 583.937, julgada em regime de repercussão geral, reconheceu a licitude de gravação ambiental como elemento probatório, por não se amoldar à cláusula constitucional de reserva de jurisdição (art. 5º, inc. XII, da CF), desde que inexistente o dever de sigilo ou a reserva de conversação, casos em que o interesse público na apuração de práticas delituosas prepondera sobre o direito à privacidade dos interlocutores.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal como ilustram as ementas dos seguintes arestos:

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Parcial procedência. Prefeito e vice. Cassação de diploma. Eleições 2016.

Matéria preliminar. **1. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e sem o conhecimento do outro, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.** 2. Ilicitude da prova obtida por subterfúgio, em afronta às garantias e direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal. Utilização não autorizada de utensílio pessoal com realização de cópias às escondidas. Imprestabilidade da prova.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio exige-se a conjugação de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

elementos subjetivos e objetivos que envolvam uma situação concreta: a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer), a existência de uma pessoa física (eleitor) e o resultado a que se propõe o agente (a obtenção do voto).

Promessa de facilitação de acesso a cargo público mediante a desistência de candidata melhor colocada em certame. Conjunto probatório robusto a demonstrar a oferta de vantagem com a finalidade específica de obtenção do voto.

Cassação dos diplomas do prefeito e vice. Aplicação de sanção pecuniária dimensionada à gravidade das circunstâncias.

Provimento negado.

(TRE-RS, RE n. 399-41, Relator DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, julgado em 06.6.2017). Grifei.

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

1. Sentença de improcedência sob o fundamento de inexistência de provas aptas a embasar uma condenação.

2. Controvérsia já analisada em sede de Mandado de Segurança, no qual concedida a ordem, reconhecendo-se a licitude de gravação ambiental e determinando a manutenção nos autos do respectivo DVD e a oitiva de testemunha arrolada pela parte representante.

3. Desconstituição da sentença e retorno dos autos à origem para nova instrução do feito. Provimento.

(TRE-RS, RE n. 54320, Rel. DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DEJERS de 10.2.2017, p. 10). Grifei.

No caso dos autos, as conversas gravadas por Ricardo Cristóvão, sem o conhecimento dos recorrentes, são destituídas de qualquer conteúdo cuja utilização em processo judicial pudesse implicar violação à intimidade ou à privacidade de qualquer um dos interlocutores, de sorte que a admissão das gravações ambientais não implica permitir o ingresso de provas obtidas ilicitamente no processo, em violação ao art. 5º, inc. LVI, da CF.

Com essas ponderações, supero o argumento trazido pelos recorrentes.

Mérito

Cuida-se de apreciar os recursos interpostos por LINA HELENA MICHALSKI, JOSÉ FERNANDO BORELLA, CARLOS MARINO MARTINS e ADEMAR DA VEIGA MARTINS, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e julgada parcialmente procedente pelo Juízo da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

42ª Zona Eleitoral de Santa Rosa (fls. 575-605), em virtude da prática de abuso do poder político relativamente ao pleito de 2016, consubstanciada na utilização da máquina pública visando à captação de sufrágio.

Por força do comando sentencial, os recorrentes LINA (Secretária Municipal de Administração), BORELLA (Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável), ADEMAR (Diretor do Departamento de Praças e Jardins, subordinada à secretaria de BORELLA) e CARLOS MARINO (vereador não reeleito em 2016) tiveram decretada a sua inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos oito anos seguintes às eleições de 2016, e CARLOS MARINO teve, ainda, cassado o seu registro de candidatura ao cargo de vereador relativo a esse mesmo pleito.

Inicialmente, estabeleço algumas premissas teóricas acerca da presente ação eleitoral.

A finalidade precípua da AIJE é apurar o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder no seu espectro econômico e político (ou emanado de autoridade), bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político. Uma vez configurado o ilícito, a procedência da demanda leva à declaração de inelegibilidade, pelo período de oito anos, de todos os que hajam para ele contribuído, e à cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados.

A legislação de regência encontra-se no art. 14, § 9º, da CF e arts. 19, 22, inc. XIV, e art. 23 da LC n. 64/90, abaixo transcritos:

Art. 14. [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Art. 23

O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

O requisito da gravidade das circunstâncias, estampado no inc. XVI do art. 22 da LC n. 64/90, relaciona-se à ideia de preservação da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, entendido como o bem jurídico em sua magnitude ampla. Para sua aferição, as diretrizes usualmente utilizadas são a conduta do agente, a forma, a natureza e a finalidade do ato, bem como os seus efeitos e a extensão do dano causado.

A seu turno, também se infere que o legislador desvinculou o conceito de potencialidade lesiva do resultado do pleito, na sua acepção estritamente aritmética, adotando, como balizamento, a valoração conjunta dos elementos conformadores da conduta ilícita, até porque é possível o juízo de procedência da ação eleitoral antes mesmo da realização das



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleições.

Relativamente ao abuso de poder, Rodrigo Lopez Zilio (*Direito Eleitoral*, 5ª ed., Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, p. 542) preleciona que:

(...) é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). (...) Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.

Além disso, ao apreciar demandas dessa natureza, o TSE vem reiteradamente decidindo que a aplicação das sanções previstas no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90 requer a existência “ex ante” de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo estar ancorada em conjecturas ou presunções da ocorrência do ilícito (AgR-REspE n. 85587, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE de 12.5.2017, p. 32).

Na hipótese dos autos, segundo noticiado pelo órgão ministerial, entre os anos de 2013 e 2016, o recorrente CARLOS MARINO teria montado um amplo esquema de distribuição ilegal do serviço público de esgotamento de fossas sépticas no Município de Santa Rosa, com a anuência e auxílio dos demais representados, que ocupavam altos cargos dentro da Administração Pública Municipal, com o intuito de obter proveito pessoal e político frente ao seu eleitorado, em manifesto prejuízo ao erário e à normalidade do pleito de 2016.

O esquema envolvia um sistema paralelo de solicitação do serviço de limpeza de fossas sépticas, sobreposto ao procedimento regular de protocolização de requerimentos administrativos junto à Prefeitura de Santa Rosa, mediante a utilização de “bilhetes ou papezinhos”, que continham ordens de serviço em favor de eleitores indicados por CARLOS MARINO, em benefício de sua candidatura.

Valendo-se da sua influência de vereador da base aliada do prefeito de então, CARLOS MARINO teria indicado ADEMAR (de alcunha “DEMA”) ao cargo em comissão de Diretor do Departamento de Praças, Parques e Jardins, subordinado a BORELLA (Secretário de Desenvolvimento Sustentável), para que entregasse os bilhetes diretamente aos motoristas responsáveis pela execução dos serviços de limpeza de fossas sépticas, como se



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

fossem ordens administrativas regulares, contando com a ciência e colaboração de BORELLA e LINA (Secretária de Administração), responsáveis por assegurar o funcionamento do esquema.

Com essa sistemática, os recorrentes garantiam prioridade de atendimento, assim como a desnecessidade de protocolização de requerimento administrativo, de pagamento da respectiva tarifa municipal ou de submissão do pedido à análise para fins de eventual isenção, a eleitores que, em contrapartida, se comprometiam a votar em CARLOS MARINO.

Após ter sido descoberto o sistema ilícito dos “bilhetes ou papezinhos”, em decorrência de investigações no âmbito da Prefeitura, os recorrentes teriam modificado seu "modus operandi" para continuar interferindo ilícitamente na consecução dos serviços em favor dos eleitores de CARLOS MARINO.

Em pleno ano eleitoral de 2016, CARLOS MARINO passou a efetuar requerimentos administrativos fraudulentos junto ao Setor de Protocolo, dirigindo-se diretamente à estagiária Bianca Bauken, para beneficiar seus eleitores com a prestação dos serviços, independentemente do recolhimento da taxa ou concessão de isenção.

Depois de abertos pelo Setor de Protocolo, CARLOS MARINO entregava os processos administrativos diretamente a ADEMAR, encarregado por transmitir as ordens aos motoristas dos caminhões, desprezando a ordem de prioridade e a necessidade de pagamento de taxa ou deferimento de isenção.

Em seus recursos, os recorrentes negaram as imputações que lhes foram feitas, sustentando inexistir prova da sua participação nos fatos e da gravidade das circunstâncias aptas a caracterizar a abusividade de suas condutas.

LINA aduziu que: a) não estava vinculada e não tinha ingerência sobre a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável à época dos fatos; b) não entregou ou intermediou qualquer solicitação a motoristas da Prefeitura; e c) as gravações realizadas pela testemunha Ricardo Cristóvão (vulgo “Mineiro”), motorista de caminhão responsável pelo serviço de esgotamento sanitário, cujo depoimento respaldou a tese da acusação, seriam clandestinas, por terem sido realizadas sem o conhecimento dos seus interlocutores (fls. 623-632v.).

BORELLA defendeu, em linhas gerais, não ter participado ou sido



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conivente com o esquema denunciado nos autos, tendo, ao contrário, implementado um sistema de controle e fiscalização para a execução dos serviços de limpeza de fossas sépticas após assumir o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável. Com relação aos meios de prova, apontou a ilicitude das gravações ambientais feitas pela testemunha Ricardo Cristóvão (Mineiro), por terem sido realizadas sem o seu consentimento (667-684).

Na petição de fls. 812-815 e nos memoriais apresentados por sua defesa (fls. 1425-1428), BORELLA referiu que: a) o depoimento da testemunha Ricardo Cristóvão nos autos do PAD n. 11.778/2016 o eximiu da responsabilidade pelos atos apontados na exordial; b) inexistente prova da efetiva lesão à lisura e à normalidade do pleito, tanto que, na exordial, não foi formulado pedido de cassação do seu registro ou mandato eletivo, embora tenha disputado o cargo de vereador nas eleições de 2016, circunstância que, ademais, torna pouco verossímil a sua participação em esquema que somente beneficiaria a candidatura de CARLOS MARINO, seu adversário na disputa eleitoral; c) na condição de Secretário de Desenvolvimento Sustentável, atuou para que fosse aprimorada a prestação e a fiscalização do serviço público, inclusive mediante a instalação de GPS nos caminhões da Prefeitura, o que contribuiu para o aumento da arrecadação de recursos pelo ente municipal.

A defesa de CARLOS MARINO e ADEMAR destacou que: a) CARLOS MARINO não exercia influência sobre a administração do serviço, e que suas idas à Prefeitura se destinavam à intermediação de demandas entre a comunidade e o ente municipal, inexistindo prova suficiente do seu envolvimento ou obtenção de proveito com o uso da máquina administrativa em troca de votos para sua campanha, já que sequer foi eleito em 2016; e b) a proximidade entre os recorrentes não condicionava ou influenciava as decisões de ADEMAR no exercício do cargo de diretor, o qual foi indicado por CARLOS MARINO para exercer esse cargo de confiança por força de sistemática corriqueira dentro do Executivo Municipal (fls. 687-700).

Não obstante a argumentação defensiva, as gravações ambientais, as testemunhas ouvidas em juízo e a documentação acostada aos autos compõem um farto e consistente conjunto probatório acerca do envolvimento e da responsabilidade de todos os recorrentes com relação aos fatos descritos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, caracterizando indubitosa prática de abuso de poder político, vedada no art. 22, "caput", da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

LC n. 64/90.

Iniciando a análise dos elementos de prova pelas gravações ambientais captadas pela testemunha Ricardo Cristóvão (Mineiro), destaco o diálogo constante no arquivo "1 – Diretora Rose e Secretario Borella Conhecimento das ilegalidades.m4a" (mídia de fl. 254).

Durante a conversa entre BORELLA, Ricardo Cristóvão (Mineiro), Roseclaide Beufleur (Rose) – a qual foi Diretora de Recursos Hídricos e Saneamento, subordinada a BORELLA, e vereadora não eleita pelo PP, partido de CARLOS MARINO, no pleito de 2016 —, restou evidente a preocupação dos interlocutores de serem responsabilizados pelo esquema, que estava em franco funcionamento dentro da Prefeitura de Santa Rosa, com a interferência direta de CARLOS MARINO e plena ciência e envolvimento de LINA e ADEMAR, conforme as passagens abaixo transcritas:

Rose: (...) Tu e o Osmar não fazem pedido de vereador, vocês só fazem aqui; e o Adalto, lá, faz vereador, faz praça, daí não precisa, faz creche, né?

Ricardo: Porque isso aqui.

Rose: Não sei, eu penso, né. Daí livra nós tudo.

Ricardo: Eu quero informação, o seguinte: se amanhã ou depois der problema, sabendo que tá errado, a LINA tá sabendo disso, o Prefeito tá sabendo disso, se der alguma zebra aí, vai estourar para o motorista. Alguém vai assumir isso? Ninguém vai assumir, Rose.

Rose: Sim, nós temos que nos parar de louco, né, me pediu e eu fui fazer.

Ricardo: Mas, tu acha que lá o juiz, o capa preta vai querer saber isso aí? (...).

Rose: Diz não, me pediram, às vez me ligam por telefone, tá entupido em tal escola, assim como me ligam dali, me ligam.

Ricardo: Você já leu o estatuto que a gente tem quando entra na Prefeitura? (...). Reza tudo isso. Tu entendeu?

Rose: É os bom que toma pelos (inaudível).

(...)

Rose: Vamos conversar com o Secretário. O Secretário é uma pessoa, nesse sentido, ele é da coisa certa. Pra preservar, o que que nós podia, vamos ver com ele. (...) Porque ligaram pra ele também entende? Daí tu chega, Secretário, tô preocupado com essa situação, como é que fica. Pede assim: vai respingar, no senhor, pede primeiro isso, daí ele muda o (inaudível). Entendeu? Só pede nesse sentido: Secretário como é que fica pro senhor ou pra mim, digamos um dia que eles verificá, porque a gente faz bastante esse pedido de vereador. Como é que fica?



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ricardo: Pra você vê, agora, o DEMA me passou 4 pedido, 3, do Miro e 1 do Rufino.

Rose: Sim, ganham a campanha assim. Tu acha justo?

Ricardo: Eu não acho.

Rose: Sim, a gente tem que fazê. Quando eu tava organizando, daí que passou, tirou de mim passou pro DEMA, porque o MARINO achou que eu ia fazer os voto e tirar dele.

(...)

Ricardo: Quando o Jair veio me entregar os pedido, eu peguei e liguei para o DEMA na hora: vocês tá sabendo que o Controle Interno tá na nossa cola? Isso aqui vai dar problema. Não você tá fazendo seu serviço (DEMA). Mas, isso aqui é ilegal. Não, não isso aqui vem lá de cima (DEMA). (...) Será que vem lá de cima, porque é do MIRO também.

Ricardo: Eu quero conversar com o Secretário, se tu puder estar junto.

(...)

Rose: A primeira vez que eu vim, trabalhei 15 dias, já me chamaram lá. Daí o cara me disse, oh, isso aqui não fecha, com isso aqui, com isso aqui. Daí eu me apavorei. Daí, eu comecei a me preocupar, né. Só que. (...) É nós tentá dizer, não, é feito em praça, nos prédio, às vez tá cheio, o síndico me liga. Manda ligar pra Diretora, ela me solicita o pedido. Quantas vezes o senhor quiserverificar meu celular. A Diretora me liga, pede o serviço. Então, tem coisa que não tem o número do pedido, porque tem TAC na Morada do Sol, a gente faz. (...) Ah, e o lá da vila aquela, tem que botá lá naquela vila, vila (...) é Auxiliadora Dois. Então, tem muito problema, vamo deixá? O Município vai deixá correr esgota a céu aberto? (...) Entende, tem essas costura.

(...)

Rose: Quando o vereador pede. Chegou lá um casarão. (...) Eles pedem.

(...)

Ricardo: Se soubesse cada casa que eu já fui, não tem necessidade nenhuma. Daí, se a gente não faz. É complicado. (...). Você sabe que esses pedido do vereador não é por causa da pobreza. (...) O pedido do vereador é pro voto.

(...)

Rose: Mas, teria que ser. Então, paga. (...) Mas, isso não vai mudar nunca.

(...)

Ricardo: Eu tô vendo que isso vai estourar e vai respingar em todo mundo.

(...)

Rose: Secretário, o Senhor tem uns minutinhos? Vamos conversa uns minutinho? (...)

Borella: Deixá só eu atender o seu Ricardo e a Dona Rose. (...)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Ricardo: Secretário é o seguinte, eu comentei com a Rose, tem uma situação que tá me complicando. Tá me deixando muito preocupado. Não tô trabalhando bem. A questão até dos pedido de vereadores, né. A questão não é fazê. A questão é o Controle Interno, por exemplo, estão na nossa cola.

Borella: Sim.

Ricardo: Eles tão querendo pegar alguma coisa errada. (...) E vamo supor que me pega lá fazendo um serviço que não tá nos pedido protocolado aqui. E aí? O Senhor tá sabendo disso, o Prefeito tá sabendo disso? A Lina tá sabendo disso?

Borella: Sim, sim, sim.

Ricardo: Mas na hora que estourá, vai estorá pra quem? O Senhor sabe que estorá pra mim.

Borella: Sim.

Ricardo: Nós temo estatuto, nós.

Borella: Sim.

Ricardo: O Senhor sabe que se a gente fizer, está sendo conivente com o erro, né.

Borella: Ahã.

Ricardo: (...) O que que eu faço.

Borella: Não, vamo pensar junto. (...) o DEMA conversô comigo.

Rose: E nós também Secretário.

Borella: Não, eu sei, eu sei.

(...)

Ricardo: O DEMA até me passô hoje 4, 3 pedido do MIRO e um do Rufino. Eu liguei pro DEMA: DEMA, você sabe que o controle interno tá na cola e aí como é que faz? Alguém vai assumir isso aí, se caso me pegá?

Rose: Não, eles tão aqui, né Secretário, ligaram pro senhor também né?

Borella: Nós vamo fazê o seguinte, Diretora, eu tenho que sentá eu, tu e o DEMA. O Ricardo eu queria poupá ele disso. (...) Ele tem que atender (...), mas tem que ser uma ordem nossa (...). Até porque o Ricardo não é um cargo indicado.

(...)

Rose: Secretário, vou lhe dá uma ideia: se ficasse o Ricardo e o Osmar só para fazê pedido de processo ou separa.

Borella: O Osmar é o que mais blefa com os vereador.

Rose: Pois é, pois é.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Borella: O Osmar não é (...) Ele tem CTG, coisa ali, eles acham que ele voto nele, o MIRO acha que ele vota nele. Ele sabe fazê o negócio. (...) O Ricardo, nem eu que sou chefe dele ele veio me dizê que me apoia, nem a senhora, ele é esse jeito que ele é, mais autêntico. E o Osmar sabe fazê esse lado, e por ele sabê fazê esse lado é que se nós tirá ele desse negócio, as pessoas vão ligá pra ele, ele vai dizê fala com o Secretário e daí nós (inuadível).

(...)Ricardo: Eu não quero prejudicá ninguém.

(...)

Borella: Não, eu entendo. Por isso eu tô fazendo o jogo limpo aqui, cara.

(...)

Borella: Isso nós já tinha resolvido. Isso aqui tudo passava pela LINA.

Rose: Sim.

Borella: Nós vamo tê que chamá o DEMA aqui antes pra não dá problema também com o MARINO, comigo, todo mundo. E levá eu e a senhora e a LINA, fazê uma reunião com ele, nós 3 junto com a LINA, pra não ficá que foi uma situação, porque ele já veio falá isso, a versão dele, claro.

(...)

Borella: O problema é que nós temo que nos protegê. O Ricardo tá aqui pra nos ajudá e tá nos ajudando. Só que também nós não podemos, assim dizê, ah, vamo todo mundo se ajudando, a hora que estorá um dos 4 paga a conta, não.
(...)

Ricardo: Mas, sempre estora pro mais fraco.

Borella: Não, mas fica tranquilo. Tu conhece nossa língua aqui, vamo fazer assim, por enquanto tu segura isso que tu não fez ainda, não faz até eu e a Diretora e o DEMA sentá, prometo até amanhã, hoje não consigo mais pegá, até eu, a Diretora e o DEMA sentá com a LINA. Se te liga, oh, tu diz que eu tive uma reunião lá, o secretário me chamô, a Diretora, agora, lá, era uma e meia, até pra não achá que eu saí de lá e vim aqui, daí parece que a gente tá fazendo, né, eu não vou ligá pra ele agora porque ele tá com os apenado lá.

Ricardo: Sim.

Borella: Então, vamo falá com ele amanhã.

Ricardo: Sim, claro, claro.

Borella: E aí, se ele te ligá cobrando alguma coisa, tu diz, olha, DEMA, tu sabe que foi bom que o secretário me chamou lá, querendo sabê o que tinha, porque parece que deu uma situação lá que a LINA precisa sabê umas informação pro Controle Interno e aí ele pediu pra segurá o que nós tava fazendo até nós ter uma determinação de como é que se faz. Eu aí vamo abri pra LINA.

Rose: Hein Secretário, uma coisa que eu sempre achava que era só pra fazer pros humilde né, eu acho que teria que ser mais voltado pras pessoas humilde, porque um dia até uma pessoa solicitou, mas, pessoas que têm



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

condições. Daí é bem complicado.

Borella: Como é que eu vou lhe dizê...

Rose. Eu sei, eu sei. (...)

Borella: Que, que eu vou. Como é que a gente, criá esse critério também...

Ricardo: Nós sabemos, é... é voto né, não tem, não é pelo quadro social, não, é voto.

Rose: É, eu sei.

(...)

Borella: Só que é uma situação assim, como é que eu vou lhe dizer, no início, quando eu entrei, eu era bem romântico pra arrumar tudo isso. Veio 7 Vereador ali pra me tirar. No terceiro ou quinto dia que eu tava aqui, que eu dei uma ordem aqui que foi bem... Ah, daí, digamos assim, eu também comecei a investigar isso aí e entender que pessoas que eram ajudadas, né. E os guris, também, com todas aquelas denúncias que veio, fui saber o que que o seu Osmar faz, a vida pessoal até de vocês tá, desculpa, eu vou abrir aqui pra conhecer essa pessoa mesmo assim, mas não, outra pessoa boa que se dedicam na comunidade, trabalham, pessoas até humildes no sentido de que não são, não tão enriquecendo, porque começa da gente. É que nem vocês diz: Ah, o Borella entrou na Prefeitura agora tem uma casa, um apartamento... De onde é que esse cara tá tirando, né? Então, essas denúncia aí de que cobram dinheiro e coisa não existe. Pode alguém querer da um agrado lá de ajudar, mas não que as pessoas chegam lá e façam. Então, isso eu tenho certo que não existe, eu tenho certo também que é pra ajudar as pessoas, agora o que eu tenho certo também, Diretora Rose, é que nem todas as pessoas que pedem são as mais carentes.

Rose: Eu achava que era as mais carentes.

Borella: Por que? Porque a pessoa votou na senhora e ela é lá da ACISAP, por exemplo, sociedade dos empresário lá, mas é a Ana, é a Nedi, é alguém, não tô dizendo que elas fizeram isso, mas elas têm a senhora como uma pessoa que pode resolver. Aí a senhora não vai poder dizer pra ela: Não, mas tu é meu eleitor rico. Meu eleitor pobre só que eu posso ajudar. Como é que a senhora vai dizer isso também. Se coloca né? Então, é uma outra sinuca de bico que nós temos que resolver agora, só que agora o momento não é nenhum desses três assunto que eu falei. Não é questão de denúncia interna que é isso, que é aquilo, que é cobrado, que é feito isso pra rico, pra pobre, pra, é nós criar um procedimento aqui que nós tenha esse controle e a justificativa, porque essas passada por telefone se alguém grava é um perigo, nós vamo sair como bandido numa situação que não somos, ou seja, eles não cobram, não é um dinheiro que entra pra não sei o que, e também, muitas vezes, é uma solicitação do Vereador mas é de gente que precisa. 95% é de gente que precisa. E nós podemos, por causa desses 5%, nem isso, acabá ficando suspeito, porque é cobrado, que é feito por político, que não sei o que, então acho que essa é a pauta da nossa reunião. Eu acho que tudo tem explicação. Se a pessoa é mais rica, mas, queira, ou não, ela paga mais imposto também, entende. Então, digamos assim, tu limpa 3,4 lá, mas quanto essas pessoas pagam de IPTU? Não pagam nada. Quem é que abastece a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

gasolina e paga o teu salário, o meu e o da Diretora? É aquele que paga IPTU. Então, também tu fica numa sinuca, quem é que tem a razão? Mas, vamo pensa assim, ó, eu acho que o Ricardo, não sei se a senhora concorda.

Rose: Sim.

Borella: Primeiro, no momento ele não faz mais nenhum desses, né? Porque o Ricardo não tem esse acerto com vereador nenhum, né? O Marino veio aqui, conversou com nós, mas não pediu nada de coisa, e os outros eu sei que têm esse trâmite. Então, não tem como nós dá uma ordem de proibir todos de não atender os vereadores.

(...)

Borella: Nós temo que combinar com o DEMA e com toda equipe aí da área política.

Ricardo: De repente eu não sou o motorista certo, então.

Borella: Isso, isso que eu quis dizê. Que pro Mineiro não passem isso. Pro Mineiro, costumem deixá aquilo que é o que nós temo de urgência.

(...).

Na sequência, nessa mesma oportunidade, BORELLA telefonou para ADEMAR para agendar a reunião combinada com Rose e Ricardo Cristóvão, dizendo que:

Borella: Deixa até eu falá com ele, pra nós defini. DEMA, tudo bem, eu cheguei aqui e tem aquela questão que nós conversamos antes da limpeza aí do Osmar, da turma, né. Daí, assim, nós temo que sentar eu, tu a LINA e a diretora, a nossa colega, aqui, a Rose, pra nós alinhá isso aqui, porque o pessoal tá aqui no Palácio, tá pedindo várias cadernetas e coisa e aí tu fala com o nosso pessoal que liga aí pra pelo menos nesse período dá uma aguentada, né, pra eles acalmá também, porque não é um período bom, né, pra, tá chovendo, né, enfim. Daí, o seguinte, amanhã a gente conversa pessoalmente pra nós alinhá, tá. Eu até vou avisá o Ricardo que tá aqui ainda, que ele avise os outro pra dá uma segurada, justamente pra que a gente possa conversá e delimitá isso aí, até porque o orçamento inicia o ano que vem, então nós temo que ver bem certo isso aí, tá?

Finalizada a conversa entre BORELLA e ADEMAR, Rose, que ainda estava na sala, advertiu BORELLA da seguinte forma:

Rose: O Senhor tem que cuidar o seu celular, porque vai ter um, é o meu, o seu que vai.

Borella: Eu sei, eu sei. Por isso que eu falei orçamento.

O conteúdo da gravação é cristalino. Comprova, estreme de dúvidas, que todos os recorrentes sabiam do esquema montado e atuavam para acomodar eventuais contrariedades (como a externada pelo motorista Ricardo Cristóvão) e resolver os contratempos que viessem a dificultar a continuidade dos arranjos administrativos internos,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

engendrados entre as Secretarias de Administração (chefiada por LINA) e de Desenvolvimento Sustentável (chefiada por BORELLA e junto à qual ADEMAR exercia cargo de diretor) para beneficiar ilicitamente campanhas eleitorais de vereadores no município, dentre os quais CARLOS MARINO, “Miro” e “Rufino”, citados durante o diálogo em tela.

Ressalta evidente o ardil de BORELLA ao utilizar o termo "orçamento" para evitar, durante a ligação telefônica efetuada para ADEMAR, menção expressa ao esquema paralelo de esgotamento de fossas sépticas, estratégia sabidamente muito comum entre aqueles responsáveis pelo cometimento de ilegalidades dentro da Administração Pública em proveito próprio.

O arquivo de áudio nomeado como "3 – Secretaria Borella, Diretor Dema e Vereador Marino. m4a" (CD de fl. 254) contém diálogo entre BORELLA, ADEMAR, CARLOS MARINO e o motorista Ricardo Cristóvão (Mineiro).

Durante a conversação, os recorrentes tentaram capciosamente convencer Ricardo Cristóvão a aceitar uma função gratificada "pertencente" a CARLOS MARINO, alocada no Viveiro Municipal.

Diante da recusa de Ricardo Cristóvão em aceitar a proposta, CARLOS MARINO indagou o motorista se este aceitaria uma função gratificada em outro local, numa evidente tentativa de ajudar BORELLA e ADEMAR a afastá-lo do cargo de motorista, devido à sua inconformidade em executar os serviços de limpeza de fossas sépticas com base nos bilhetes, circunstância posteriormente confirmada pelo servidor ao depor em Juízo Eleitoral, como adiante será visto.

A conversa gravada também comprova a ingerência espúria de CARLOS MARINO sobre a dinâmica interna da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, por intermédio de BORELLA e ADEMAR, bem como a forma artilosa com que agiam esses recorrentes, buscando assegurar a perpetuação do estratagema ilícito:

Borella: E aí cara, te tirei do trabalho? Risos.

Ricardo (Mineiro): Fui lá vê uma, um pedido que a mulher já não tava em casa.

Borella: Ah, não, beleza. Então assim meu, eu vou, vou, não tem como fazer muito rodeio, né cara. Nós tamo te chamando aí pra tê uma conversa bem de,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

bem de colega, né, e de chefia e política, tudo junto e num sentido, hã, estrutural da coisa, né, pra não ficar duas versões né...

Ricardo (Mineiro): Aham.

Borella: Eu tenho aqui na Secretaria muito aquela versão técnica política. E queira ou não, nós, como assumimos estes cargos, né, no caso eu e o DEMA, a gente tem um compromisso político também com o prefeito, a coligação, com tudo aquilo. Então, aconteceu uma situação aí que é do jogo político, tu tá vendo que tá sendo trocado várias funções de chefia, de secretários saíram, hã, diretores tivemos também, né, e outros na iminência de sair porque é questão do arrocho, né, tá diminuindo os recursos do Município, o Prefeito tem que primeiro cortar o a turma dele pra depois né, e aí nisso alguns arranjos tão sendo feitos de algumas situações, tá. É, tudo sabe que na, vocês têm 40% aí na fossa né? Então é uma situação de que ah, digamos assim, nós temos necessidade de colocar uma pessoa ali, por compromisso já assumido, né, anteriormente. Mas, hã, o Diretor Dema e eu conversando, e aí levamos o teu trabalho pro Vereador Marino, hã, o teu trabalho técnico, né, teu trabalho técnico. Não tô falando aqui de política agora.

Ricardo (Mineiro): Sim.

Borella: Tô falando. Os cargos são políticos e a gestão é política, porque o Prefeito ganhou a eleição, obviamente, tu já passou duas vezes, todas as equipes, tu sabe como é que é. Mas há uma questão que o DEMA sempre observa, mesmo ele sendo cargo político, é a questão técnica, né, de como anda o trabalho, de como é feito, da pessoa que não se envolve em fuxico, fala mal desse e daquele. Hã, e tu, sinceramente, eu já sabia disso, o DEMA que trabalha mais perto de ti agora sabe disso: tu nunca teceu comentários sobre o Vicini, se o que ele fez é certo ou errado; se o que o Borella fez é certo ou errado; se o que o Marino fez é certo ou errado; o que o Miro e o que o... Então tu tens esta questão, digamos assim, talvez, por tu ser fora do Estado, também essa questão mais, hã, digamos assim, de não se meter nessas confusão e, sei lá, de tem que trabalhar igual, independente do que for, né, de me mandá (inaudível) Borella - É. Quando teve essas ondas aí de dizer que o Vereador Marino mandava na fossa, que não sei o que, bá, bá bá. Eu sempre tentei dizer: mas da onde é que vem esses comentário e nunca foi dito o teu nome aqui na minha sala, por essas pessoas, por várias pessoas, né. Pelo contrário, o Diretor DEMA sempre traz aqui elogios pra ti e pelo teu trabalho.

Dema: Verdade.

Borella: E, e, por isso que eu chamei todo mundo pra não ficar... E, e, e aí a gente sempre tem aquela questão. O que que acontece: eu como sou um cargo político, o Vereador Marino é um cargo político e o DEMA é um cargo político, a gente fica pelos dois corações. Nós temos que seguir aquelas diretrizes que são nos impostas pela coligação, pelo partidário. E aí nós ah, esses das fossas nós temos o compromisso aí de, agora, faltando dois anos para a eleição de fazer esse rodízio, tá. Já fizemos um do, daquele senhor, como é que é, que veio o... lá de baixo.

Dema: O Cardoso pelo Adauto.

Borella: O Adauto né, e depois veio qual outro? E o Seu Osmar ficou em primeiro. É que os dois ficaram e o outro. Seu Osmar, então, permanece,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

enfim, e daí o teu caso. E daí, eu e o DEMA conversamos esses dias, e diz ó, vamos chamar o Vereador Marino aqui porque ele tem um cargo aí, né, que tá, é o que nós vamos entrar agora no assunto pra ti. Primeiro, menciono a notícia ruim, depois vem a... a boa, né. É, no sentido. Aí, nós queria conversar com ele, é, e ele nos deu uma carta branca pra te chamar aqui, inclusive tá aqui conosco, né, pra nós ter essa conversa, hã, e aí propor pra ti essa situação se tu vai entender que é uma boa pra ti ou não. Antes de nós falar, eu quero dizer que essa situação nós levamos pro vereador e ele prontamente atendeu, né, de nós ter essa conversa. E nós argumentamos, o DEMA primeiro, que é o teu chefe imediato, argumentou o teu jeito de trabalhar, o teu jeito de ser. Eu argumentei que não tem nenhuma preo..., não tem nenhuma preocupação com o teu serviço, né. Porque a gente quer que as pessoas sejam atendidas. Essas questões das fossas que tem aí, que falamos e aquilo, e dos galhos, eles são pedidos feitos por pessoas, não é que foi feito na casa do vereador A, B ou C. Que que nós conversamos uma vez né, uma coisa é se o Borela diz: tu vai lá na minha chácara e faz isso. Bom, aí eu acho que é um absurdo. Agora, se um vizinho meu disser: - o senhor é Secretário da Prefeitura? - Sou. - Ah, que bom, eu tava louco pra achar alguém da prefeitura e eu não consegui ir lá, porque eu tenho 80 anos. Mas eu tô aqui na frente da minha casa com uma luz que não acende. Eu pego o telefone e: - Magrão! Borela, tudo bem Magrão? Que é o chefe lá. - Na Rua aqui, Sergipe, no bairro Planalto, pa, pa, pá. Uma luz aqui na frente, número 38, tu tem como passar aqui? Perfeito. Né? É minha obrigação (inaudível). Mesma coisa o galho. Eles vão pedir pra quem? Eles não conhecem nos bairros, né. Tá o vereador lá, o vereador vai ser pedido. Então, às vezes uma Lina, um Miro, quem mais que dá pra nós botá nesse grupo aí? O Rufino, esse pessoal que circula bastante. (Inaudível) Não, mas eu acho que esses três circulam mais, né. Fazem visita em vila.

Carlos Marino: Tão mais nas vila.

Borella: É. Aí esse pessoal é demanda. Eu, pra tu ter ideia, ontem, na sala de aula, passei pro DEMA hoje ver, tive três demandas dos meus alunos, que não tem nada a ver, tô dando aula. Mas daí como é que tu vai dizer: - não, aqui eu sou professor. Né. Não fala comigo aqui, vai no dia do povo. Tem que anotar e fazer, né cara. Então, hã, eu sei que tu tem esse entendimento e agora te expliquei o lado político também que eu fico, né. E a gente tem essa, essa questão. E trouxe os outros dois amigos aqui, colegas pra conversar contigo. Então, o que a gente tem pra te propor é assim cara: na verdade, tu sai de uma situação, mas tu entra numa, numa promoção, se tu aceitar né. Tu seria então promovido a Chefe do Viveiro, né. Nós temos um FG-2, lá?

Dema: FG-2.

Borella: FG-2, né. Que seria o Chefe de Seção do Viveiro, né. Trabalharia...

Dema: Coordenador no caso, né.

Borella: É, coordenador. Uma espécie de coordenador.

Dema: É coordenador.

Borella: Trabalharia então, hã, livre de cartão ponto, essas coisa né, não teria que bater...



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Carlos Marino: Como chefe lá?

Borella: É, como chefe. Teria a parceria direto com a Ana e com o Quim, que tu já conhece. O Quim tá chefiando a questão do da revitalização do viveiro lá, né. E a Ana, essa coisa de muda, de planta, de coisa. E o Diretor DEMA nessa questão dos galhos que é levado. Ele te explicaria tudo como é que funciona, os lixos que a a Mugica depois separa lá dentro. Tem a Resicon, enfim. Então, o teu chefe maior seria o Diretor Ademar e e tu trabalharia essas questões lá, né, da revitalização, etc e tal. O pessoal lá já tá avisado, então, que que que vai ter mudança. Não, ainda, anunciamos o nome, né. A princípio era o Zaguetti, mas daí nós vamos encaixar ele na na na questão da da da fossa daí, né, pra te levar lá, né. (Inaudível)

Borella: O que nós não vamos te cobrar, antes de tu falar, é assim ó, a questão de, hã, de ficha, nada. Nós queremos só o teu trabalho.

Ricardo (Mineiro) - Não. O que eu quero dizer é isso. Eu não tenho, não tenho lado político. Não sou nem A, nem B, nem C, sabe. Eu tô aqui pra trabalhar. Eu não aceito, não quero, tá, eu não quero cargo político nem, nem aqui, nem em outra gestão, nem gestão passada, não quero nada. Marino que tá aqui sabe muito bem quando ele era candidato, quantas vez já pediu coisa pra mim e eu fiz pra ele, entendeu? Cria uma, talvez cria uma visão da minha pessoa totalmente errada. Que o Mineiro vai fazer isso, que o Mineiro vai fazer aquilo. O Mineiro não faz aquilo, o Mineiro não faz aquilo outro. Totalmente errado, porque o que já chegarem pra mim pra pedir, eu vou fazer, independente de partido, sabe, e também não tô aqui também pra crucificar ninguém. Eu, falar que eu gosto de trabalhar no caminhão, eu gosto de trabalhar, porque eu tenho um colega muito gente fina comigo, que trabalha comigo, eu já sei, conheço, já são quase 4 anos trabalhando no caminhão. Eu sei o que que é trabalhar com caminhão; o que que é uma fossa; o serviço que é prestado no no no local do da casa. Às vezes, a rede tá entupida, eu não chego lá e, ah, vou fazer só a fossa e que se dane a rede, não. Eu faço questão de desentupir também pra, pra a cliente, não vou falar, a cliente, usuário, a contribuinte, ele ficar satisfeito. Até hoje, eu acredito que só teve boa, boas referências minha sobre o meu trabalho. Eu não aceito. Eu não quero. Não porque eu vou lá pro viveiro. Não é nada disso. Porque eu não quero. Uma coisa que, eu vou pegar uma coisa que eu não sei de nada, não sei como é que vai funcionar. Eu não quero. Infelizmente, eu não quero mesmo. Não sei o que vocês vão fazer comigo. Não sei o que vocês vão fazer comigo. Porque vocês são meus chefes e eu tô aí pra obedecer. Tô pra cumprir a minha obrigação que é vim aqui trabalhar. Como eu já disse pro, pra você, pro senhor, quando entrei aqui, né, eu tô trabalhando no caminhão não porque eu quero, também não, porque eu também dependo dos 40 %. Eu tenho um filho que mora em Minas, tenho pensão pra pagar pra ele todo mês. Então, essa é minha ajuda a, né. Agora...

Borella: O FG daria quanto? Menos que 40 ou não?

Dema: Eu não sei quanto tu ganha de de, com os 40, quanto dá.

Ricardo (Mineiro): Dá R\$ 500,00, menos.

Dema: Não, o teu FG dá um pouquinho ...

Borella: Tu ia tirar um pouquinho mais.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ricardo (Mineiro): Má não é, a questão não é querer ganhar mais. É no local que eu já sei o que fazer e eu sei fazer bem feito.

Borella: Mas é que é assim mineiro. Tu também não pode ficar a vida toda nisso aí, né.

Ricardo (Mineiro): Não, eu sei.

Borella: Tu tem é que assim ó: esse medo tem várias pessoas que tiveram aqui me explicando, quando eu fiz essas mudanças todas, me expuseram. É, uma coisa é se tu ia se ofender de eu falar ou não quer, por questões de de, achando que nós tamo tentando te comprar...

Ricardo (Mineiro) - Não, não, não to... não to querendo dizer isso.

Borella: O que eu to tentando te dizer é assim ó: que eu e o Ademar enxergamos um potencial maior em ti, tá. E aí nós buscamos o Vereador Marino pra compartilhar com ele que nós temos esse potencial e se ele não se opunha que nós nomeássemos você lá, se você concordasse, obviamente, pro teu crescimento pessoal, pra tua liderança que tu tem de trabalho e a tua credibilidade que tu tem, tanto comigo como o Ademar, para fazer o serviço. Jamais, assim o Vereador, não. Ninguém aqui assinou ficha nem coisa nenhuma (inaudível). Eu te digo isso pra não ter. A única coisa que tem é que se tu atender bem o Ademar, atender bem a secretaria, tu tá atendendo bem o vereador. O Marino não tem nenhum pedido lá de coisa, tá. E da fossa, ele nunca reclamou da tua ... Pelo contrário, por isso ele tá aqui junto com nós te chamando, porque nós prezamos tudo isso que tu falou pra ti. Nós, assim cara, não tem o que fala.

Dema: Nunca teve o que falar. Ninguém tem.

Borella: Só nós temos que te botar, botar na tua cabeça agora que nós, nós, nós, por ter passado esse período contigo e tu nunca ter falado (inaudível) de nada, tu é cara certo pro lugar que nós precisamos uma pessoa assim, entende. E nós enxergamos, eu acompanho a tua vida também, que a equipe técnica gosta de ti, a equipe nossa aqui gosta de ti, da Ana, do Quim, dessa galera aqui, e eles vão ficar felizes de saber que nós lembramos de ti também. Uma pessoa que é do quadro, do que vim uma pessoa de fora. E o outro colega ali que nós temos, ele tem mais facilidade com aprender isso que tu faz, né, do que lá onde ele tá. E tu tem mais facilidade de ir lá aprender, porque tu vai ter o apoio do DEMA, do Quim, da Ana, meu, do que ele. Tá entendendo? Então tu também tem que pensá no meu lado, eu tenho dois jogador, só tenho um que chuta com a esquerda e outro que pode chutar com a direita se treina um pouquinho, que é o teu caso, né. Tu é o cara que tu tem estudo né, não tô depreciando a atividade, pelo amor de Deus, não me entenda mal né, porque as vez as pessoas saem daqui achando que a gente tá falando uma, né, pelo contrário, tu é um cara que (...) tu falou aqui pra nós né, né Vereador, comoveu, sensibilizou nós, tu tem essa essência humana, tu tem conhecimento, tu entende de número, tu entende de letra, tu é um cara gente boa, porque nós não achá uma pessoa assim já que nós temos esse compromisso político com o outro, e aí eu, hã, aqui entre nós, são três na fossa, na... hã, o caso mais urgente que precisa uma pessoa mais técnica tu tem o Osmar pra ajudá, tu também não vai sair da cidade, tu pode no aperto, o Dema ligar - ô Mineiro to aqui com o problema tal, como é que tu faria se tu tivesse aqui, entende, tu não vai sair da equipe. Mas é mais fácil eu treinar



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

uma pessoa como tu lá no lugar lá que nós precisamos alguém mais letrado, mais né, do que o outro, né. Então, é nesse sentido...

Pessoa não identificada: Tu mora aonde?

Ricardo (Mineiro): Eu moro lá no... atrás do CCGL ali...

Pessoa não identificada 2: Bah, pra ti fica um pulinho ali né...

Carlos Marino: Tu vai mandar, não vai trabalhar.

Ricardo (Mineiro): Sim, sim.

Carlos Marino: Tu vai... né Tu vai fazer teu serviço né.

Borella: É tu vai fazer teu serviço.

Carlos Marino: É tu vai fazer, tu não vai (...), entende, tu vai pegar uma chefia...

Borella: Né, não não não não, assim Mineiro, eu até aceito um não teu, cara, com dor no coração, mas não, não de medo, cara. Se eu te disser...

Ricardo (Mineiro): Não, não é medo, não é medo

Borella: Se eu te disser assim, velho, o que eu tive que passar aqui dentro, cara...

Ricardo (Mineiro): Eu sei, não, te admiro muito por causa disso.

Borella: (...) o que eu passo aqui cara...

Ricardo (Mineiro): Eu te admiro muito por isso, pelo que cê pego e pelas batalha que você enfrenta, todos aqui né cara, não é so um...

Borella: É um grupo né cara...

Ricardo (Mineiro): Todos aqui que tá aqui enfrenta batalha, enfrenta confrontamento e tudo mais... Mas eu agradeço, eu agradeço mesmo, cês quiser...

Borella: Mas tu acha que tu não, velho, assim ó, fugir antes de tentar, cara...

Ricardo (Mineiro): Não, eu agradeço, cara, eu acho que...

Borella: Tu não quer pensar... da uma consultada no Quim, nos teus amigo aí dentro também pra ti ver... Olha a Mariane ali, a Mariane é FG nossa, o Quim é FG nosso, e eu... uma vez tu viu eu pressiona eles, alguma coisa? Ou alguém pressionar?

Dema: Mas eu acho que tu ia dar certo lá cara, eu acho que tu ia da certo...

Ricardo (Mineiro): Mas eu, eu, eu agradeço cara, agradeço mesmo, e eu fico até lisonjeado mesmo pela sua lembrança da minha pessoa, e pelas palavras que cê falo da minha pessoa também, todos aqui... Mas eu agradeço, agradeço mesmo.

Borella: Por que é uma situação que eu vou ter que encaixar alguém do grupo, eu não quero trazer de fora alguém, tipo assim, sabe... (...) Porque



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

agora nós temo a oportunidade de realmente aquele pessoal que trabalha certinho, que vai fazer né. Só que aquela outra questão nós temos um compromisso político lá que já ficou postergado desde que eu entrei, né, essa questão da mudança. E aí não é, ah..., assim ó, não pode, por isso que eu chamei o Vereador Marino aqui, porque todo mundo que sai bota culpa nele, né... ou bota que o Marino manda na Secretaria né, ãh ãh...

Marino: ãh... esse FG meu eu tô passando pra ti.

Borella: É, tu entende? Pra não ficar essas história de corredor que fica aí né, então (...) vamo fazer todo mundo, todo mundo é bem maduro aqui, e aí antes de nós fazer isso aqui, eu disse - não, nós vamo... Por nós sabe tudo isso que nós te falamos, não adianta nós se elogiar um o outro e eu te dizer - oh, mesmo assim, temo te tirando, não né, nós tamo te dando uma opção pra uma coisa que eu e o Dema, que trabalhamos aqui dentro direto, entendemos que tu ia dar conta e com louvor. E sem pressão nenhuma, porque a questão assim ó, veja o Quim e a Mariane, cara.

Dema: Tu vai trabalha com eles, automaticamente lá...

Borella: Tu não tem, tu não tem pressão né, cara.

Ricardo (Mineiro): Eu sei, não é questão de pressão não, não...

Marino: Vai tá lá só, não sei o quê, ajeitando não sei o que, fazendo um...

Borella: Flor, flores e... carregar o... pedir pros guri carregar as flor pra leva...

Ricardo (Mineiro): Eu sei como é que funciona lá, eu já fui varias vezes lá.

Borella: E nós (...) meio que (...) essa oportunidade pra crescimento né, cara, acho que tu tem... O seu Osmar já ta mais pra se aposentar, o outro senhor lá acho que não se dá muito bem com as letra também, e tu já tem essa coisa, tu é um guri novo da nossa idade, então é uma pontinha ali que tu pega, cara, de repente fica ruim assim porque ah, eu vou sair da minha zona de conforto, não sei o que - mas pensa cara, se não é pensa pequeno também um pouco né, no sentido de... Porque eu não vou te cobrar situações que eu sei que tu não tem conhecimento, cara, pelo amor de Deus, home... Isso aqui ninguém vai chegar pra ti: Mas tu não sabia que essa árvore é uma pitangueira - eu não sei o nome das árvore, eu não sei, tem a Ana aqui pra saber, porque que eu vou saber? O Vicini não me botou aqui pra saber nome de árvore né. É que nem... Não tem porque também tu saber né, e é a mesma coisa tu lá, tu é o chefe pra administrar... O secretario ligou, pediu que amanhã vai vim o Dema carregar dez palanque aqui pra não sei o que, bom, saiu dez palanque aqui que foi pro Diretor Dema leva numa (...) do Quim. Pronto. O Quim liga lá - Ah, eu preciso veneno pra formiga pro Xexéu vai mata na praça de Cruzeiro.

Ricardo (Mineiro): Mas eu agradeço...

Borella: Então tranquilo, nós vamos ver aqui o que vamo fazer então né, pra situação aí, mas nós queria chamar tu antes e tentar...

Ricardo (Mineiro): Isso quer dizer que vão me tirar do caminhão?

Borella: Oi?

Ricardo (Mineiro): Isso quer dizer, caracteriza, que vão me tirar do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

caminhão?

Borella: É tu não nos deu outra opção né, eu tentei costurar uma opção que ficasse bem pra ti, pra mim...

Marino: E um outro lugar que tu ganhasse um FG?

Ricardo (Mineiro): Por que que eu não posso ficar no caminhão? Deixa eu ficar no caminhão, eu vou ficar, se precisar de mim também, daqui a pouco vão precisar, eu tô aí pra ajudar, eu não tô aí pra atrapalhar, to aí pra ajudar, não tô aqui pra atrapalhar ninguém... Tô dando minha palavra aqui e tô dando pra ajudar não tô dando pra atrapalhar. Acho que me deixa quieto, eu ajudo a prefeitura por que, se faz um puxado aí dos pedidos que é feito na prefeitura, faz um puxado, pode fazer uma lista de quantos pedidos que eu fiz, quantos pedidos que o seu Osmar fez e quantos pedidos que o lá de baixo fez, eu ganho balaio, entendeu? Eu continuo fazendo e faço, se precisar, pra você, pra qualquer outra pessoa que pedir pra ajudar, que a campanha tá chegando, quer ajuda? Eu ajudo. Não tô dizendo não pela campanha, não. Eu ajudo, mas me deixa quieto no caminhão, cara.

Borella: Nós vamos pensar então, tá? Mas, não diz resposta assim, não quero. Pensa um pouquinho.

Ricardo (Mineiro): Não, eu não quero. Tem coisas que vem do coração né cara, tem coisas que tem que pensar... Mas aquilo ali eu não quero.

Borella: Por que se vocês ficam muito agarrado no caminhão me leva a pensar também que tem algum dinheiro por fora. Por que se o cara quer ganhar menos pra ficar no caminhão...

Ricardo (Mineiro): Não, mas se for por causa disso me tira já agora...

Borella: É... não, tu me entende?

Ricardo (Mineiro): Se for por causa disso me tira agora já.

Borella: Mas se tu me passa assim - Eu vou ganhar duzentos aqui e mil lá, mas eu quero os duzentos. Pô !

Marino: Eu não sei quanto tu ganha quanto mais aqui? 40%?

Ricardo (Mineiro): É 40% só... É o salário de motorista mais 40% só, quatrocentos reais. O salário ta mil e trezentos, da quase quinhentos reais.

(Inaudível)

Borella: Mineiro, mas vamo pensa viu... Essa aí eu falei brincando, eu sabia que tu ia sair assim pra mim...

Ricardo (Mineiro): Não, mas se for por causa disso, isso aí não tem né...

Dema: É que assim ó, é que as vez a gente conversa, conversa e as vez fica - Ah mas fulano (...), mas não é, cara. Eu não tenho trabalho, eu nunca tive... Eu sempre conversei, falei... Até falei com o Marino, comentei com o secretário do serviço do Mineiro, e isso que tu falou aqui, já quantas eu te falei isso? Do serviço dele? Nunca cara, a gente não tem o que falar mal do teu serviço.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ricardo (Mineiro): Mas porque que então tu vai tirar uma coisa que ta funcionando então?

Borella: Mas tu não entendeu...

Ricardo (Mineiro): Não, eu entendi sim, tem uma questão política...

Borella: Não, não é política, velho. Tu acha que o Osmar toca aquilo lá do viveiro? Vamo ser sincero agora... Tu quer que eu seja mais preto no branco?

Ricardo (Mineiro): Acho que sim.

Borella: Ah, tu acha que o outro toca lá? Ah, que é isso Mineiro, também não me tira pra burro. Não tocam, os dois não tocam. Eles já são senhores que tão se aposentando, eles não querem mais mostrar alguma coisa na Prefeitura, ou crescer de coisa. Eu achei que tu tinha ambição, não ambição política, ambição de (...). Porque eu iniciei preenchendo boletim na Pedro Speroni, cara. Diretora Cláudia Karnikowski e a vice Elaine Maciel Fonseca, esposa do Fonseca, lá em 1996, governo Julio Brum, tá? E fui indo, fui indo, fui indo, cara. Então aí que né, as coisas tem que ir indo. Ah daí tinha não sei o que, pega. Na FEMA só comecei dar aula pra três aluno, num sábado, num sábado de manhã, só tinha três aluno, por que ficou a matéria pra trás e esses três alunos processaram a FEMA e então exigiram ter aula invés de... E eu fiz todo o semestre só pra três aluno, toda manhã, no sábado. Aí hoje eu escolho lá o que eu quero, mas tudo é assim, tu tem que... Agora, se eu tivesse medo - Bah, mas eu e três aluno, não quero; Ah, mas eu lá pra Speroni não quero, que tem o Babalu que come cú, tem o fulaninho que não sei o que... Eu não tinha feito um monte de amigo, não tinha mostrado serviço... E hoje, graças a Deus, tô aqui, quando Vicini precisou de um secretário pra pegar esse pepino que era o meio ambiente foi o primeiro que ele lembrou. Isso também pra mim me deu... (...) Saber que de todo esse pepino que o meu chefe tá sofrendo, filho perdido, monte de folia, de tubo, de não sei o que, ele lembrou de mim como uma pessoa de confiança. É o que eu to fazendo contigo, eu to fazendo o que o meu chefe, Vicini, me ensinou: valorizar aquelas pessoas que querem ser algo mais, que querem, sabe? Ter gana. E eu acho que tu tem mais gana que teus colegas, se tu quer saber. Que fique aqui entre nós, porque eu considero muito eles também, por isso que eu te chamei. Não é por nada de coisa. ;Me deixe quieto; ; não, não é assim. Não te chamei por te tirar da quietude, te chamei porque eu acho que tu da uma resposta melhor. Agora, pelo contrário, poderia ter te tirado aqui, te comunicado e pronto, né. Tu ficaste brabo comigo, aí é outra coisa. Se tu tivesse aqui tu poderia tirar eu também, se fosse o caso. A política é assim: uma hora tu tá ou tu nada por baixo, né. Não existe, me diga quem é que fico 40 anos mandando, nem a ditadura foi tanto tempo. Então isso não existe, agora, há aquela questão de tu acreditar na pessoa e respeitar né, e é o que eu to fazendo contigo. Te respeito, te trouxe aqui, eu acho que dos três que nós podia fazer esse arranjo tu é o único que tem brilho no olho e que pode dá o resultado que eu espero e que a comunidade espera, porque tu já mostrou na fossa. A fossa pra ti já é uma página virada, aquilo ali tu faz com um pé atrás. Isso aí é que nem treina embaixadinha, depois que tu pega o domínio da bola tu não precisa mais, sabe? É nesse sentido, então, tu pode até dizer não. Mas que tu não saia daqui interpretando que foi botado faca na tua goela, não, pelo contrário, tu foi chamado porque dos três que eu tinha aqui na minha visão, tu é o único que tem. Os outro já tão tudo mais pra lá do que pra cá, né (...)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dema: Outra coisa, tu (...) vamos, vamos né., porque vai ter eleição ano que vem, tu sabe, a gente pode perder, pode ganhar. Antes, agora se caso nós vamos ter que sair, aí nós já te passamos de volta pra cá. Fica no caminhão da fossa de novo. Nós pode deixar ele no caminhão da fossa de novo, né.

Marino: Não é muito tempo assim, se chega dá uma zebra...

Ricardo (Mineiro): Não, mas eu não quero...

Marino: Não quer?

Ricardo (Mineiro): Não quero, desculpa mesmo, talvez eu...

Borella: Mas, não entenda que é...

Ricardo (Mineiro): Não, não vou entender nada.

Borella: A situação que foi te chamada é porque eu achei que tu ia querer encarar, mas tu queres ficar na fossa...

Ricardo (Mineiro): Eu tô a disposição, já que cê...

Borella: Por que eu também já botei aqui meu cargo à disposição de muitos aqui que me criticam. Mas ninguém pega, um dia eu abandonei aqui sai, eu disse pro pessoal - Alguem quer assumir aqui, assumam. Tô indo pra casa - se é tão fácil as coisas né, então senta aqui... Por que a gente tenta de um lado, tenta do outro, aqui não dá, ali não dá, porque meu pai, porque minha mãe, porque meu tio, porque não sei o que, não sei o que. Chega uma hora que me (...). Mas ta conversado, nós vamos ver ainda o que que nós vamos fazer, mas se eu não tiver opção, eu vou ter que agir daí também daí, eu tô te olhando no olho, eu também não sou homem de ficar... Assim como eu tava bancando uma situação pra ti e... por isso foi feita essa reunião, se eu tiver que... Já que tu não quer outra situação, eu vou ter que também ser bastante maduro pra (...)

Ricardo (Mineiro): Como cê foi também quando cê entro aqui que era pra mim ter saído e você: Não, você pode ficar que daqui ninguém vai te tirar.

Borella: Sim, sim, e é por isso que eu tô te chamando agora né, porque a situação mudou. Eu já protelei o que eu pude isso aí, também, eu não sou o super-humano, e eu não tô aqui pela vontade popular, eu tô aqui porque o Vicini me escolheu. Eu tenho que tá ciente disso também né, eu sou servidor, tudo bem, mas aqui eu estou num cargo onde o Prefeito me nomeou, eu não posso... como vou citar seu exemplo do colega Douglas aqui, que pá, pá, pá, pá, mas ele foi eleito pelo povo, ele tá na dele né. O povo escolheu pra quatro anos ele ser autoridade no município. Eu posso ser uma autoridade, entre aspas, como Secretário, mas porque o Prefeito quer que eu seja. A hora que ele achar que eu não quero mais, não adianta nenhum Vereador ir lá pedir, ou...

Dema: É que nem eu, não adianta, a gente tá aqui de passagem como diz o outro né.

Borella: Essa consciência eu tenho. Mas aquilo que eu te falei a gente manteve mesmo, até onde eu pude eu mantive, e agora como eu não posso mais eu tô sendo bem tranquilo pra te chamar, te oferecer uma situação, né,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

por tudo aquilo que tu presta de serviço, não no sentido de pressão né, mas no sentido de encarar algo mais, mas agora eu vou ver com a equipe aqui o que que a gente resolve. Te agradeço então por enquanto...

Ricardo (Mineiro): Tá beleza.

Borella: Tá.

Marino: Vamos ver o que eu nós vamos fazer.

Ricardo (Mineiro): Outra coisa, igual eu te disse, se precisar aí eu tô pra ajudar

Borella: Não, foi bom tu ter falado isso aí, a gente não esperava nada diferente.

(...)

Após essa conversa com BORELLA, ADEMAR e CARLOS MARINO, Ricardo Cristóvão procurou a recorrente LINA (Secretária de Administração), a qual lhe autorizou a cumprir as ordens de serviço dos bilhetes, afirmando, por mais de uma vez, que não havia óbice ao procedimento ilícito, conforme o trecho destacado a seguir (arquivo "5 – Secretaria de Governo Lina", gravado na mídia de fl. 254):

(...)

Ricardo: E, eu queria ver com a senhora o seguinte, a senhora sabe que eu trabalho no caminhão de limpa fossa, né, junto com o seu Osmar e o Adalto, junto, né. E eu queria ver.

Lina: Mas, tu tá como ajudante?

Ricardo: Não, como motorista, sou motorista.

Lina: Como motorista, tá.

Ricardo: Eu queria ver com a senhora o seguinte, esses pedidos não protocolados que é passado pra nós fazer; os diretores passam pra nós fazer também, né; pedidos de vereadores, tal, que a gente faz. E agora os caminhões tão todos com...

Lina: GPS.

Ricardo: Com GPS. E eu continuo fazendo? Eu tenho que fazer? Tem alguma deliberação pra eles fazer?

Lina: É assim ó.

Ricardo: Como é que é? Eu quero ficar...

Lina: (Inaudível) Eu já falei com o Osmar. O que tiver a autorização por escrito, o papelzinho aquele...

Ricardo: Ahã.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Lina: Vocês fazem e guardam os papelzinho que vocês têm de comprovação.

Ricardo: Humm.

Lina: Agora, de telefone não pode, porque como é que tu vai comprovar que quem que pediu?

Ricardo (Mineiro): Sim.

Lina: Então, o que tiver o papelzinho tu pode fazê.

Ricardo: Tá, mas o papelzinho não que dizê, é, só tem o nome e endereço, né.

Lina: É, não tem problema nenhum (inaudível).

Ricardo (Mineiro): Mas não tem o nome de ninguém que me passou.

Lina: Não, mas tu tem o comprovante.

Ricardo: Sim.

Lina: Da chefia que, que te passou.

Ricardo: Aham.

Lina: Tu tem os comprovantezinho...

Ricardo (Mineiro): Sim.

Lina: Que, que, que te passaram dos nomezinho...

Ricardo : Aham.

Lina: Tu tem que não foi por conta própria, tua...

Ricardo: Aham.

Lina: Que foi fazê. Então, tu tem a comprovação.

Ricardo: Sim.

Lina: Agora, por telefone...

Ricardo: Não.

Lina: Daí tu não tem como comprovar.

Ricardo: Sim, sim. Tá bom.

Lina: Isso que eu falei também pro, pro Osmar, ele, ele, ele me abordou esses dias perguntando...

Ricardo: É que até hoje, o DEMA me passou alguns pra mim fazer, né. (inaudível)

Lina: Mas, não por telefone? (inaudível).

Ricardo: Não, não, me deu o papel daí não, nós tivemos uma reunião com a Lina e ficou tudo acertado: nós somos responsável por aquilo que nós tamo passando pra vocês.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Lina: É, sim. O que for de papelzinho tu fica bem tranquilo que...

Ricardo: Tá.

Lina: que não tem problema nenhum.

Ricardo: É, o meu medo é esse, porque depois é, estora pra mim, né, pode estora pra mim, né.

Lina: Sim. Não, se vai estourar em ti só se tu fizer ou por conta...

Ricardo: Aham.

Lina: Ou por telefone.

Ricardo: Sim.

Lina: Porque por telefone não pode ser.

Ricardo: Tá bom.

Lina: Tá?

Ricardo: Muito obrigado.

Lina: De nada.

Ricardo: Tchau.

Lina: Tchau.

Depois do encontro com LINA, Ricardo Cristóvão participou de uma nova reunião com BORELLA e Rose (Diretora de Recursos Hídricos e Saneamento), durante a qual ficaram bastante evidentes a tensão e a preocupação dos interlocutores em instituir uma nova sistemática de atuação administrativa dentro da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, a fim de evitar que as manobras ilegais, cometidas de maneira contumaz por meio dos bilhetes, fossem descobertas por Rogério Silva dos Santos (Coordenador da Unidade de Controle Interno da Prefeitura).

No diálogo, percebe-se, ainda, com bastante clareza, que BORELLA, preocupado com as intervenções do Controle Interno, modificou radicalmente sua postura enquanto secretário, o que demonstra sua ciência e envolvimento nas ilicitudes que vinham sendo cometidas.

BORELLA passou a exigir que Rose (Diretora de Recursos Hídricos e Saneamento) assumisse, inclusive perante LINA, a responsabilidade pela aparente regularização da sistemática de prestação do serviço de limpeza de fossas, até então adotado dentro da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, orientando Rose a alegar o total e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

falacioso desconhecimento do esquema perante o Controle Interno para que não fossem responsabilizados pelos ilícitos.

Nesse sentido, vale o destaque das seguintes passagens (arquivo "4 – Reunião Limpa fossa GPS.m4a", gravado na mídia de fl. 254):

(...)

Borella: O que ocorre, assim ó, não fizemo nada sem assinatura, vocês não fazem nada sem a assinatura minha ou da Rose, alguém tem que dizer pra vocês onde é que vocês têm que ir. E aí, aqueles negocinho de (inaudível).

Rose: Morreu.

(...)

Ricardo Cristóvão: (...) Vamos ser bem aberto aqui. O DEMA me passou anteontem, né, me passou os pedido, uns 8, 9 pedido, né, e eu disse, não, mas teve reunião com a LINA, foi. Os papéis que tiver passado por vocês pode fazê, por telefone, jamais. A LINA, foi conversado com a LINA em reunião e tal. Então, puxa vida, o que que eu faço. Eu vô conversar com a LINA. Ontem eu tava lá em cima esperando. Tinha reunião do. Terça-feira. Esperei a LINA me atender. Fui lá conversar com ela. Disse, ó, LINA, agora os caminhão tão tudo com GPS, sabe que tem os pedido, que os diretor passa pra nós fazê. Eu continuo fazendo, paro? Daí, ela disse: não, os pedido que são dado pra você anotado ali, você pode fazê. E a responsabilidade fica pra quem? (...) Ela falô, não, não, se você tem aquele papel, é o comprovante que você tem, e os seus superiores que vão respondê no caso de acontecê alguma coisa. Daí, ontem o que que eu fiz, ontem mesmo peguei os pedido e fiz cópia de tudo, porque é uma garantia que eu tenho também. (...). Os que o DEMA me passou eu coloquei aqui Diretor ADEMAR. Eu marquei tudo e tirei cópia. (...)

Borella: E das fossa, assim, ó, a senhora entregou uns relatório pra eles, diz que está tudo mal preenchido (...).

Rose: Aham.

Borella: Então aqueles relatório que a senhora entregou lá tem aquele negocinho laranja lá, uma pasta (inaudível). Eles só não pegaram nós ainda naquilo lá, porque tão pegando nós por outra parte aqui. (...)

Borella: Mas, é tudo os bilhete de vereador.

(...)

Borella: (...) A senhora tem que assumir as suas responsabilidades.

(...)

Rose: Eu assumo, só que passam pro ADEMAR, que passa pros motorista.

Ricardo Cristóvão:

(...)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Borella: Os vereador desconversam com o Prefeito. Se o Prefeito assiná e a LINA. Eu conversei com o MIRO hoje, eles vão falá com o Vicini. (...) Eles vão falá com o Prefeito. Se o Prefeito dizê, não, tudo o que for pra assiná, passa aqui que eu assino, bueno. Só que o Rogério quer isso aqui no sistema, quer isso aqui preenchido.

(...)

Borella: O certo é tu ter processo. (...)

Rose: São só os processo. O resto que vai pra eles é dos vereador, Secretário.

(...)

Rose: O senhor é meu chefe, eu tô lhe falando. Aquele dia teve reunião aqui, que eu discuti com o DEMA e eu disse ou eu assumo os motorista ou um outro assume, porque eu respondo. Lembra que teve a reunião?

(...)

Rose: Ficou definido que o DEMA ia passá os pedido.

(...)

Borella: (...) Vocês levam tudo a linha de faca. Aquilo era uma situação que não tinha controle interno ainda, fazendo nada.

Rose: Mas, eu já tava prevendo.

Borella: Bom, tu previu, então agora, a gente pode botá em ação isso aqui. Hoje, eu conversei com o Diretor DEMA e com o vereador MIRO aqui, eu já tinha conversado com o MARINO ontem, que nós desse jeito não vamo fazê mais. E o DEMA não vai fazê, nem assiná também.

(...)

Borella: Eu disse hoje pro ADEMAR, eu não vou assiná nenhuma e sugiro que tu não assine, porque tu é parques e jardins, tu não tem nada a ver com isso. E ele falô isso com o MIRO e com o MARINO, porque eles vão ficá chateado e vão ir no Prefeito. Mas, daí, como a LINA disse pro Ricardo, responsável é teu chefe.

(...)

Borella: Agora não tem como levar pro acerto político, porque agora tá numa situação de controle interno. (...) Daí, vai cair na senhora, até chegar nos guri aqui pra vê de quem eles pegam os bilhete. (...) Mas, o que que acontece, a questão de tá num bairro e o GPS, e não tá aqui a saída, o protocolo tá noutro lugar. (...) Eu não quero passar por stress de explicá porque que tava lá fulaninho, e eu vou dizê sei lá, porque alguém mandô. Eu vou dizê eu não sei, eu não mandei. Daí, vai cair na senhora, até chegá nos guri pra sabê de quem eles pegam os bilhete.

Rose: Sim.

Ricardo: Sim.

Rose: Mas, antes disso, um dia nós fizemos aqui, eu disse que eu não poderia



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

respondê.

Borella: Mas, a senhora não tá entendendo. Aquela época havia essa questão que a LINA chamou lá pra fazê assim com os bilheteinho, agora, mudou, o bilhete não cabe mais. A senhora tem que explicá pra ela assim verbalmente, o bilhete morreu, o bilhete não existe mais porque tem GPS. O bilhete agora é o GPS. E como é o GPS, eu vou assumi lá e só vou liberá o pessoal naquilo que tá (...). E se eles fizé, eu vou abri processo administrativo contra eles também. Porque é aquela coisa do servidor, se a senhora sabia que tava fazendo algo errado e não tomou providência, responde junto.

Rose: Sim.

Borella: É o que eu acabei de defendê no Controle Interno, se eu soubesse que tinha algum negócio aqui, eu tinha tomado providência. (...) Nós não sabíamos. Agora que eu tô sabendo, já mandei um monte de papel aqui. Posso até pagá um negócio que erreí aí, mas, no momento que eu soube, eu fiz.

(...)

Ricardo: Esse era todo o meu medo, sabe, desde que a gente faz (inaudível).

Borella: Mas e eu, se eu tiver que pagá as fossa fora também o lixo e a coisa, não tem daí. Não tem.

(...).

Posteriormente a essa última reunião, CARLOS MARINO e o motorista Ricardo Cristóvão conversaram por telefone, a respeito da nova sistemática que passou, então, a ser adotada pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável no tocante à entrega e à execução dos bilhetes pelos motoristas para que o esquema ilícito não fosse descoberto pela Unidade de Controle Interno.

Confira-se a degravação do áudio “6 – Telefonema vereador Marino.m4a” (mídia de fl. 254), o qual reforça a existência do conluio entre CARLOS MARINO, BORELLA, ADEMAR e LINA para viabilizar o esquema ilegal de prestação do serviço dentro da Prefeitura, voltado à obtenção de voto em benefício da candidatura de CARLOS MARINO:

(...)

Carlos Marino: O Secretário disse quem manda. O DEMA não é pra entregar bilhete pra vocês sem autorização da Rose.

Ricardo (Mineiro): Isso, é isso aí.

Carlos Marino: Então tá, tá, beleza. Então, é só pra saber. Se tu for sincero comigo, eu vou ser sempre sincero contigo.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ricardo (Mineiro): O que foi passado na reunião, é o que eu te falei.

Carlos Marino: Sim.

Ricardo (Mineiro): Né, se caso eu precisar falar na frente deles eu falo. O que eles me passaram, querendo ou não, ele é meu chefe, né, e eu tenho que fazer aquilo que ele mandar, né.

Carlos Marino: Não, claro, só que, daí, na minha frente, ele fala uma coisa e pra ti ele fala outra, compreende.

Ricardo (Mineiro): Sim.

Carlos Marino: Pra mim, ele me ligou agora de noite dizendo (inaudível). Tu entende?

Ricardo (Mineiro): Aha.

Carlos Marino: (inaudível) Aha, tá. Tu sabe que a gente é daquele que, se tem que falá, a gente fala, né?

Ricardo: Claro, claro. Agora, igual aquele dia que, no caso, que o DEMA me passou os pedidos, eu, com sinceridade, eu tava com medo de fazer, porque, meu Deus, um fala que não é pra fazer, outro fala que é pra fazer, um fala que teve reunião com a Lina, outro fala que não é pra fazer. Eu falei assim, eu vou lá na Lina e vou conversar diretamente com ela. Teve um dia, você pode perguntar pra ela, fiquei até quase três horas da tarde lá esperando ela, foi na terça-feira, que teve a reunião com os Secretários. Depois da reunião com os Secretários, eu fui e conversei com ela. Perguntei: Lina eu tô com um problema sério, eu faço ou não faço? Eu posso fazer, eu não posso fazer? Qual é que é a deliberação? Daí, ela falou: – Não, os pedidos que eles passaram para você no papel, você pode fazer. Só não pode fazer por telefone, nem por conta, e você tem que guardar. Eu falei assim, como é que amanhã ou depois, se o Controle Interno me pegar, o que eu vou falar. – Você guarda uma cópia desses pedidos pra você, porque é a sua prova que você, que seus superiores te passaram uma ordem pra você fazer.

Carlos Marino: (inaudível). Eles tão aí pra isso né?

Ricardo (Mineiro): Então, aí eu, tudo bem. Aí, no outro dia seguinte, o Secretário me chama lá dentro com a Rose e me fala que não é pra fazer, e a Rose também fez um documento lá e colocou pra ele assinar que não é pra fazer sem ordem dela e nenhum pedido fora do protocolo.

Carlos Marino: Tá, e do DEMA, não era pra pegar pedido do DEMA?

Ricardo (Mineiro): Não, só o que a Rose me passar, ou o Prefeito assinado, alguma coisa, mas, no caso, como a Rose é a minha chefe imediata, só ela que pode passar as coisas pra mim.

Carlos Marino: Então tá, era isso só que eu queria saber. Tá beleza então. Fica tranquilo que amanhã nós conversemo tá.

Ricardo (Mineiro): Oi, Marino. Eu tava, até falei com o Secretário um dia lá. Falei assim, olha do jeito que tá esse negócio aí eu até pedi pra sair do caminhão por que só me estresso cara.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Carlos Marino: Só se incomoda com uma coisa mínima né?

Ricardo (Mineiro): Só me incomodo e não tô tendo benefício nenhum com isso também não né.

Carlos Marino: Não, não, claro, com certeza. Eu não sei por que essas coisas começam de... tudo sabe como é que é...

Ricardo (Mineiro): Eu sei. Então tá, qualquer coisa, você me dá um toque.

Carlos Marino: Tá, beleza, um abraço, tchau, tchau.

Diversamente do que propôs a defesa da recorrente LINA em memoriais, o teor das gravações ambientais não permite concluir que a testemunha Ricardo Cristóvão (motorista) teria noticiado o esquema ilícito para desviar o foco de investigações que estariam sendo conduzidas contra sua pessoa, devido ao seu suposto envolvimento na cobrança indevida de taxas dos beneficiários dos serviços de limpeza de fossas sépticas.

O conteúdo do arquivo de áudio “2 – Arquivamento Denuncia, Secretario Borella, Diretora Rose e Diretor Dema.m4a”, gravado na mídia da fl. 254, comprova justamente ao contrário, pois, em reunião presidida por BORELLA, na presença de ADEMAR, Roseclaide Boufleur (Diretora do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento Básico) e a equipe responsável pela execução dos serviços, a denúncia anônima de supostas cobranças irregulares por parte de servidores municipais foi arquivada por inexistirem indícios mínimos a esse respeito.

A prova testemunhal produzida em Juízo (CD de fl. 417) também mostrou-se contundente quanto aos fatos, corroborando o conteúdo das gravações ambientais.

Ricardo Cristóvão (motorista da Prefeitura) ratificou as declarações prestadas ao órgão ministerial de origem e, após analisar os bilhetes juntados aos autos, confirmou a sua utilização como ordens de serviço, declarando que:

a) seguindo os trâmites regulares, as ordens de serviço eram protocolizadas junto à Prefeitura e entregues pelo próprio diretor da secretaria, juntamente com o comprovante de recolhimento da tarifa ou de isenção e os dados do beneficiário, em uma pasta organizada pelo setor de protocolo;

b) paralelamente à execução dos pedidos protocolizados, a equipe também realizava de 3 a 4 serviços avulsos por dia, ordenados por meio dos bilhetes, que continham apenas o nome da pessoa e o endereço onde seria realizado o serviço, sem protocolo ou



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

carimbo do diretor ou secretário. Alguns desses bilhetes continham o nome de CARLOS MARINO, sendo que essa situação perdurou por cerca de 4 anos:

c) os bilhetes tinham prioridade de atendimento e eram executados mais rapidamente, comando advindo de ADEMAR;

d) sempre teve receio de executar as ordens constantes dos bilhetes, pois esses documentos não comprovavam a localização do caminhão durante o horário de expediente nos locais oficialmente registrados no sistema da Prefeitura;

e) havia rumores de fiscalização pelo Controle Interno da Prefeitura, motivo pelo qual se preocupou com a possibilidade de ser responsabilizado pelo esquema e sofrer prejuízos, resolvendo fazer as gravações ambientais objeto dos autos;

f) depois da instalação do GPS, houve redução do número de bilhetes até que parou de recebê-los no começo de 2016;

g) em 2016, passou a receber requerimentos protocolizados contendo a inscrição "AC MARINO", tendo, inclusive, em dada oportunidade, executado serviço, sem a cobrança de taxa, em residência aparentemente pertencente a pessoas de bom poder aquisitivo, o que não justificava a isenção da taxa.

A testemunha referiu, ainda, ter recebido ordem de BORELLA para que não executasse os serviços constantes dos bilhetes, afirmação que, segundo depreende-se do conteúdo das gravações ambientais, é atinente ao período em que se deu a substituição dos bilhetes pelo uso de requerimentos administrativos fraudulentos, com o propósito de ludibriar a atividade investigativa do Controle Interno.

Na sequência, o depoente ratificou o conteúdo da conversa gravada no arquivo "3 – Secretaria Borella, Diretor Dema e Vereador Marino. m4a" (CD de fl. 254), dizendo que BORELLA, ADEMAR e CARLOS MARINO lhe ofereceram uma função gratificada junto ao Viveiro Municipal, na tentativa de buscarem um “acordo”, já que não aprovava o esquema paralelo de ordens de serviço.

Ricardo Cristóvão complementou, dizendo que:

a) a função gratificada “pertencia” a CARLOS MARINO, a qual recusou naquela oportunidade, porque, financeiramente, era desvantajosa em comparação ao adicional de insalubridade recebido como motorista; e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

b) depois da reunião em que BORELLA, ADEMAR e CARLOS MARINO lhe propuseram a função gratificada, os bilhetes continuaram a ser entregues aos motoristas, motivo pelo qual procurou LINA para saber o que deveria fazer. LINA, então, disse-lhe que os bilhetes deveriam continuar a ser executados e seriam os comprovantes da sua localização durante o horário de expediente, razão por que fez cópias dos mesmos.

A testemunha **Rogério Silva dos Santos** (Coordenador da Unidade de Controle Interno da Prefeitura) afirmou que:

a) os bilhetes foram utilizados durante os anos de 2013 a 2015. No final de 2015, receberam denúncia anônima de que motoristas faziam serviços com caminhões diretamente aos contribuintes, sem prévio procedimento administrativo ou pagamento de taxa, cujo valor, à época, era de R\$ 30,00 a R\$ 60,00;

b) após a denúncia, começaram a investigar o procedimento adotado e receberam comunicação interna do Tribunal de Contas do Estado acerca do uso indevido da máquina pública por CARLOS MARINO;

c) juntamente com a servidora Graciele, também do Controle Interno, seguiu um caminhão e verificou que o endereço não constava no registro do protocolo;

d) no início de 2016, quando começaram a investigar internamente os procedimentos, constataram falhas, tendo sido recomendado, à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, que todos os processos ingressassem pelo setor de protocolo;

e) antes das investigações iniciadas em 2016, já haviam constatado, pelo sistema de GPS, instalados nos caminhões no final de 2015 por iniciativa da Secretaria da Fazenda e do Controle Interno, que muitos dos endereços onde eram prestados os serviços não se encontravam registrados no sistema da Prefeitura, constituindo, em sua grande maioria, endereços localizados no bairro onde residia CARLOS MARINO;

f) com relação aos bilhetes, não houve abertura de processo administrativo, ou pagamento das respectivas taxas;

g) o nome de CARLOS MARINO veio à tona com a solicitação de investigação oriunda do Tribunal de Contas do Estado, direcionada à Prefeitura por meio de canal direto de comunicação mantido com o Controle Interno. A partir dessa solicitação, foi instaurada investigação administrativa;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

h) no procedimento investigatório instaurado, foi realizada busca no sistema, tendo sido localizados 30 processos com o nome de CARLOS MARINO;

i) dos 30 processos solicitados para averiguações, 7 não foram localizados. Nos 23 processos encontrados, constava a expressão "AC MARINO" na primeira folha e o serviço havia sido prestado em situação irregular, ou seja, independentemente do indeferimento administrativo do requerimento do interessado e sem o recolhimento da taxa devida, ou gratuitamente ainda que o pedido de isenção tivesse sido recusado pela Administração, de acordo com as anotações dos motoristas ou relatórios emitidos pelo sistema de GPS;

j) no dia 30.6.2016, foi procurado e ameaçado por CARLOS MARINO, que, na ocasião, "abriu o casaco e mostrou a arma", por conta das investigações e questionamentos que estavam sendo feitos internamente;

l) foram instauradas sindicâncias para investigar o episódio da ameaça (posteriormente encaminhado à Câmara de Vereadores para apuração) e o procedimento do Setor de Protocolo de liberar processos diretamente a CARLOS MARINO.

O depoente **Vilson Moura da Costa** (funcionário público integrante da equipe de serviço de Ricardo Cristóvão) reconheceu os bilhetes juntados aos autos, com base nos quais realizavam cerca de 2 ou 3 serviços por dia. Disse que o colega Ricardo Cristóvão tinha receio de executar os pedidos constantes dos bilhetes, os quais, muitas vezes, havam sido entregues por ADEMAR, e que fazia cerca de apenas 4 meses (ou seja, apenas desde julho de 2016) que não eram mais executadas ordens de serviço por meio de bilhetes.

Bianka Bauken (estagiária do Setor de Protocolo) afirmou que:

a) durante o ano de 2016, CARLOS MARINO lhe apresentou cerca de 10 ou 15 papéis por dia, contendo o nome, CPF, endereço e telefone da pessoa que seria beneficiada com o serviço, e lhe pedia para abrir processos administrativos, sem apresentar os comprovantes de pagamento;

b) depois de abertos, os processos eram entregues a CARLOS MARINO que, segundo comentários, os entregava diretamente ao ADEMAR;

c) como CARLOS MARINO se recusava a assinar os requerimentos na qualidade de responsável, foi orientada pela servidora Madalena a identificar as capas dos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

processos com a expressão "AC MARINO" (Aos cuidados de Marino) para que pudessem ser prestadas informações solicitadas pelo Controle Interno:

d) depois de iniciadas as investigações, CARLOS MARINO procurou-lhe, pedindo que "falassem as mesmas coisas" à comissão investigativa e não mais identificasse as capas dos processos com o seu nome. A partir desse momento, passou a inserir a observação "AC MARINO" no próprio requerimento gerado no sistema, sendo que, tempos depois, a pedido de Marcos Scherer (sucessor de BORELLA no cargo de Secretário de Desenvolvimento Sustentável), os requerimentos deixaram de ser identificados no sistema;

e) após o início das investigações, CARLOS MARINO foi algumas vezes até a Prefeitura acompanhado das pessoas que seriam beneficiadas pelo serviço, mas, posteriormente, a sua secretária passou a solicitar a abertura dos processos.

Adalto Luis da Silva (motorista da Prefeitura) identificou os bilhetes acostados aos autos e disse ter executado muitos pedidos a partir deles, sendo que, no início, representavam cerca de metade das ordens de serviço executadas diariamente. Referiu, também, que esses bilhetes eram passados aos motoristas por todos os diretores, o ADEMAR, a Rose e o "Quin".

A testemunha **Rosecleide Boufleur (Rose)** – Secretária de Recursos Hídricos e Saneamento entre agosto de 2014 (fl. 301) e junho de 2016 e candidata à vereadora pelo partido de CARLOS MARINO não eleita no último pleito municipal – adotou uma postura lacunosa e titubeante, ratificando apenas parcialmente as declarações prestadas na fase pré-processual, devido, muito provavelmente, à sua ligação política com os recorrentes e ao receio de ser responsabilizada pelos ilícitos.

Durante seu depoimento, porém, disse ter visto os bilhetes e recebido requerimentos contendo a expressão "AC MARINO".

Quin Fernando Massotti, Cinara Maróstega e Osmar Medeiros Ramos foram arrolados como testemunhas dos recorrentes.

Quin Fernando Massotti (que exerceu o cargo de Diretor de Saneamento da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável entre os meses de julho e agosto de 2016) mencionou que:

a) o sistema de bilhete foi utilizado pela Prefeitura ao iniciar a prestação do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

serviço de esgotamento de fossas com caminhões próprios, época em que não se preocupou com formalidades;

b) em 2014, começou a ser utilizado o processo administrativo, e o Secretário Borella determinou a compra de *software* para controle dos requerimentos e instalação de GPS nos caminhões;

c) somente recebeu pedidos por meio de protocolo, nunca tendo executado serviços com amparo nos bilhetes ou visto CARLOS MARINO solicitar serviços em nome próprio;

d) criou carimbos para autorizar a execução dos serviços e identificação do motorista que os executava;

e) ao assumir a diretoria como responsável, o Secretário Marcos Scherer orientou-lhe a executar os serviços de acordo com os processos, observando os critérios para as isenções;

f) entre os meses de julho e agosto de 2016, não verificou a inserção de nome de pessoas nos requerimentos e não tinha conhecimento das razões que levaram à inserção do nome de CARLOS MARINO nos processos.

O depoimento de **Cinara Maróstega** (servidora pública do Setor de Arquivo Geral), que teve duração de apenas 1m14s, não se mostrou relevante à elucidação dos fatos, pois a testemunha apenas referiu que os processos da Ouvidoria não eram encaminhados ao Arquivo Geral, desconhecendo a sua destinação dentro da Prefeitura.

Osmar Medeiros Ramos (motorista) reconheceu os bilhetes acostados aos autos e disse que, quando começou a executar os serviços, eles eram bastante utilizados, sendo repassados pelos diretores, inclusive o ADEMAR, a Rose e o Quin. Depois da implantação do sistema de GPS nos caminhões, a sistemática dos bilhetes deixou de ser empregada.

Em seu conjunto, os depoimentos da defesa mostram-se insubsistentes para infirmar as demais provas produzidas pelo órgão ministerial, chamando atenção que os depoimentos de Quin e do motorista Osmar confirmaram o uso de bilhetes para o ordenamento do serviço de esgotamento de fossas sépticas dentro da prefeitura.

A prova documental produzida pelo Ministério Público Eleitoral, por sua



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

vez, é incontestável e corrobora integralmente o conteúdo das gravações e dos depoimentos das testemunhas da acusação, comprovando, de forma definitiva, o esquema ilícito de limpeza de fossas sépticas no Município de Santa Rosa, armado por CARLOS MARINO com a participação direta de BORELLA, ADEMAR e LINA.

A cópia dos 92 bilhetes entregues à Promotoria Eleitoral de Santa Rosa pelo motorista Ricardo Cristóvão, utilizados para a determinação de serviços de limpeza das fossas sépticas dentro do esquema ilegalmente montado com o uso da máquina pública, foram juntados nas fls. 30-46v., correspondendo ao período de 2013 a 2015.

Aqueles juntados especificamente nas fls. 30-31 foram expedidos nos meses de novembro e dezembro de 2015 e contêm o nome “MARINO”, assim como a indicação das autorizações dadas por BORELLA (mediante a aposição de sua assinatura e carimbo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável) e por ADEMAR (como se depreende das expressões “Diretor Ademar” e “Dir Ademar”).

Esses bilhetes integraram, inicialmente, o expediente investigativo de n. 00868.00016/2016, instaurado pelo Ministério Público Eleitoral de origem para apurar os fatos (fls. 19-254). No âmbito do aludido expediente, a pedido do órgão ministerial, os bilhetes foram auditados pela Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura de Santa Rosa, a qual chegou às conclusões constantes do Ofício UCC n. 040/2016 de fls. 52-53:

(...)

Das 92 anotações que foram conferidas, em 62 delas não há qualquer registro de pedido no sistema, 23 tiveram pedido através de processo, mas em datas diferentes ao bilhete com anotações, e 07 referem-se a locais públicos, nos quais não há cobrança de taxa.

Dessa forma, podemos concluir que não houve recolhimento de valores relativo à taxa de esgotamento de fossa dos serviços prestados conforme as anotações.

(...)

Para contribuir com os trabalhos realizados pela promotoria informamos que recebemos uma denúncia, cadastrada pela sociedade junto ao TCE-RS, a qual expõe que ‘o Vereador Marino está usando a estrutura pública para compra de voto antecipado, sendo que para isso ele usa o caminhão de limpar fossa, inclusive protocolando pedidos em nome de eleitores’. O trabalho para verificação da veracidade da denúncia ainda não foi concluído, mas já encontramos 30 processos protocolados nos quais constam como observação “AC MARINO”, demonstrando forte indicio de irregularidade.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(...)

A denúncia cadastrada junto ao TCE-RS em 06.6.2016, referida no Ofício UCC n. 040/2016, acima descrito, encontra-se juntada na fl. 56 e faz referência expressa ao uso da estrutura pública pelo recorrente CARLOS MARINO para a “(...) compra de voto antecipado, sendo que para isso ele usa o caminhão de limpar fossa, inclusive protocolando pedidos em nome de eleitores, e também carregando processos dentro da Prefeitura para dar andamento, sendo o caso do Processo de Ouvidoria 2324/2016 que tem código verificador: W89, que é serviço para o senhor Ivo Jorge Vaccaro (...)”.

Ao receber a denúncia do TCE-RS, a Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura (à época coordenada pela testemunha Rogério Silva dos Santos) instaurou o Processo de Sindicância n. 6660/2016 (fls. 374-385 e 422-446v.). Uma das primeiras providências adotadas foi a geração do “Relatório Operacional de Processos” junto ao sistema informatizado da Prefeitura, utilizando-se, como critério de busca, o nome “MARINO”, constatando, então, a existência de 38 processos em nome do recorrente (fl. 57).

Após proceder às investigações cabíveis, a Unidade Central de Controle Interno expediu o Ofício UCC n. 042/2016 ao TCE-RS em 06.7.2016, expondo que (fls. 98-102):

(...)

A demanda alega que o vereador Marino está usando a estrutura pública para compra de voto antecipado, usando para isso o caminhão de limpeza de fossa, protocolando pedidos em nome de eleitores e carregando processos dentro da prefeitura, também cita a falta de sequência cronológica na execução dos pedidos.

(...)

Para responder a solicitação consultamos o processo citado pelo denunciante e verificamos que no campo Observação constava a seguinte frase: “REQUER ESGOTAMENTO DE FOSSA. A/C MARINO”, então emitimos em 07/06/2016 um relatório dos pedidos de limpeza de fossa usando como filtro a palavra Marino, e encontramos 30 processos desde o início de 2016. Buscamos os processos físicos, mas somente conseguimos 11 deles, que estavam arquivados junto ao setor de protocolo.

Os demais processos foram solicitados à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, pois constava que foram encaminhados ao responsável, porém nenhum processo físico foi apresentado dentro do prazo solicitado, somente uma Comunicação Interna informando que os processos não deram entrada na secretaria.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dos 11 processos que chegaram a UCCI, apenas dois deles seguiram os trâmites legais, no nº 1007 não houve pagamento, mas o requerente comprovou que é beneficiário do bolsa família, o serviço foi realizado 15 dias após o pedido; e o pedido do processo nº 1615 que foi indeferido por não haver comprovante de isenção não foi realizado de acordo com a requerente, consultada por telefone em 21/06/16, a qual apenas disse que o serviço ainda não foi executado.

Nos outros processos constatamos os seguintes problemas:

Nºs 1008 e 1089 abertos em 29/02/16 e 04/03/16, respectivamente, apresentaram cópia do cartão do bolsa família, porém as beneficiárias não recebem mais o recurso federal, receberam até 2015, conferimos no site da CAIXA e, portanto, não tem direito a isenção. Porém, os serviços foram executados, conforme anotações dos motoristas em 06/04/16 (processo 1008) e em 22/03/16 (processo 1089).

Nºs 1617 e 2289 – não apresentaram documento que comprove a isenção, inclusive com despachos, sobre a falta de documentação, emitidos pela servidora Rosecláide Bouffleur - Diretora de Recursos Hídricos e pelo servidor Marcos Paulo Scherer - Secretário de Desenvolvimento Sustentável. Um dos processos foi encaminhado para conhecimento da secretária de Administração e Governo Lina Michalski que pediu para informar ao requerente que precisava apresentar o comprovante para ter a isenção. Apesar dos dois processos aparentemente terem sido indeferidos o serviço pode ter sido realizado, pois consultamos o sistema de monitoramento de veículos e houve prestação de serviço nas proximidades dos dois endereços alguns dias depois do pedido junto a ouvidoria. Considerando que pode haver alguma diferença na localização do GPS, acreditamos que os serviços foram prestados.

Nº 1022 aberto em 01/03/16 foi realizado em 07/03/16 e processo nº 1619 aberto em 07/04/16 foi executado em 03/06/16, sem pagamento das taxas, pois no primeiro foi anexado o andamento de um processo de isenção de pagamento de IPTU e no segundo a conta de energia elétrica com tarifa social, no entanto, trata-se de um entendimento equivocado da secretaria de que os beneficiados com a isenção de IPTU ou que possuem tarifa social na conta de energia elétrica tenham o serviço de limpeza de fossa também de forma gratuita. Portanto, estes serviços deveriam ter sido cobrados ou analisados por assistente social do município com emissão de laudo de hipossuficiência do contribuinte.

Nº 2046 aberto em 03/05/16 foi executado em 17/05/16. Não há nenhum despacho da secretaria, tampouco comprovante de isenção, porém há a informação da realização do serviço anotada a próprio punho pelo motorista. Da mesma forma, o processo nº 2201 aberto dia 13/05/16, não tem nenhum despacho ou anotação, com exceção do registro do motorista que anotou o dia da execução do serviço: 13/05/16.

Nº 979 aberto em 26/02/16 foi realizado em 07/03/16, conforme anotação do motorista. Foi anexado ao processo um comprovante de abertura do processo de requisição de isenção de IPTU do contribuinte, no entanto, não é válido para ter isenção no serviço de esgotamento sem a verificação por assistente social do município.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nº 2201 no mesmo dia (13/05/16) em que foi aberto já foi executado, de acordo com a anotação do motorista na capa do processo. Não há despacho da secretaria, tampouco comprovante de isenção do pagamento.

Após muita insistência da UCCI e decorridos vários dias da solicitação dos processos, nos foram entregues mais 12 processos, que vieram da Secretaria responsável e do Setor de Protocolo. A seguir as considerações acerca destes processos.

Os processos 1817, 1816, 1815, 1814 e 1813 todos abertos no dia 18/04/16, foram encaminhados a UCCI somente em 30/06/16, com despacho da Secretaria para que fosse arquivado por falta de documentação, já que a taxa não foi recolhida e não foi apresentado nenhum comprovante que desse direito a isenção. Conferimos os endereços no sistema de rastreamento veicular, e concluímos que apenas no endereço do processo nº 1816 um dos caminhões de esgotamento de fossas permaneceu em duas oportunidades por mais de 10 minutos, tempo suficiente para realizar o serviço, nos dias 24/05/16 e 14/06/16.

Já os processos 2326 e 2324, abertos em 23/05/16, que também foram entregues na UCCI no dia 30/06/16, apresentavam despachos da Diretora Roseclaide dando conhecimento ao Secretário Marcos de que não havia documentação que comprovasse a isenção e este por sua vez informou a Secretária de Administração e Governo Lina a qual pediu para arquivar o processo. Na consulta ao sistema de GPS não encontramos provas da realização dos serviços nos endereços destes requerentes, mas houve paradas dos caminhões nas proximidades.

(...)

Ressaltamos que recebemos para análise 24 dos 30 processos nos quais consta o nome Marino, todos foram solicitados a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e para o Setor de Protocolo, que informaram não terem localizado os demais processos. Em nenhum dos processos analisados houve recolhimento de valor junto ao caixa do Município. Verificamos e cruzamos os dados dos processos recebidos utilizando os sistemas de rastreamento veicular por GPS, de tramitação de processos, de georreferenciamento e de arrecadação de receita.

Cabe destacar o fato de que a grande maioria dos processos em que aparece o nome Marino os endereços dos requerentes são no Bairro Cruzeiro, mesmo bairro de residência do Vereador Marino, conforme consta no cadastro único de contribuintes junto a prefeitura, fato que pode contribuir para confirmar a tese do denunciante.

Quanto a parte da denúncia que informa que não há uma sequência no atendimento dos pedidos, questionamos a diretora Roseclaide, a qual nos informou que seguem a ordem cronológica dos pedidos, porém pode ser alterada por pedidos urgentes que são passados na frente e quando o caminhão vai fazer um serviço verifica se tem outro pedido nas proximidades, então este pode ser feito junto, mesmo que fora da sequência.

Consultamos o pedido da Diretora de Recursos Humanos que foi citado na denúncia e confirmamos que o serviço foi realizado em menos de 24 horas após a abertura do processo. Além do pedido denunciado, em 23/05/16 foi



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

aberto novo processo, e novamente o atendimento ocorreu em menos de um dia. Verificamos que os dois serviços foram pagos junto ao caixa da prefeitura. Destacamos também que nos outros processos analisados se confirmou que não há sequência cronológica para realização dos serviços.

Em função da solicitação dos processos que estavam destinados, conforme tramitação do processo eletrônico, aos cuidados de “MARINO”, o vereador Carlos Marino Martins procurou o coordenador da UCCI, na sala da unidade, e em tom de ameaça disse que era para parar de persegui-lo, pois isso provocaria a sua inelegibilidade. Tal fato foi registrado na Polícia Civil.

Portanto, concluímos que a denúncia procede, pois o nome “Marino” aparece em processos de pedido de serviço de limpeza de fossa, apresentando indícios de que se trata do vereador Marino, e que ele abre processos em nome de outras pessoas. O que nos faz inferir sobre a assertiva anterior, é o fato de que em apenas um processo (2201) em nome de Luiz Martins de Oliveira, há assinatura do contribuinte. Concluímos ainda que não está sendo seguida a ordem cronológica dos pedidos.

Recomendaremos a abertura de sindicância para apurar a responsabilidade dos servidores do Setor de Protocolo que devem tramitar os processos internamente, sem que sejam destinados a pessoas que não são servidores do município e também para apurar a responsabilidade dos servidores que prestaram os serviços sem a autorização expressa do seu superior imediato.

As cópias dos expedientes administrativos irregulares, citados no ofício encaminhado ao TCE-RS, foram trazidas aos autos nas fls. 130-211. A título exemplificativo, indico que, naqueles de ns. 2046/2016, 1816/2016, 1008/2016, 1022/2016 e 1089/2016, consta referência expressa ao nome de CARLOS MARINO, por meio das expressões “AC MARINO” e “ESTÁ COM MARINO” (fls. 131, 134, 137, 151 e 157, respectivamente).

A cópia do Processo n. 2046 (no qual se dispensou indevidamente o recolhimento de taxa) evidencia, inclusive, que a secretária de CARLOS MARINO, Catiele Rolim, nele indicada como responsável (fl. 131), também fazia as solicitações ao Setor de Protocolo, como, aliás, expôs a testemunha Bianka Bauken, estagiária do setor (CD de fl. 417).

Portanto, não se cogita de condenação com base unicamente em prova testemunhal, como proposto nos memoriais da recorrente LINA, pois o conjunto documental é farto e sobejamente convincente acerca do cometimento dos ilícitos pelos recorrentes com o uso da estrutura pública municipal, restando comprovado de modo irretorquível que:

a) entre os anos de 2013 e 2015, os recorrentes estiveram diretamente envolvidos no esquema paralelo e ilegal de bilhetes, por meio dos quais articulavam a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prestação do serviço público de limpeza de fossas sépticas para favorecer diretamente os eleitores de CARLOS MARINO, beneficiários do serviço, independentemente do recolhimento das taxas devidas ou de submissão à análise cadastral prévia para fins de isenção do pagamento;

b) ADEMAR, por indicação de CARLOS MARINO, foi estrategicamente nomeado em 02.01.2013 (fl. 302) ao cargo de Diretor do Departamento de Praças, Parques e Jardins, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento, chefiada por BORELLA, para, justamente, operacionalizar a entrega dos bilhetes aos motoristas dos caminhões. Formalmente, no entanto, os motoristas eram chefiados por Roseclaide Boufleur (Rose), Diretora do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, também subordinada a BORELLA (fl. 301);

c) BORELLA (Secretário de Desenvolvimento Sustentável) e LINA (Secretária de Administração) tinham inequívoca ciência do esquema e contribuíam com a continuidade do seu funcionamento, anuindo com a troca informal de funções existente entre ADEMAR e Roseclaide Boufleur (Rose), bem como permitindo e ordenando que os bilhetes fossem cumpridos pelos motoristas;

d) a interferência de CARLOS MARINO sobre o processo decisório dos gestores municipais e a dinâmica de execução dos serviços era tão evidente, à época, que o candidato participou de reunião com BORELLA e ADEMAR, realizada com o objetivo de afastar Ricardo Cristóvão do cargo de motorista, induzindo-o a aceitar função gratificada no Viveiro Municipal, uma vez que esse temia ser responsabilizado pela execução ilegal dos bilhetes;

e) CARLOS MARINO, inclusive, no dia 30.6.2016, nas dependências da Prefeitura, intimidou a testemunha Rogério da Silva dos Santos (Coordenador do Controle Interno da Prefeitura), abrindo o casaco e lhe mostrando uma arma de fogo semelhante a um revólver, na tentativa de obstar as investigações das irregularidades concernentes à prestação do serviço público, de acordo com o depoimento da referida testemunha (CD de fl. 417), o Ofício UCC n. 042/2016 (fl. 101), o termo das declarações por ele prestadas no IP n. 164/2016, instaurado junto à Delegacia de Polícia de Santa Rosa (fls. 214-253), a Sindicância Investigatória n. 7093/2016 (447-503) e o Processo n. 6486/2216 (fls. 504-508);



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

f) quanto aos documentos mencionados no item anterior, a Sindicância Investigatória n. 7093/2016 (447-503) foi arquivada, por se tratar de infração funcional cometida CARLOS MARINO, agente político ligado à Câmara de Vereadores, e não por servidor público do quadro do Executivo Municipal, tendo sido, todavia, encaminhada cópia dos autos ao Poder Legislativo Municipal para providências. No âmbito do Processo n. 6486/2216 (fls. 504-508), em que foi determinada a abertura da Sindicância n. 7093/2016, foi solicitada, ao Prefeito, em virtude da gravidade das circunstâncias, a presença permanente de um vigilante do quadro de servidores municipais no corredor de acesso à Unidade Central de Controle Interno;

g) a partir de 2016, ano do pleito municipal, no qual CARLOS MARINO lançou novamente sua candidatura ao cargo de vereador, os recorrentes passaram a utilizar o sistema informatizado do Setor de Protocolo, buscando conferir uma aparência de legalidade ao esquema ilícito para contornar os empecilhos decorrentes das investigações conduzidas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura. CARLOS MARINO passou a solicitar, ao Setor de Protocolo, a abertura de procedimentos administrativos em nome de seus eleitores, os quais entregava a ADEMAR para serem executados, situação perpetrada com a ciência e conivência de BORELLA e LINA.

h) a prova produzida em Juízo, notadamente o depoimento da testemunha Rogério da Silva Santos (Coordenador da Unidade de Controle Interno) indica que a implementação do sistema de GPS nos caminhões da prefeitura foi uma iniciativa da Secretaria da Fazenda e do Controle Interno – a fim de, justamente, permitir uma maior fiscalização e controle da Administração em face das irregularidades que vinham sendo cometidas há anos com o envolvimento de todos os recorrentes;

i) a indicação de BORELLA como o responsável pela implementação dos equipamentos pela imprensa local (fl. 294) deriva da sua condição de gestor do órgão diretamente responsável pela prestação do serviço de esgotamento de fossas sépticas, e o ordenamento do procedimento licitatório para a contratação dos equipamentos por LINA (fls. 633-651) era ato inerente às suas atribuições de Secretária de Administração, constituindo circunstâncias incapazes de confrontar as provas produzidas pela acusação;

j) ao contrário da pretensão da defesa de BORELLA deduzida em



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

memoriais, o incremento da arrecadação tributária proveniente da execução do serviço de esgotamento de fossas sépticas também não pode ser considerado consequência direta e imediata da implementação do sistema de GPS nos caminhões da prefeitura. Para além de ter sido provocada pela atuação dos órgãos de fiscalização e controle da prefeitura, parece ser intuitiva a ideia de que as averiguações do TCE-RS e o processamento da presente AIJE perante o Juízo Eleitoral de origem constituíram fatores determinantes para a regularização da prestação dos serviços. Ademais, o incremento dos recolhimentos pode estar associado a outros fatores, a exemplo do aumento do valor nominal da tarifa e a expansão de projetos urbanísticos na municipalidade;

1) a expedição da Comunicação Interna n. 263/2014 por BORELLA (fl. 293), orientando os órgãos da Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento a seguirem os protocolos legais, não pode ser tomada como prova da sua atuação esmerada e zelosa de impedir a consecução do esquema ilícito. Noto que BORELLA expediu essa comunicação interna em 16.4.2014, alguns meses depois de assumir o expediente da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável (à época denominada Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento) em 1º.2.2014 (fl. 296). E como dito pelo próprio recorrente na conversa mantida com Rose e Ricardo Cristóvão (áudio "1 – Diretora Rose e Secretário Borella Conhecimento das ilegalidades.m4a", juntado na fl. 254), quando assumiu o cargo de secretário, expediu um ato contrário aos interesses de vereadores na cidade, mas, nessa época, padecia de um certo "romantismo", o que demonstra ter alterado sua postura posteriormente, passando a compactuar com o esquema ilegal de limpeza de fossas sépticas, em funcionamento desde 2013.

Refiro, novamente, que BORELLA recebeu delegação de poderes para responder pelo expediente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento a partir de 1º.2.2014 (fl. 296), sendo nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento entre 14.7.2014 e 06.4.2016 (fls. 299-300), data em que foi nomeado para o cargo de Assessor de Desenvolvimento Econômico dentro dessa mesma secretaria.

LINA exerceu o cargo de Secretária de Administração de 12.5.2014 a 12.12.2016 (fls. 305 e 880), e ADEMAR, como anteriormente dito, passou a exercer o cargo de Diretor do Departamento de Praças, Parques e Jardins (vinculado à Secretaria de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desenvolvimento Sustentável), por indicação de CARLOS MARINO, em 02.01.2013 (fl. 302), tendo sido determinada a sua exoneração em dezembro de 2016 (fl. 879).

Os fatos objeto desta ação ocorreram entre 2013 e 2016, período que abarca os anos durante os quais BORELLA, ADEMAR e LINA desempenharam cargos de direção e chefia dentro da Prefeitura de Santa Rosa, o primeiro e o último, inclusive, dentro da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, responsável pela execução do serviço de esgotamento de fossas sépticas manipulado pelos recorrentes com finalidade eleitoral. Inexiste, portanto, impedimento ao reconhecimento de sua responsabilidade pelas práticas ilícitas sob o aspecto temporal.

Com relação aos documentos juntados na fase recursal pela defesa de BORELLA, noto que, ao prestar depoimento nos autos do PAD n. 11.778/2016 (fls. 816-817v.), instaurado contra o referido recorrente, a testemunha Ricardo Cristóvão (motorista) alterou parcialmente a versão apresentada em juízo. Contudo, essa tentativa de descaracterizar o envolvimento de BORELLA nos fatos ilícitos em sede administrativa remanesce como um dado isolado sem correspondência com a farta prova produzida em sentido diametralmente oposto ao longo da instrução desta AIJE.

Idêntica ponderação é válida quanto aos documentos apresentados pela recorrente LINA na fase recursal. A decisão de arquivamento do PAD n. 11.777/2016 contra ela instaurado (fls. 845-1.011), e as justificativas apresentadas pelos cidadãos beneficiados com a prestação irregular dos serviços de limpeza de fossas sépticas, após terem sido notificados para pagamento nos autos do Processo Administrativo n. 388/2017, aberto por força da sentença prolatada nesta AIJE (fls. 1024-1405), em nada alteram a convicção do envolvimento da recorrente no esquema ilícito.

Especificamente quanto ao Processo Administrativo n. 388/2017, as justificativas dos cidadãos, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa da recorrente LINA, não conduzem à conclusão de que os motoristas da prefeitura, dentre eles a testemunha Ricardo Cristóvão, seriam os responsáveis pelas irregularidades na prestação do serviço de limpeza de fossas sépticas no município.

Ademais, as provas e as decisões proferidas em sede administrativa não vinculam o julgamento emanado desta Justiça Especializada. E isso porque, ressalvados os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

casos de comunicabilidade, quando o Juízo Criminal reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o princípio da independência entre a instância administrativa e a judicial (tenha esta natureza cível, penal ou de improbidade administrativa) é amplamente acatado pelos tribunais do país, na esteira de orientação pacificada pela Suprema Corte (STF n. AgR MS n. 32806/DF, Relator Min. Luiz Fux, DJE de 29.02.2016).

Como bem ponderou a Procuradoria Regional Eleitoral a respeito desses tópicos abordados pela defesa da recorrente LINA:

Outrossim, às fls. 1024-1405, foi acostado Processo Administrativo instaurado na Secretaria de Desenvolvimento Sustentável de Santa Rosa, na qual teriam sido juntadas defesas administrativas de pessoas que foram beneficiadas com os serviços de esgotamento sanitário (fls. 1163/1164). Contudo, as aludidas defesas são meras declarações unilaterais, não tendo sido os referidos beneficiários arrolados como testemunhas e submetidos ao contraditório no presente feito.

Ademais, a grande maioria das declarações nada esclarecem, tampouco fazem prova em sentido contrário, sobre o atendimento preferencial que existia no município em relação ao serviço de limpa-fossa, evidenciado na instrução do presente feito. Outras tantas declarações afirmam que não houve a realização do serviço ou a solicitação, o que é de se esperar em se tratando de defesa administrativa que busca eximir o contribuinte do pagamento da respectiva taxa.

Cumprе salientar que, em um universo de 92 bilhetes, a afirmação de apenas 3 (três) pessoas no sentido de que o pagamento foi feito ao motorista faz prova contra a tese que busca incriminar exatamente aquele que trouxe à tona o ilícito. Mesmo essas três declarações unilaterais, que, diga-se, visam evitar a cobrança da taxa, não podem ser consideradas para afastar a prova já produzida nos presentes autos, vez que deveriam, no momento oportuno, que já se encerrou, terem sido ouvidos em juízo os aludidos beneficiários do serviço, o que não ocorreu.

Do mesmo modo, não convence o argumento suscitado nos memoriais de LINA e no recurso de BORELLA, de que este último recorrente careceria de interesse em beneficiar a candidatura de CARLOS MARINO, por ter sido seu adversário político nas eleições proporcionais de 2016.

De fato, BORELLA obteve a 18ª posição, e CARLOS MARINO a 12ª na eleição proporcional, tendo ambos, entretanto, lançado suas candidaturas ao cargo de vereador pelo Partido Progressista (PP), integrante da “Coligação Pessoas em Primeiro Lugar”, sendo decorrência lógica a proximidade e a convergência de seus interesses político-partidários.

Assim, também, o fato de ambos os recorrentes não terem sido eleitos para o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

exercício de mandato junto à Câmara de Vereadores nas eleições de 2016 em nada enfraquece a prova da prática ilícita, porquanto, como anteriormente explicado, o legislador eleitoral atrelou a configuração do abuso de poder à gravidade das circunstâncias fáticas tendentes a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, e não ao resultado apurado nas urnas.

Esclareço que, nada obstante BORELLA tenha sido candidato nas eleições de 2016, o Ministério Público Eleitoral não postulou a cassação do seu registro ao propor a presente demanda eleitoral (fls. 02-18v.). Por consequência, esta Corte fica impedida de aplicar sancionamento dessa natureza ao recorrente em sede recursal, sob pena de prolarar decisão "extra petita", em manifesta violação ao princípio processual da adstrição (art. 492, "caput", do CPC).

Desse modo, há elementos de prova robustos e convincentes acerca do envolvimento e responsabilidade de CARLOS MARINO, BORELLA, ADEMAR e LINA pelo esquema ilegal de prestação dos serviços de esgotamento de fossas sépticas, arquitetado com a utilização indevida da estrutura pública do Poder Executivo Municipal, visando aliciar eleitores, conquistando-lhes o voto em favor de CARLOS MARINO, mediante concessão de vantagem indevida, caracterizando conduta abusiva com elevado grau de reprovabilidade jurídico-social.

A gravidade dos ilícitos está estampada no próprio uso reiterado da estrutura pública para fins eleitorais, o qual provocou, ao longo de quatro anos consecutivos, o desvirtuamento das finalidades do poder estatal, por comprometer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF), orientadores da atividade administrativa, privando a coletividade de receber serviço público eficiente independentemente de suas escolhas político-partidárias.

A repercussão sobre a normalidade e a lisura do pleito de 2016 é evidente e manifesta, visto que o esquema ilícito proporcionou vantagem indevida à candidatura de CARLOS MARINO durante longo lapso temporal, que se estendeu até os meses próximos ao início do período eleitoral de 2016, em detrimento dos demais candidatos, que não dispunham do mesmo acesso aos órgãos administrativos municipais.

Com isso, houve grave violação ao princípio da paridade de armas entre os candidatos, que deve balizar a atuação de todos os agentes no processo eleitoral, a fim de que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

o eleitor possa formar sua convicção e exercer o seu direito de voto sem sofrer pressões do poder sob qualquer de suas facetas.

Valho-me, quanto a esse tema, da doutrina de Emerson Garcia (*Abuso de Poder nas Eleições: meios de coibição*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006. pp. 24-25), citada na sentença:

(...) o poder deve ser necessariamente exercido em harmonia com as regras e princípios regentes da atividade estatal, sendo injurídico o seu direcionamento a objetivos outros que não a satisfação do interesse público, máxime quando redundar em comprometimento do próprio ideal democrático, fonte última de sua legitimação. Desrespeitando o administrador público as regras e os princípios norteadores do seu obrar, em detrimento da normalidade e da legitimidade do procedimento eletivo, será flagrante o abuso do poder político. Assim, configuram abuso vedado pela legislação eleitoral àquelas condutas que, mascaradas de uma pretensa finalidade pública, revelam um interesse eminentemente eleitoral de modo que o ato ou conduta praticada passa a ser não só desamparada pelo ordenamento jurídico pátrio como, também, a figurar ilícito eleitoral.

Por essas razões, entendo que restou suficientemente comprovada a prática de abuso do poder político pelos recorrentes, devendo ser mantida a sentença que impôs, a CARLOS MARINO, a penalidade de cassação do registro de candidatura relativo ao pleito de 2016, e a todos os recorrentes, a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao referido pleito (art. 22, *caput* e inc. XIV, da LC n. 64/90).

DIANTE DO EXPOSTO, afastada a matéria preliminar arguida pelos recorrentes, VOTO pelo **desprovemento** dos recursos interpostos por LINA HELENA MICHALSKI, JOSÉ FERNANDO BORELLA, CARLOS MARINO MARTINS e ADEMAR DA VEIGA MARTINS, mantendo a sentença que, julgando parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, declarou a inelegibilidade de todos os recorrentes para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2016 e cassou o registro de candidatura de CARLOS MARINO MARTINS ao cargo de vereador nas referidas eleições, com fundamento no art. 22, *caput* e inc. XIV, da LC n. 64/90.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INELEGIBILIDADE - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Número único: CNJ 275-67.2016.6.21.0042

Recorrente(s): ADEMAR DA VEIGA MARTINS (Adv(s) André Arnaldo Pereira e Marcos Paulo Scherer), CARLOS MARINO MARTINS (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos, Francisco Tiago Duarte Stockinger e Marcos Paulo Scherer), JOSÉ FERNANDO BORELLA (Adv(s) Carla Harzheim Macedo, Dário Junior da Motta Germano, Elaine Harzheim Macedo, Francieli de Campos, Mateus Madeira, Nívea Mundstock Madeira, Paulo Laercio Soares Madeira, Roger Fischer e Sandra Marisa Lameira), LINA HELENA MICHALSKI (Adv(s) Cláudio Cardoso da Cunha)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram as questões preliminares e negaram provimento aos recursos, mantendo a declaração de inelegibilidade de todos os recorrentes e a cassação do registro de candidatura de Carlos Marino Martins.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.